

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Vice-Primeiro-Ministro:

Despacho Normativo n.º 157/80:

Determina a publicação no *Boletim Oficial de Macau* do Decreto-Lei n.º 519-X/79, publicado no *Diário da República* 1.ª série, n.º 299, de 29 de Dezembro de 1979.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 519-X/79:

Fixa os quadros dos magistrados judiciais.

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 6/80/M:

Aprova a lei de terras. — Revoga toda a legislação geral e especial que contrarie as disposições da presente lei.

Lei n.º 7/80/M:

Equipara a participação emolumentar dos ajudantes das Conservatórias dos Registos e do Registo Civil à dos ajudantes da Secretaria Notarial.

Decreto-Lei n.º 18/80/M:

Determina que todas as alterações, em escudos, às remunerações fixadas pelos órgãos competentes da República, serão convertidas em patacas, ao câmbio fixado pelo Instituto Emissor para as suas operações, entre a pataca e o escudo.

Portaria n.º 104/80/M:

Reforça, por transferência, a verba inscrita no artigo 271.º, capítulo 9.º, da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1980.

Portaria n.º 105/80/M:

Reforça, por transferência, duas verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1980.

Portaria n.º 106/80/M:

Reforça, por transferência, várias verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1980.

Portaria n.º 107/80/M:

Reforça, por transferência, a verba inscrita no n.º 3), artigo 7.º, capítulo 1.º, da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1980.

Tribunal Administrativo:

Acórdãos proferidos pela Secção de Contas.

Serviços de Administração Civil:

Extractos de portarias.

Extracto de provisão do governo eclesiástico.

Serviços de Assuntos Chineses:

Extracto de despacho.

Serviços de Educação e Cultura:

Despacho que nomeia o júri dos exames do 3.º ano da cadeira de língua chinesa do Liceu Nacional Infante D. Henrique.

Extracto de despacho.

Declarações.

Serviços de Saúde:

Extractos de despachos.

Declaração.

Serviços de Finanças:

Extractos de despachos.

Serviços de Correios e Telecomunicações:

Declarações.

Serviços de Economia:

Extracto de despacho.

Extractos de despachos de licenciamento.

Serviços de Obras Públicas e Transportes:

Extractos de despachos.

Serviços Florestais e Agrícolas de Macau:

Declaração.

Serviços Meteorológicos e Geofísicos:

Extractos de despachos.

Serviços de Turismo e Comunicação Social:

Extractos de despachos.

Extractos de alvarás.

Inspeção dos Contratos de Jogos:

Declaração.

Serviços de Marinha:

Extractos de despachos.

Forças de Segurança de Macau:

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Extractos de despachos.

Declarações.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL:

Extractos de despachos.

Avisos e anúncios oficiais

Dos Serviços de Administração Civil. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o provimento de lugares de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe.

Dos Serviços de Educação e Cultura, sobre os pedidos das primeiras passagens para Portugal.

Dos mesmos Serviços, sobre os pedidos para a concessão de bolsas de estudos para a frequência, em Portugal, de cursos superiores e outros não existentes em Macau.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para a concessão de bolsas de estudo aos estudantes dos estabelecimentos do ensino particular.

Dos Serviços de Saúde. — Lista de classificação final dos candidatos ao concurso para o preenchimento de lugares de terceiro-oficial do quadro administrativo.

Dos Serviços de Finanças. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o provimento de lugares de escrevente de chinês do quadro auxiliar.

Dos mesmos Serviços. — Lista de classificação dos candidatos admitidos ao concurso para o preenchimento de vagas de recebedor de Fazenda de 2.ª classe do quadro administrativo.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso documental para o preenchimento de uma vaga de electricista e outra de carpinteiro-marceneiro, eventual.

Dos mesmos Serviços. — Resumo do movimento da Caixa do Tesouro, referente ao mês de Maio de 1980.

Dos Serviços de Economia. — Lista de classificação dos candidatos ao concurso para o provimento de lugares de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo.

Dos Serviços de Obras Públicas e Transportes. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso para o provimento de lugares de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro do pessoal administrativo.

Dos mesmos Serviços. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso para o provimento de lugares de condutor de automóveis de 3.ª classe nos Serviços e Departamentos Públicos de Macau.

Dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, sobre a constituição do júri do concurso para o provimento de lugares de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro do pessoal administrativo.

Dos mesmos Serviços, sobre a data e o local da realização das provas práticas do concurso para o provimento de lugares de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro do pessoal administrativo.

Dos mesmos Serviços, sobre a constituição do júri do concurso de condutor de automóveis de 3.ª classe nos Serviços e Departamentos Públicos de Macau.

Da Inspeção dos Contratos de Jogos. — Nova lista de classificação, rectificada, dos opositores obrigatórios ao concurso para o provimento, por promoção, de lugares de fiscal de 2.ª classe do quadro do pessoal contratado.

Do Comando das Forças de Segurança de Macau, sobre o concurso público n.º 6/80/CFSM, para obra de beneficiação da Residência n.º 10/0/Flora.

Do mesmo Comando, sobre o concurso n.º 7/80/CFSM, para obra de caiação e pintura das instalações dos serviços administrativos da P. S. P. no Ramal dos Mouros.

Do mesmo Comando, sobre o concurso n.º 8/80/CFSM, para obra de conservação do posto e guaritas da Polícia Marítima e Fiscal.

Da Directoria da Polícia Judiciária. — Lista da classificação dos candidatos admitidos ao concurso para o provimento de um lugar de terceiro-oficial.

Da mesma Directoria. — Lista provisória do candidato admitido ao concurso para a promoção a subinspector.

Anúncios judiciais e outros

Nota: — Foi publicado o 2.º suplemento ao B. O. n.º 17, com a data de 28 de Abril de 1980, e distribuído juntamente com o B. O. n.º 27, de 5 de Julho de 1980, inserindo o seguinte:

GOVERNO DE MACAU**Portaria n.º 73-A/80/M:**

Aprova o Regulamento de Promoções da Polícia de Segurança Pública. — Revoga o Regulamento de Promoções da Polícia de Segurança Pública, incluído na Portaria n.º 27/77/M, de 26 de Fevereiro.

Portaria n.º 73-B/80/M:

Aprova o Regulamento de Promoções da Polícia Marítima e Fiscal. — Revoga os artigos das secções 2.3, 2.4 e 2.5 do Regulamento da Polícia Marítima e Fiscal de Macau, aprovado pela Portaria n.º 9126, de 6 de Setembro de 1969.

Portaria n.º 73-C/80/M:

Aprova o Regulamento de Promoções do Corpo de Bombeiros. — Revoga a Portaria n.º 5244, de 11 de Outubro de 1952.

澳門政府

第六八〇/M號法律:

核准土地法——與本法律之規定有抵觸之一般性及特定法律概予撤銷

第七八〇/M號法律:

將登記局及民事登記局助理員之手續費分享與立契官公署助理員之手續費分享同等看待

第一八〇/M號法令:

着將由共和國有關機構以士姑度所訂薪酬之調整將按照發行機構對其活動所訂士姑度與澳門幣兌率伸合為澳門幣

第一〇四/八〇/M號訓令:

着將一九八〇經濟年度總預算冊平常支出部門第九章第二七一條所指款項調動追加

第一〇五/八〇/M號訓令:

着將一九八〇經濟年度總預算冊平常支出部門款項兩宗調動追加

第一〇六/八〇/M號訓令:

着將一九八〇經濟年度總預算冊平常支出部門款項數宗調動追加

第一〇七/八〇/M號訓令:

着將一九八〇經濟年度總預算冊平常支出部門第一章第七條三款所指款項調動追加

內閣總理

副總理辦事處

第一五七/八〇號規則性批示:

着令一九七九年十二月廿九日第二九九號第一組共和國公報刊登之第五一九一X/七九號法令在澳門政府公報刊登

司法部

第五一九一X/七九號法令:

訂定司法官員各團體

平 政 院

由審計科作出之帳目審核書數件

民 政 廳

訓令綱要數件
教會委任狀綱要一件

華 務 廳

批示綱要一件

教 育 司

批示一件 關於利宵中學第三年班中文科考試典試委員之委任

批示綱要一件
聲明書數件

衛 生 司

批示綱要數件
聲明書一件

財 政 司

批示綱要數件

郵 電 司

聲明書數件

經 濟 廳

批示綱要一件
准照批示綱要數件

工 務 運 輸 廳

批示綱要數件

澳 門 農 林 廳

聲明書一件

地 球 物 理 暨 氣 象 台

批示綱要數件

新 聞 旅 遊 司

批示綱要數件
准照綱要數件

博 彩 合 約 監 察 處

聲明書一件

海 軍 軍 務 廳

批示綱要數件

澳 門 保 安 部 隊

治安警察廳：

批示綱要數件
聲明書數件

水警稽查隊：
批示綱要數件

官 署 文 告

民 政 廳 佈 告 關 於 招 考 填 補 三 等 書 記 兼 打 字 員 數 缺 准 考 人 臨 時 名 單

教 育 司 佈 告 關 於 赴 葡 國 首 次 旅 費 之 申 請 事 宜

教 育 司 佈 告 關 於 在 葡 國 就 讀 在 本 澳 未 設 有 之 高 等 之 其 他 專 業 課 程 之 助 學 金 申 請 事 宜

教 育 司 佈 告 關 於 為 發 給 私 立 學 校 學 生 獎 學 金 之 競 考 事 宜

衛 生 司 佈 告 關 於 招 考 填 補 行 政 團 體 三 等 文 員 數 缺 准 考 人 確 定 成 績 表

財 政 司 佈 告 關 於 招 考 填 補 助 理 團 體 中 文 書 記 數 缺 准 考 人 臨 時 名 單

財 政 司 佈 告 關 於 招 考 填 補 行 政 團 體 二 等 收 銀 員 數 缺 准 考 人 成 績 表

財 政 司 佈 告 關 於 以 審 查 文 件 方 式 招 考 填 補 電 工 及 散 工 木 匠 各 一 缺 考 試 事 宜

財 政 司 佈 告 關 於 一 九 八 〇 年 五 月 份 國 庫 活 動 概 況 經 濟 廳 佈 告 關 於 招 考 填 補 行 政 團 體 三 等 書 記 兼 打 字 員 數 缺 准 考 人 考 試 成 績 表

工 務 運 輸 廳 佈 告 關 於 招 考 填 補 行 政 團 體 三 等 書 記 兼 打 字 員 數 缺 准 考 人 確 定 名 單

工 務 運 輸 廳 佈 告 關 於 招 考 填 補 本 澳 政 府 各 機 關 三 等 汽 車 司 機 數 缺 准 考 人 確 定 名 單

工 務 運 輸 廳 佈 告 關 於 招 考 填 補 行 政 團 體 三 等 書 記 兼 打 字 員 數 缺 考 試 典 試 委 員 會 之 組 織

工 務 運 輸 廳 佈 告 關 於 以 實 習 方 式 招 考 填 補 行 政 團 體 三 等 書 記 兼 打 字 員 數 缺 考 試 舉 行 日 期 及 地 點

工 務 運 輸 廳 佈 告 關 於 招 考 填 補 本 澳 政 府 各 機 關 三 等 汽 車 司 機 數 缺 考 試 典 試 委 員 會 之 組 織

博 彩 合 約 監 察 處 佈 告 關 於 考 升 合 約 人 員 團 體 二 等 稽 查 員 數 缺 硬 性 規 定 應 考 人 重 新 頒 佈 之 成 績 表

澳 門 保 安 司 令 部 佈 告 關 於 第 六 八 〇 / C F S M 號 開 投 招 人 承 辦 第 一 〇 / F L O R A 寓 所 之 修 葺 工 程

澳 門 保 安 司 令 部 佈 告 關 於 第 七 八 〇 / C F S M 號 開 投 招 人 承 辦 啤 囉 園 治 安 警 察 行 政 部 門 之 糞 灰 水 及 油 漆 工 程

澳 門 保 安 司 令 部 佈 告 關 於 第 八 八 〇 / C F S M 號 開 投 招 人 承 辦 水 警 稽 查 隊 之 站 及 崗 亭 裝 修 工 程

司 法 警 察 司 佈 告 關 於 招 考 填 補 三 等 文 員 一 缺 准 考 人 考 試 成 績 表

司 法 警 察 司 佈 告 關 於 考 升 總 隊 長 唯 一 應 考 人 臨 時 名 單

法 律 文 告 及 其 他

附 註：一 九 八 〇 年 第 一 七 號 政 府 公 報 於 四 月 廿 八 日 增 發 第 二 附 刊，並 隨 同 同 年 七 月 五 日 第 二 七 號 政 府 公 報 一 併 派 發，內 容 如 下：

澳 門 政 府

第 七 三 一 A / 八 〇 / M 號 訓 令：
核 准 治 安 警 察 廳 晉 升 章 程——撤 銷 二 月 廿 六 日 第 二 七 一 / 七 七 / M 號 訓 令 內 之 治 安 警 察 廳 晉 升 章 程

第 七 三 一 B / 八 〇 / M 號 訓 令：
核 准 水 警 稽 查 隊 晉 升 章 程——撤 銷 一 九 六 九 年 九 月 六 日 第 九 一 二 六 號 訓 令 核 准 之 水 警 稽 查 隊 章 程 第 二、三、四、五 節 各 條 文

第 七 三 一 C / 八 〇 / M 號 訓 令：
核 准 消 防 隊 晉 升 章 程——撤 銷 一 九 五 二 年 十 月 十 一 日 第 五 二 四 四 號 訓 令

第 七 三 一 D / 八 〇 / M 號 訓 令：
核 准 消 防 隊 晉 升 章 程——撤 銷 一 九 五 二 年 十 月 十 一 日 第 五 二 四 四 號 訓 令

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Vice-Primeiro-Ministro

Despacho Normativo n.º 157/80

Ao abrigo da competência que me foi delegada pelo Despacho Normativo n.º 17/80, de 10 de Janeiro, e nos termos e para os efeitos do artigo 72.º da Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e do n.º 13 do artigo 8.º da Lei n.º 3/76, de 10 de Setembro, determino a publicação no *Boletim Oficial de Macau* do Decreto-Lei n.º 519-X/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 299, de 29 de Dezembro de 1979.

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Abril de 1980.
— O Vice-Primeiro-Ministro, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

(D. R. n.º 112, de 15-5-1980, I Série).

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 519-X/79

de 29 de Dezembro

O artigo 201.º, n.º 1 e alínea c), da Constituição atribui ao Governo competência para fazer decretos-leis de desenvolvimento dos princípios ou das bases gerais dos regimes jurídicos contidos em leis que a eles se circunscrevem.

Aplicando este princípio, a Lei n.º 82/77, de 6 de Dezembro (Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais), deixou expressamente ao Governo a respectiva regulamentação.

Apresentava-se como regulamentar, entre outras, a matéria respeitante à quantificação dos quadros orgânicos das magistraturas.

A Lei n.º 82/77, de 6 de Dezembro, foi regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 269/78, de 1 de Setembro, diploma ratificado, com alterações, pela Lei n.º 79/79, de 28 de Dezembro.

Esta última lei (artigo 2.º) ressaltou novamente a competência regulamentar do Governo, ao incumbi-lo de alterar os mapas anexos ao Decreto-Lei n.º 269/78, de 1 de Setembro, por forma a introduzir-lhes as novas designações estabelecidas relativamente a comarcas e lugares anexados.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os mapas VI e VII anexos ao Decreto-Lei n.º 269/78, de 1 de Setembro, são substituídos pelos seguintes:

MAPA VI

Tribunais judiciais de 1.ª instância

Tribunais de distrito

Tribunal de Família do Porto

Sede no Porto

Composição: 2 juízos.

Área de jurisdição: Comarcas de Matosinhos, Porto e Vila Nova de Gaia.
Quadro de juízes: 3 por juízo.

Tribunal de Menores de Lisboa

Sede em Lisboa

Composição: 3 juízos.

Áreas de jurisdição:

- a) Comarcas de Almada, Barreiro, Cascais, Lisboa, Loures, Oeiras, Seixal, Sintra e Vila Franca de Xira;
- b) Comarcas do distrito judicial de Lisboa, exceptuadas as pertencentes aos círculos judiciais do Funchal e de Ponta Delgada (n.º 6 do artigo 63.º da Lei n.º 82/77, de 6 de Dezembro).

Quadro de juízes: 1 por juízo.

Tribunal de Menores do Porto

Sede no Porto

Composição: 2 juízos.

Áreas de jurisdição:

- a) Comarcas de Matosinhos, Porto e Vila Nova de Gaia;
- b) Comarcas do distrito judicial do Porto (n.º 6 do artigo 63.º da Lei n.º 82/77, de 6 de Dezembro).

Quadro de juízes: 1 por juízo.

Tribunal de Menores de Coimbra

Sede em Coimbra

Áreas de jurisdição:

- a) Comarca de Coimbra;
- b) Comarcas do distrito judicial de Coimbra (n.º 6 do artigo 63.º da Lei n.º 82/77, de 6 de Dezembro).

Quadro de juízes: 1.

Tribunal de Menores de Évora

Sede em Faro

Áreas de jurisdição:

- a) Comarca de Faro;
- b) Comarcas do distrito judicial de Évora (n.º 6 do artigo 63.º da Lei n.º 82/77, de 6 de Dezembro).

Quadro de juízes: 1.

Tribunal de Execução das Penas de Lisboa

Sede em Lisboa

Composição: 3 juízos.

Área de jurisdição: Distrito judicial de Lisboa.

Quadro de juízes: 1 por juízo.

Tribunal de Execução das Penas do Porto

Sede no Porto

Composição: 2 juízos.

Área de jurisdição: Distrito judicial do Porto.

Quadro de juízes: 1 por juízo.

Tribunal de Execução das Penas de Coimbra

Sede em Coimbra

Área de jurisdição: Distrito judicial de Coimbra.

Quadro de juízes: 1.

Tribunal de Execução das Penas de Évora

Sede em Évora

Área de jurisdição: Distrito judicial de Évora.

Quadro de juízes: 1.

Tribunais de círculo**Tribunal de Instrução Criminal de Almada****Sede em Almada**

Área de jurisdição: Círculo judicial de Almada.
 Quadro de juízes: 1 (a).
 (a) Lugar de ingresso.

Tribunal de Instrução Criminal de Aveiro**Sede em Aveiro**

Área de jurisdição: Círculo judicial de Aveiro.
 Quadro de juízes: 1 (a).
 (a) Lugar de ingresso.

Tribunal de Instrução Criminal de Barcelos**Sede em Barcelos**

Área de jurisdição: Círculo judicial de Barcelos.
 Quadro de juízes: 1 (a).
 (a) Lugar de ingresso.

Tribunal de Instrução Criminal de Barreiro**Sede no Barreiro**

Área de jurisdição: Círculo judicial do Barreiro.
 Quadro de juízes: 1 (a).
 (a) Lugar de ingresso.

Tribunal de Instrução Criminal de Beja**Sede em Beja**

Área de jurisdição: Círculo judicial de Beja.
 Quadro de juízes: 1 (a).
 (a) Lugar de ingresso.

Tribunal de Instrução Criminal de Braga**Sede em Braga**

Área de jurisdição: Círculo judicial de Braga.
 Quadro de juízes: 1 (a).
 (a) Lugar de ingresso.

Tribunal de Instrução Criminal de Bragança**Sede em Bragança**

Área de jurisdição: Círculo judicial de Bragança.
 Quadro de juízes: 1 (a).
 (a) Lugar de ingresso.

Tribunal de Instrução Criminal das Caldas da Rainha**Sede nas Caldas da Rainha**

Área de jurisdição: Círculo judicial das Caldas da Rainha.
 Quadro de juízes: 1 (a).
 (a) Lugar de ingresso.

Tribunal de Instrução Criminal de Castelo Branco**Sede em Castelo Branco**

Área de jurisdição: Círculo judicial de Castelo Branco.
 Quadro de juízes: 1 (a).
 (a) Lugar de ingresso.

Tribunal de Instrução Criminal de Coimbra**Sede em Coimbra**

Área de jurisdição: Círculo judicial de Coimbra.
 Quadro de juízes: 1 (a).
 (a) Lugar de ingresso.

Tribunal de Instrução Criminal da Covilhã**Sede na Covilhã**

Área de jurisdição: Círculo judicial da Covilhã.
 Quadro de juízes: 1 (a).
 (a) Lugar de ingresso.

Tribunal de Instrução Criminal de Évora**Sede em Évora**

Área de jurisdição: Círculo judicial de Évora.
 Quadro de juízes: 1 (a).
 (a) Lugar de ingresso.

Tribunal de Instrução Criminal de Faro**Sede em Faro**

Área de jurisdição: Círculo judicial de Faro.
 Quadro de juízes: 1 (a).
 (a) Lugar de ingresso.

Tribunal de Instrução Criminal da Figueira da Foz**Sede na Figueira da Foz**

Área de jurisdição: Círculo judicial da Figueira da Foz.
 Quadro de juízes: 1 (a).
 (a) Lugar de ingresso.

Tribunal de Instrução Criminal do Funchal**Sede no Funchal**

Área de jurisdição: Círculo judicial do Funchal.
 Quadro de juízes: 1 (a).
 (a) Lugar de ingresso.

Tribunal de Instrução Criminal da Guarda**Sede na Guarda**

Área de jurisdição: Círculo judicial da Guarda.
 Quadro de juízes: 1 (a).
 (a) Lugar de ingresso.

Tribunal de Instrução Criminal de Guimarães**Sede em Guimarães**

Área de jurisdição: Círculo judicial de Guimarães.
 Quadro de juízes: 1 (a).
 (a) Lugar de ingresso.

Tribunal de Instrução Criminal de Lamego**Sede em Lamego**

Área de jurisdição: Círculo judicial de Lamego.
 Quadro de juízes: 1 (a).
 (a) Lugar de ingresso.

Tribunal de Instrução Criminal de Leiria**Sede em Leiria**

Área de jurisdição: Círculo judicial de Leiria.

Quadro de juizes: 1 (a).

(a) Lugar de ingresso.

Tribunal de Instrução Criminal de Matosinhos**Sede em Matosinhos**

Área de jurisdição: Círculo judicial de Matosinhos.

Quadro de juizes: 1 (a).

(a) Lugar de ingresso.

Tribunal de Instrução Criminal de Oliveira de Azeméis**Sede em Oliveira de Azeméis**

Área de jurisdição: Círculo judicial de Oliveira de Azeméis.

Quadro de juizes: 1 (a).

(a) Lugar de ingresso.

Tribunal de Instrução Criminal de Penafiel**Sede em Penafiel**

Área de jurisdição: Círculo judicial de Penafiel.

Quadro de juizes: 1 (a).

(a) Lugar de ingresso.

Tribunal de Instrução Criminal de Ponta Delgada**Sede em Ponta Delgada**

Área de jurisdição: Comarcas de Nordeste, Ponta Delgada, Povoação, Ribeira Grande e Vila Franca do Campo.

Quadro de juizes: 1 (a).

(a) Lugar de ingresso.

Tribunal de Instrução Criminal de Portalegre**Sede em Portalegre**

Área de jurisdição: Círculo judicial de Portalegre.

Quadro de juizes: 1 (a).

(a) Lugar de ingresso.

Tribunal de Instrução Criminal de Portimão**Sede em Portimão**

Área de jurisdição: Círculo judicial de Portimão.

Quadro de juizes: 1 (a).

(a) Lugar de ingresso.

Tribunal de Instrução Criminal de Santarém**Sede em Santarém**

Área de jurisdição: Círculo judicial de Santarém.

Quadro de juizes: 1 (a).

(a) Lugar de ingresso.

Tribunal de Instrução Criminal de Santo Tirso**Sede em Santo Tirso**

Área de jurisdição: Círculo judicial de Santo Tirso.

Quadro de juizes: 1 (a).

(a) Lugar de ingresso.

Tribunal de Instrução Criminal de Setúbal**Sede em Setúbal**

Área de jurisdição: Círculo judicial de Setúbal.

Quadro de juizes: 1 (a).

(a) Lugar de ingresso.

Tribunal de Instrução Criminal de Sintra**Sede em Sintra**

Área de jurisdição: Comarcas de Mafra e Sintra.

Quadro de juizes: 1 (a).

(a) Lugar de ingresso.

Tribunal de Instrução Criminal de Tomar**Sede em Tomar**

Área de jurisdição: Círculo judicial de Tomar.

Quadro de juizes: 1 (a).

(a) Lugar de ingresso.

Tribunal de Instrução Criminal de Viana do Castelo**Sede em Viana do Castelo**

Área de jurisdição: Círculo judicial de Viana do Castelo.

Quadro de juizes: 1 (a).

(a) Lugar de ingresso.

Tribunal de Instrução Criminal de Vila da Feira**Sede em Vila da Feira**

Área de jurisdição: Círculo judicial de Vila da Feira.

Quadro de juizes: 1 (a).

(a) Lugar de ingresso.

Tribunal de Instrução Criminal de Vila Franca de Xira**Sede em Vila Franca de Xira**

Área de jurisdição: Círculo judicial de Vila Franca de Xira.

Quadro de juizes: 1 (a).

(a) Lugar de ingresso.

Tribunal de Instrução Criminal de Vila Nova de Gaia**Sede em Vila Nova de Gaia**

Composição: 2 juízos.

Área de jurisdição: Círculo judicial de Vila Nova de Gaia.

Quadro de juizes: 1 por juízo (a).

(a) Lugares de ingresso.

Tribunal de Instrução Criminal de Vila Real**Sede em Vila Real**

Área de jurisdição: Círculo judicial de Vila Real.

Quadro de juizes: 1 (a).

(a) Lugar de ingresso.

Tribunal de Instrução Criminal de Viseu**Sede em Viseu**

Área de jurisdição: Círculo judicial de Viseu.

Quadro de juizes: 1 (a).

(a) Lugar de ingresso.

Tribunal de Menores do Funchal**Sede no Funchal**

Áreas de jurisdição:

- a) Comarca do Funchal;
- b) Comarcas do círculo judicial do Funchal (n.º 6 do artigo 63.º da Lei n.º 82/77, de 6 de Dezembro).

Quadro de juizes: 1.

Tribunal de Menores de Ponta Delgada**Sede em Ponta Delgada**

Áreas de jurisdição:

- a) Comarca de Ponta Delgada;
- b) Comarcas do círculo judicial de Ponta Delgada (n.º 6 do artigo 63.º da Lei n.º 82/77, de 6 de Dezembro).

Quadro de juizes: 1.

Tribunal do Trabalho de Almada**Sede em Almada**

Área de jurisdição: Círculo judicial de Almada.

Quadro de juizes: 1.

Tribunal do Trabalho de Aveiro**Sede em Aveiro**

Área de jurisdição: Círculo judicial de Aveiro.

Quadro de juizes: 1.

Tribunal do Trabalho de Barcelos**Sede em Barcelos**

Área de jurisdição: Círculo judicial de Barcelos.

Quadro de juizes: 1.

Tribunal do Trabalho do Barreiro**Sede no Barreiro**

Área de jurisdição: Círculo judicial do Barreiro.

Quadro de juizes: 1.

Tribunal do Trabalho de Bragança**Sede em Bragança**

Área de jurisdição: Comarcas de Bragança, Macedo de Cavaleiros e Miranda.

Quadro de juizes: 1.

Tribunal do Trabalho das Caldas da Rainha**Sede nas Caldas da Rainha**

Área de jurisdição: Comarcas das Caldas da Rainha, Lourinhã, Peniche e Rio Maior.

Quadro de juizes: 1.

Tribunal do Trabalho da Covilhã**Sede na Covilhã**

Área de jurisdição: Círculo judicial da Covilhã.

Quadro de juizes: 1.

Tribunal do Trabalho de Évora**Sede em Évora**

Área de jurisdição: Comarcas de Évora, Montemor-o-Novo e Redondo.

Quadro de juizes: 1.

Tribunal do Trabalho de Faro**Sede em Faro**

Área de jurisdição: Comarcas de Faro, Loulé, Olhão e Tavira.

Quadro de juizes: 1.

Tribunal do Trabalho da Figueira da Foz**Sede na Figueira da Foz**

Área de jurisdição: Comarcas de Cantanhede, Figueira da Foz, Montemor-o-Velho, Pombal e Soure.

Quadro de juizes: 1.

Tribunal do Trabalho do Funchal**Sede no Funchal**

Área de jurisdição: Comarcas do Funchal e Santa Cruz.

Quadro de juizes: 1.

Tribunal do Trabalho de Guimarães**Sede em Guimarães**

Área de jurisdição: Comarcas de Fafe, Felgueiras e Guimarães.

Quadro de juizes: 1.

Tribunal do Trabalho de Lamego**Sede em Lamego**

Área de jurisdição: Comarcas de Armamar, Lamego e Peso da Régua.

Quadro de juizes: 1.

Tribunal do Trabalho de Leiria**Sede em Leiria**

Área de jurisdição: Círculo judicial de Leiria.

Quadro de juizes: 1.

Tribunal do Trabalho de Matosinhos**Sede em Matosinhos**

Composição: 2 juizes.

Área de jurisdição: Círculo judicial de Matosinhos.

Quadro de juizes: 1 por juízo.

Tribunal do Trabalho de Oliveira de Azeméis**Sede em Oliveira de Azeméis**

Área de jurisdição: Comarcas de Estarreja, Oliveira de Azeméis, S. João da Madeira e Vale de Cambra.

Quadro de juizes: 1.

Tribunal do Trabalho de Penafiel**Sede em Penafiel**

Área de jurisdição: Círculo judicial de Penafiel.

Quadro de juizes: 1.

Tribunal do Trabalho de Portalegre**Sede em Portalegre**

Área de jurisdição: Comarcas de Elvas e Portalegre.

Quadro de juizes: 1.

Tribunal do Trabalho de Portimão**Sede em Portimão**

Área de jurisdição: Comarcas de Albufeira, Lagos, Portimão e Silves.

Quadro de juizes: 1.

Tribunal do Trabalho de Santarém**Sede em Santarém**

Área de jurisdição: Círculo judicial de Santarém.
Quadro de juizes: 1.

Tribunal do Trabalho de Sintra**Sede em Sintra**

Área de jurisdição: Comarcas de Mafra e Sintra.
Quadro de juizes: 1.

Tribunal do Trabalho de Tomar**Sede em Tomar**

Área de jurisdição: Comarcas de Tomar, Torres Novas e Vila Nova de Ourém.
Quadro de juizes: 1.

Tribunal do Trabalho de Viana do Castelo**Sede em Viana do Castelo**

Área de jurisdição: Comarcas de Arcos de Valdevez, Ponte de Lima e Viana do Castelo.
Quadro de juizes: 1.

Tribunal do Trabalho de Vila da Feira**Sede em Vila da Feira**

Área de jurisdição: Comarcas de Ovar e Vila da Feira.
Quadro de juizes: 1.

Tribunal do Trabalho de Vila Franca de Xira**Sede em Vila Franca de Xira**

Área de jurisdição: Círculo judicial de Vila Franca de Xira.
Quadro de juizes: 1.

Tribunal do Trabalho de Vila Nova de Gaia**Sede em Vila Nova de Gaia**

Composição: 2 juizes.
Área de jurisdição: Círculo judicial de Vila Nova de Gaia.
Quadro de juizes: 1 por juízo.

Tribunal do Trabalho de Vila Real**Sede em Vila Real**

Área de jurisdição: Comarcas de Vila Pouca de Aguiar e Vila Real.
Quadro de juizes: 1.

Tribunal do Trabalho de Viseu**Sede em Viseu**

Área de jurisdição: Comarcas de Mangualde, Tondela e Viseu.
Quadro de juizes: 1.

Tribunais de comarca**Abrantes:**

Composição: 2 juizes.
Quadro de juizes: 1 por juízo.

Águeda:

Composição: 2 juizes.
Quadro de juizes: 1 por juízo.

Albergaria-a-Velha:

Quadro de juizes: 1.

Albufeira:

Quadro de juizes: 1.

Alcácer do Sal:

Quadro de juizes: 1.

Alcanena:

Quadro de juizes: 1.

Alcobaça:

Composição: 2 juizes.
Quadro de juizes: 1 por juízo.

Alenquer:

Quadro de juizes: 1.

Alfândega da Fé:

Quadro de juizes: 1 (a).
(a) Magistrado comum a Moncorvo.

Alijó:

Quadro de juizes: 1 (a).
(a) Magistrado comum a Murça.

Almada:

Composição: 3 juizes.
Quadro de juizes: 1 por juízo.

Almeida:

Quadro de juizes: (a).
(a) Magistrado comum a Figueira de Castelo Rodrigo.

Almodôvar:

Quadro de juizes: 1 (a).
(a) Magistrado comum a Ourique.

Alvaiázeres:

Quadro de juizes: 1 (a).
(a) Magistrado comum a Ferreira do Zêzere.

Amarante:

Quadro de juizes: 1.

Amares:

Quadro de juizes: 1.

Anadia:

Composição: 2 juizes.
Quadro de juizes: 1 por juízo.

Angra de Heroísmo:

Tribunal de competência genérica:
Quadro de juizes: 1.

Tribunal do Trabalho:

Quadro de juizes: 1.

Ansião:

Quadro de juizes: 1.

Arcos de Valdevez:

Quadro de juizes: 1 (a).
(a) Magistrado comum a Ponte da Barca.

Arganil:

Quadro de juizes: 1 (a).
(a) Magistrado comum a Pampilhosa da Serra.

Armamar:

Quadro de juizes: 1.

Arouca:

Quadro de juizes: 1.

Arraiolos:

Quadro de juizes: 1.

Aveiro:

Composição: 3 juizes.
Quadro de juizes: 1 por juízo.

- Avis:**
 Quadro de juizes: 1 (a).
 (a) Magistrado comum a Fronteira.
- Baião:**
 Quadro de juizes: 1 (a).
 (a) Magistrado comum a Mesão Frio.
- Barcelos:**
 Composição: 2 juizes.
 Quadro de juizes: 1 por juizo.
- Barreiro:**
 Composição: 2 juizes.
 Quadro de juizes: 1 por juizo.
- Beja:**
 Tribunal de competência genérica:
 Quadro de juizes: 1.
 Tribunal do Trabalho:
 Quadro de juizes: 1.
- Benavente:**
 Quadro de juizes: 1.
- Boticas:**
 Quadro de juizes: 1 (a).
 (a) Magistrado comum a Vila Pouca de Aguiar.
- Braga:**
 Tribunal de competência genérica:
 Composição: 3 juizes.
 Quadro de juizes: 1 por juizo.
 Tribunal do Trabalho:
 Quadro de juizes: 1.
- Bragança:**
 Quadro de juizes: 1.
- Cabeceiras de Basto:**
 Quadro de juizes: 1.
- Caldas da Rainha:**
 Composição: 2 juizes.
 Quadro de juizes: 1 por juizo.
- Caminha:**
 Quadro de juizes: 1 (a).
 (a) Magistrado comum a Vila Nova de Cerveira.
- Cantanhede:**
 Quadro de juizes: 1.
- Carrazeda de Ansiães:**
 Quadro de juizes: 1 (a).
 (a) Magistrado comum a Vila Flor.
- Cartaxo:**
 Quadro de juizes: 1.
- Cascais:**
 Tribunal de competência genérica:
 Composição: 3 juizes.
 Quadro de juizes: 1 por juizo.
 Tribunal de Instrução Criminal:
 Quadro de juizes: 1(a).
 (a) Lugar de ingresso.
 Tribunal do Trabalho:
 Quadro de juizes: 1.
- Castelo Branco:**
 Tribunal de competência genérica:
 Quadro de juizes: 1.
 Tribunal do Trabalho:
 Quadro de juizes: 1.
- Castelo de Paiva:**
 Quadro de juizes: 1.
- Castelo de Vide:**
 Quadro de juizes: 1 (a).
 (a) Magistrado comum a Nisa.
- Castro Daire:**
 Quadro de juizes: 1.
- Celorico de Basto:**
 Quadro de juizes: 1 (a).
 (a) Magistrado comum a Mondim de Basto.
- Celorico da Beira:**
 Quadro de juizes: 1 (a).
 (a) Magistrado comum a Fornos de Algodres.
- Chaves:**
 Quadro de juizes: 1.
- Cinfães:**
 Quadro de juizes: 1 (a).
 (a) Magistrado comum a Resende.
- Coimbra:**
 Tribunal de competência genérica:
 Composição: 4 juizes.
 Quadro de juizes: 1 por juizo.
 Tribunal do Trabalho:
 Quadro de juizes: 1.
- Condeixa-a-Nova:**
 Quadro de juizes: 1 (a).
 (a) Magistrado comum a Penela.
- Coruche:**
 Quadro de juizes: 1.
- Covilhã:**
 Quadro de juizes: 1.
- Cuba:**
 Quadro de juizes: 1 (a).
 (a) Magistrado comum a Portel.
- Elvas:**
 Quadro de juizes: 1.
- Espinho:**
 Composição: 2 juizes.
 Quadro de juizes: 1 por juizo.
- Fsposende:**
 Quadro de juizes: 1.
- Estarreja:**
 Quadro de juizes: 1.
- Estremoz:**
 Quadro de juizes: 1.
- Évora:**
 Quadro de juizes: 1.
- Fafe:**
 Quadro de juizes: 1.
- Faro:**
 Composição: 2 juizes.
 Quadro de juizes: 1 por juizo.
- Felgueiras:**
 Quadro de juizes: 1.
- Ferreira do Alentejo:**
 Quadro de juizes: 1.

Ferreira do Zêzere:	Lisboa:
Quadro de juizes: 1 (a).	Tribunal Cível:
(a) Magistrado comum a Alvaiázere.	Composição: 17 juizes.
Figueira de Castelo Rodrigo:	Quadro de juizes: 3 por juízo.
Quadro de juizes: 1 (a).	Tribunal Criminal:
(a) Magistrado comum a Almeida.	Juízos criminais: Composição: 4 juizes.
Figueira da Foz:	Quadro de juizes: 2 por juízo.
Composição: 2 juizes.	Juízos correcionais: Composição: 10 juizes.
Quadro de juizes: a por juízo.	Quadro de juizes: 2 por juízo.
Figueiró dos Vinhos:	Juízos de polícia: Composição: 3 juizes.
Quadro de juizes: 1.	Quadro de juizes: 2 por juízo.
Fornos de Algodres:	Tribunal de Instrução Criminal:
Quadro de juizes: 1 (a).	Composição: 7 juizes.
(a) Magistrado comum a Celorico da Beira.	Quadro de juizes: 2 por juízo.
Fronteira:	Tribunal de Família:
Quadro de juizes: 1 (a).	Composição: 3 juizes.
(a) Magistrado comum a Avis.	Quadro de juizes: 3 por juízo.
Funchal:	Tribunal do Trabalho:
Composição: 3 juizes.	Composição: 15 juizes.
Quadro de juizes: 1 por juízo.	Quadro de juizes: 1 por juízo.
Fundão:	Loulé:
Quadro de juizes: 1.	Quadro de juizes: 1.
Golegã:	Loures:
Quadro de juizes: 1.	Tribunal de competência genérica:
Gouveia:	Composição: 3 juizes.
Quadro de juizes: 1.	Quadro de juizes: 1 por juízo.
Grândola:	Tribunal de Instrução Criminal:
Quadro de juizes: 1.	Quadro de juizes: 1 (a).
Guarda:	(a) Lugar de ingresso.
Tribunal de competência genérica:	Tribunal do Trabalho:
Quadro de juizes: 1.	Quadro de juizes: 1.
Tribunal do Trabalho:	Lourinhã:
Quadro de juizes: 1.	Quadro de juizes: 1.
Guimarães:	Lousã:
Composição: 3 juizes.	Quadro de juizes: 1 (a).
Quadro de juizes: 1 por juízo.	(a) Magistrado comum a Penacova.
Horta:	Lousada:
Quadro de juizes: 1.	Quadro de juizes: 1.
Idanha-a-Nova:	Mação:
Quadro de juizes: 1 (a).	Quadro de juizes: 1.
(a) Magistrado comum a Penamacor.	Macau:
Ilha das Flores:	Tribunal de competência genérica:
Quadro de juizes: 1.	Quadro de juizes: 1.
Ilha Graciosa:	Tribunal de Instrução Criminal:
Quadro de juizes: 1.	Quadro de juizes: 1 (a).
Ilha do Pico:	(a) Lugar de ingresso.
Quadro de juizes: 1.	Macedo de Cavaleiros:
Ilha de Santa Maria:	Quadro de juizes: 1.
Quadro de juizes: 1.	Mafra:
Ilha de S. Jorge:	Quadro de juizes: 1.
Quadro de juizes: 1.	Mangualde:
Lagos:	Quadro de juizes: 1.
Quadro de juizes: 1.	Marco de Canaveses:
Lamego:	Quadro de juizes: 1.
Quadro de juizes: 1.	Marinha Grande:
Leiria:	Quadro de juizes: 1.
Composição: 3 juizes.	Matosinhos:
Quadro de juizes: 1 por juízo.	Composição: 3 juizes.
	Quadro de juizes: 1 por juízo.

Meda:

Quadro de juizes: 1 (a).

(a) Magistrado comum a Vila Nova de Foz C6a.

Melgaço:

Quadro de juizes: 1.

Mértola:

Quadro de juizes: 1 (a).

a) Magistrado comum a Serpa.

Mesão Frio:

Quadro de juizes: 1.

(a) Magistrado comum a Baião.

Miranda do Douro:

Quadro de juizes: 1 (a).

(a) Magistrado comum a Vimioso.

Mirandela:

Quadro de juizes: 1.

Mogadouro:

Quadro de juizes: 1.

Moimenta da Beira:

Quadro de juizes: 1.

Moita:

Quadro de juizes: 1.

Monção:

Quadro de juizes: 1.

Monchique:

Quadro de juizes: 1 (a).

(a) Magistrado comum a Silves.

Moncorvo:

Quadro de juizes: 1 (a).

(a) Magistrado comum a Alfândega da Fé.

Mondim de Basto:

Quadro de juizes: 1 (a).

(a) Magistrado comum a Celorico de Basto.

Montalegre:

Quadro de juizes: 1.

Montemor-o-Novo:

Quadro de juizes: 1.

Montemor-o-Velho:

Quadro de juizes: 1.

Montijo:

Quadro de juizes: 1.

Moura:

Quadro de juizes: 1.

Murça:

Quadro de juizes: 1 (a).

(a) Magistrado comum a Alijó.

Nisa:

Quadro de juizes: 1 (a).

(a) Magistrado comum a Castelo de Vide.

Nordeste:

Quadro de juizes: 1 (a).

(a) Magistrado comum a Povoação.

Odemira:

Quadro de juizes: 1.

Oeiras:

Tribunal de competência genérica:

Composição: 3 juizes.

Quadro de juizes: 1 por juízo.

Tribunal de Instrução Criminal:

Quadro de juizes: 1 (a).

(a) Lugar de ingresso.

Tribunal do Trabalho:

Quadro de juizes: 1.

Oleiros:

Quadro de juizes: 1.

(a) Magistrado comum a Sertã.

Olhão:

Quadro de juizes: 1.

Oliveira de Azeméis:

Quadro de juizes: 1.

Oliveira de Frades:

Quadro de juizes: 1 (a).

(a) Magistrado comum a Vouzela.

Oliveira do Hospital:

Quadro de juizes: 1.

Ourique:

Quadro de juizes: 1 (a).

(a) Magistrado comum a Almodôvar.

Ovar:

Composição: 2 juizes.

Quadro de juizes: 1 por juízo.

Paços de Ferreira:

Quadro de juizes: 1.

Pampilhosa da Serra:

Quadro de juizes: 1 (a).

(a) Magistrado comum a Arganil.

Paredes:

Composição: 2 juizes.

Quadro de juizes: 1 por juízo.

Paredes de Coura:

Quadro de juizes: 1 (a).

(a) Magistrado comum a Valença.

Penacova:

Quadro de juizes: 1 (a).

(a) Magistrado comum a Lousã.

Penafiel:

Quadro de juizes: 1.

Penamacor:

Quadro de juizes: 1 (a).

(a) Magistrado comum a Idanha-a-Nova.

Penela:

Quadro de juizes: 1 (a).

(a) Magistrado comum a Condeixa-a-Nova.

Peniche:

Quadro de juizes: 1.

Peso de Régua:

Quadro de juizes: 1.

Pinhel:

Quadro de juizes: 1 (a).

(a) Magistrado comum a Trancoso.

Pombal:

Composição: 2 juizes.

Quadro de juizes: 1 por juízo.

Ponta Delgada:

Tribunal de competência genérica:

Composição: 2 juizes.

Quadro de juizes: 1 por juízo.

Tribunal do Trabalho:

Quadro de juizes: 1.

Ponta do Sol: Quadro de juízes: 1.	Sabrosa: Quadro de juízes: 1 (a). (a) Magistrado comum ao 1.º juízo de Vila Real.
Ponte da Barca: Quadro de juízes: 1 (a). (a) Magistrado comum a Arcos de Valdevez.	Sabugal: Quadro de juízes: 1.
Ponte de Lima: Quadro de juízes: 1.	Santa Comba Dão: Quadro de juízes: 1.
Ponte de Sor: Quadro de juízes: 1.	Santa Cruz: Quadro de juízes: 1 (a). (a) Magistrado comum a Porto Santo.
Portalegre: Quadro de juízes: 1.	Santarém: Composição: 3 juízos. Quadro de juízes: 1 por juízo.
Portel: Quadro de juízes: 1 (a). (a) Magistrado comum a Cuba.	Santiago do Cacém: Quadro de juízes: 1.
Portimão: Quadro de juízes: 1.	Santo Tirso: Tribunal de competência genérica: Composição: 2 juízos. Quadro de juízes: 1 por juízo.
Porto: Tribunal Cível: Composição: 9 juízos. Quadro de juízes: 3 por juízo. Tribunal Criminal: Juízos criminais: Composição: 2 juízos. Quadro de juízes: 2 por juízo. Juízos correcionais: Composição: 5 juízos. Quadro de juízes: 2 por juízo. Juízos de polícia: Composição: 2 juízos. Quadro de juízes: 2 por juízo. Tribunal de Instrução Criminal: Composição: 3 juízos. Quadro de juízes: 2 por juízo. Tribunal do Trabalho: Composição: 9 juízos. Quadro de juízes: 1 por juízo.	Tribunal do Trabalho: Quadro de juízes: 1. S. João da Madeira: Quadro de juízes: 1. S. João da Pesqueira: Quadro de juízes: 1 (a). (a) Magistrado comum a Tabuaço. S. Pedro do Sul: Quadro de juízes: 1. S. Vicente: Quadro de juízes: 1.
Porto de Mós: Quadro de juízes: 1.	Sátão: Quadro de juízes: 1 (a). (a) Magistrado comum ao 1.º Juízo de Viseu.
Porto Santo: Quadro de juízes: 1 (a). (a) Magistrado comum a Santa Cruz.	Seia: Quadro de juízes: 1.
Povoação: Quadro de juízes: 1 (a). (a) Magistrado comum a Nordeste.	Seixal: Quadro de juízes: 1.
Póvoa de Lanhoso: Quadro de juízes: 1 (a). (a) Magistrado comum a Vieira de Minho.	Serpa: Quadro de juízes: 1 (a). (a) Magistrado comum a Mértola.
Póvoa de Varzim: Quadro de juízes: 1.	Sertão: Quadro de juízes: 1 (a). (a) Magistrado comum a Oleiros.
Redondo: Quadro de juízes: 1 (a). (a) Magistrado comum a Reguengos de Monsaraz.	Sesimbra: Quadro de juízes: 1.
Reguengos de Monsaraz: Quadro de juízes: 1 (a). (a) Magistrado comum a Redondo.	Setúbal: Tribunal de competência genérica: Composição: 4 juízos. Quadro de juízes: 1 por juízo. Tribunal do Trabalho: Quadro de juízes: 1.
Resende: Quadro de juízes: 1 (a). (a) Magistrado comum a Cinfães.	Silves: Quadro de juízes: 1 (a). (a) Magistrado comum a Monchique.
Ribeira Grande: Quadro de juízes: 1.	Sintra: Composição: 4 juízos. Quadro de juízes: 1 por juízo.
Rio Maior: Quadro de juízes: 1.	

Soure:	Vila Nova de Famalicão:
Quadro de juízes: 1.	Tribunal de competência genérica:
Tábua:	Composição: 2 juízos.
Quadro de juízes: 1.	Quadro de juízes: 1 por juízo.
Tabuaço:	Tribunal do Trabalho:
Quadro de juízes: 1 (a).	Quadro de juízes: 1.
(a) Magistrado comum a S. João da Pesqueira.	Vila Nova de Foz Côa:
Tavira:	Quadro de juízes: 1 (a).
Quadro de juízes: 1.	(a) Magistrado comum a Meda.
Tomar:	Vila Nova de Gaia:
Composição: 2 juízos.	Composição: 4 juízos.
Quadro de juízes: 1 por juízo.	Quadro de juízes: 1 por juízo.
Tondela:	Vila Nova de Ourém:
Quadro de juízes: 1.	Quadro de juízes: 1.
Torres Novas:	Vila Pouca de Aguiar:
Quadro de juízes: 1.	Quadro de juízes: 1 (a).
Torres Vedras:	(a) Magistrado comum a Boticas.
Tribunal de competência genérica:	Vila da Praia da Vitória:
Composição: 2 juízos.	Quadro de juízes: 1.
Quadro de juízes: 1 por juízo.	Vila Real:
Tribunal do trabalho:	Composição: 2 juízos.
Quadro de juízes: 1.	Quadro de juízes: 1 por juízo (a).
Trancoso:	(a) Magistrado do 1.º juízo comum a Sabrosa.
Quadro de juízes: 1 (a).	Vila Real de Santo António:
(a) Magistrado comum a Pinhel.	Quadro de juízes: 1.
Vagos:	Vila Verde:
Quadro de juízes: 1.	Quadro de juízes: 1.
Vale de Cambra:	Vila Viçosa:
Quadro de juízes: 1.	Quadro de juízes: 1.
Valença:	Vimioso:
Quadro de juízes: 1 (a).	Quadro de juízes: 1 (a).
(a) Magistrado comum a Paredes de Coura.	(a) Magistrado comum a Miranda do Douro.
Valpaços:	Vinhais:
Quadro de juízes: 1.	Quadro de juízes: 1.
Viana do Castelo:	Viseu:
Composição: 2 juízos.	Composição: 3 juízos.
Quadro de juízes: 1 por juízo.	Quadro de juízes: 1 por juízo (a).
Vieira do Minho:	(a) Magistrado do 1.º juízo comum a Sátão.
Quadro de juízes: 1 (a).	Vouzela:
(a) Magistrado comum a Póvoa de Lanhoso.	Quadro de juízes: 1 (a).
Vila do Conde:	(a) Magistrado comum a Oliveira de Frades.
Composição: 2 juízos.	
Quadro de juízes: 1 por juízo.	
Vila da Feira:	
Composição: 3 juízos.	
Quadro de juízes: 1 por juízo.	
Vila Flor:	
Quadro de juízes: 1 (a).	
(a) Magistrado comum a Carrazeda de Ansiães.	
Vila Franca do Campo:	
Quadro de juízes: 1.	
Vila Franca de Xira:	
Composição: 2 juízos.	
Quadro de juízes: 1 por juízo.	
Vila Nova de Cerveira:	
Quadro de juízes: 1 (a).	
(a) Magistrado comum a Caminha.	

MAPA VII

Tribunais de 2.ª instância

Relação de Lisboa:

1 procurador-geral-adjunto.
4 procuradores da República.

Relação do Porto:

1 procurador-geral-adjunto.
3 procuradores da República.

Relação de Coimbra:

1 procurador-geral-adjunto.
2 procuradores da República.

Relação de Évora:

1 procurador-geral-adjunto.
1 procurador da República.

Tribunais de 1.ª instância

Comarca de Macau:

- 1 procurador-geral-adjunto (a).
- 1 delegado do procurador da República (a).

(a) Nos termos do n.º 1 do artigo 306.º da Constituição da República e do artigo 52.º da Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro.

Procuradores da República

Círculos judiciais: Almada, Aveiro, Barcelos, Barreiro, Beja, Braga, Bragança, Caldas da Rainha, Cascais, Castelo Branco, Coimbra, Covilhã, Évora, Faro, Figueira da Foz, Funchal, Guarda, Guimarães, Lamego, Leiria, Matosinhos, Oliveira de Azeméis, Penafiel, Ponta Delgada, Portalegre, Portimão, Santarém, Santo Tirso, Setúbal, Sintra, Tomar, Viana do Castelo, Vila da Feira, Vila Franca de Xira, Vila Nova de Gaia, Vila Real e Viseu: 1 procurador da República por círculo.

Comarcas:

- Lisboa: 4 procuradores da República.
- Porto: 3 procuradores da República.
- Coimbra: 1 procurador da República.
- Évora: 1 procurador da República.

Delegados do procurador da República

Comarcas:

- Abrantes: 2 (1 magistrado comum a Mação).
- Águeda: 2.
- Albergaria-a-Velha: 1.
- Albufeira: 1.
- Alcácer do Sal: 1.
- Alcanena: 1.
- Alcobaça: 2.
- Alenquer: 1.
- Alfândega da Fé: 1 (magistrado comum a Moncorvo).
- Alijó: 1 (magistrado comum a Murça).
- Almada: 4 (1 para o Tribunal do Trabalho).
- Almeida: 1 (magistrado comum a Figueira de Castelo Rodrigo).
- Almodôvar: 1 (magistrado comum a Ourique).
- Alvaiázere: 1 (magistrado comum a Ferreira do Zêzere).
- Amarante: 1.
- Amares: 1.
- Anadia: 2.
- Angra do Heroísmo: 2 (1 para o Tribunal do Trabalho).
- Ansião: 1.
- Arcos de Valdevez: 1 (magistrado comum a Ponte de Barca).
- Arganil: 1 (magistrado comum a Pampilhosa da Serra).
- Armamar: 1 (magistrado comum a Moimenta da Beira).
- Arouca: 1.
- Arraiolos: 1.
- Aveiro: 4 (1 para o Tribunal do Trabalho).
- Avis: 1 (magistrado comum a Fronteira).
- Baião: 1 (magistrado comum a Mesão Frio).
- Barcelos: 3 (1 para o Tribunal do Trabalho).
- Barreiro: 3 (1 para o Tribunal do Trabalho).
- Beja: 2 (1 para o Tribunal do Trabalho).
- Benavente: 1.
- Boticas: 1 (magistrado comum a Chaves).
- Braga: 4 (1 para o Tribunal do Trabalho).
- Bragança: 2 (1 para o Tribunal do Trabalho).
- Cabeceiras de Basto: 1.
- Caldas da Rainha: 3 (1 para o Tribunal do Trabalho).
- Caminha: 1 (magistrado comum a Vila Nova de Cerveira).
- Cantanhede: 1.
- Carraceda de Ansiães: 1 (magistrado comum a Vila Flor).
- Cartaxo: 1.
- Cascais: 4 (1 para o Tribunal do Trabalho).
- Castelo Branco: 2 (1 para o Tribunal do Trabalho).
- Castelo de Paiva: 1.
- Castelo de Vide: 1 (magistrado comum a Nisa).
- Castro Daire: 1.
- Celorico de Basto: 1 (magistrado comum a Mondim de Basto).
- Celorico da Beira: 1 (magistrado comum a Fornos de Algodres).
- Chaves: 2 (magistrado comum a Boticas).

- Cinfães: 1 (magistrado comum a Resende).
- Coimbra: 6 (1 para o Tribunal do Trabalho).
- Condeixa-a-Nova: 1 (magistrado comum a Penela).
- Coruche: 1.
- Covilhã: 2 (1 para o Tribunal do Trabalho).
- Cuba: 1 (magistrado comum a Portel).
- Elvas: 1.
- Espinho: 1.
- Esposende: 1.
- Estarreja: 1.
- Estremoz: 1.
- Évora: 2 (1 para o Tribunal do Trabalho).
- Fafe: 1.
- Faro: 3 (1 para o Tribunal do Trabalho).
- Felgueiras: 1.
- Ferreira do Alentejo: 1.
- Ferreira do Zêzere: 1 (magistrado comum a Alvaiázere).
- Figueira de Castelo Rodrigo: 1 (magistrado comum a Almeida).
- Figueira da Foz: 3 (1 para o Tribunal do Trabalho).
- Figueiró dos Vinhos: 1.
- Fornos de Algodres: (magistrado comum a Celorico da Beira).
- Fronteira: 1 (magistrado comum a Avis).
- Funchal: 4 (1 para o Tribunal do Trabalho).
- Fundão: 1.
- Golegã: 1.
- Gouveia: 1.
- Grândola: 1.
- Guarda: 2 (1 para o Tribunal do Trabalho).
- Guimarães: 4 (1 para o Tribunal do Trabalho).
- Horta: 1.
- Idanha-a-Nova: 1 (magistrado comum a Penamacor).
- Ilha das Flores: 1.
- Ilha Graciosa: 1.
- Ilha do Pico: 1.
- Ilha de Santa Maria: 1.
- Ilha de S. Jorge: 1.
- Lagos: 1.
- Lamego: 2 (1 para o Tribunal do Trabalho).
- Leiria: 4 (1 para o Tribunal do Trabalho).
- Lisboa: 55 (15 para o Tribunal do Trabalho).
- Loulé: 1.
- Loures: 4 (1 para o Tribunal do Trabalho).
- Lourinhã: 1.
- Lousã: 1 (magistrado comum a Penacova).
- Lousada: 1.
- Mação: 1 (magistrado comum a Abrantes).
- Macedo de Cavaleiros: 1.
- Mafra: 1.
- Mangualde: 1.
- Marco de Canaveses: 1.
- Marinha Grande: 1.
- Matosinhos: 5 (2 para o Tribunal do Trabalho).
- Meda: 1 (magistrado comum a Vila Nova de Foz Côa).
- Melgaço: 1.
- Mértola: 1 (magistrado comum a Serpa).
- Mesão Fio: 1 (magistrado comum a Baião).
- Miranda do Douro: 1 (magistrado comum a Vimioso).
- Mirandela: 1.
- Mogadouro: 1.
- Moimenta da Beira: 1 (magistrado comum a Armamar).
- Moita: 1.
- Monção: 1.
- Monchique: 1 (magistrado comum a Silves).
- Moncorvo: 1 (magistrado comum a Alfândega da Fé).
- Mondim de Basto: 1 (magistrado comum a Celorico de Basto).
- Montalegre: 1.
- Montemor-o-Novo: 1.
- Montemor-o-Velho: 1.
- Montijo: 1.
- Moura: 1.
- Murça: 1 (magistrado comum a Alijó).
- Nisa: 1 (magistrado comum a Castelo de Vide).
- Nordeste: 1 (magistrado comum a Povoação).
- Odemira: 1.
- Oeiras: 4 (1 para o Tribunal do Trabalho).
- Oleiros: 1 (magistrado comum a Sertã).

Olhão: 1.
 Oliveira de Azeméis: 2 (1 para o Tribunal do Trabalho).
 Oliveira de Frades: 1 (magistrado comum a Vouzela).
 Oliveira do Hospital: 1 (magistrado comum a Tábua).
 Ourique: 1 (magistrado comum a Almodôvar).
 Ovar: 2.
 Paços de Ferreira: 1.
 Pampilhosa da Serra: 1 (magistrado comum a Arganil).
 Paredes: 2.
 Paredes de Coura: 1 (magistrado comum a Valença).
 Penacova: 1 (magistrado comum a Lousã).
 Penafiel: 2 (1 para o Tribunal do Trabalho).
 Penamacor: 1 (magistrado comum a Idanha-a-Nova).
 Penela: 1 (magistrado comum a Condeixa-a-Nova).
 Peniche: 1.
 Peso da Régua: 1.
 Pinhel: 1 (magistrado comum a Trancoso).
 Pombal: 2.
 Ponta Delgada: 3 (1 para o Tribunal do Trabalho).
 Ponta do Sol: 1.
 Ponte da Barca: 1 (magistrado comum a Arcos de Valdevez).
 Ponto de Lima: 1.
 Ponte de Sor: 1.
 Portalegre: 2 (1 para o Tribunal do Trabalho).
 Portel: (magistrado comum a Cuba).
 Portimão: 2 (1 para o Tribunal do Trabalho).
 Porto: 28 (9 para o Tribunal do Trabalho).
 Porto de Mós: 1.
 Porto Santo: 1 (magistrado comum a Santa Cruz).
 Povoação: 1 (magistrado comum a Nordeste).
 Póvoa de Lanhoso: 1 (magistrado comum a Vieira do Minho).
 Póvoa de Varzim: 1.
 Redondo: 1 (magistrado comum a Reguengos de Monsaraz).
 Reguengos de Monsaraz: 1 (magistrado comum a Redondo).
 Resende: 1 (magistrado comum a Cinfães).
 Ribeira Grande: 1.
 Rio Maior: 1.
 Sabrosa: 1 (magistrado comum a Vila Real).
 Sabugal: 1.
 Santa Comba Dão: 1.
 Santa Cruz: 1 (magistrado comum a Porto Santo).
 Santarém: 4 (1 para o Tribunal do Trabalho).
 Santiago do Cacém: 1.
 Santo Tirso: 3 (1 para o Tribunal do Trabalho).
 S. João da Madeira: 1.
 S. João da Pesqueira: 1 (magistrado comum a Tabuaço).
 S. Pedro do Sul: 1.
 S. Vicente: 1.
 Sátão: 1 (magistrado comum a Viseu).
 Seia: 1.
 Seixal: 1.
 Serpa: 1 (magistrado comum a Mértola).
 Sertão: 1 (magistrado comum a Oleiros).
 Sesimbra: 1.
 Setúbal: 5 (1 para o Tribunal do Trabalho).
 Silves: 1 (magistrado comum a Monchique).
 Sintra: 5 (1 para o Tribunal do Trabalho).
 Soure: 1.
 Tábua: 1 (magistrado comum a Oliveira do Hospital).
 Tabuaço: 1 (magistrado comum a S. João da Pesqueira).
 Tavira: 1.
 Tomar: 3 (1 para o Tribunal do Trabalho).
 Tondela: 1.
 Torres Novas: 1.
 Torres Vedras: 3 (1 para o Tribunal do Trabalho).
 Trancoso: 1 (magistrado comum a Pinhel).
 Vagos: 1.
 Vale de Cambra: 1.
 Valença: 1 (magistrado comum a Paredes de Coura).
 Valpaços: 1.
 Viano do Castelo: 3 (1 para o Tribunal do Trabalho).
 Vieira do Minho: 1 (magistrado comum a Póvoa de Lanhoso).
 Vila do Conde: 2.
 Vila da Feira: 4 (1 para o Tribunal do Trabalho).
 Vila Flor: 1 (magistrado comum a Corrazeda de Ansiães).
 Vila Franca do Campo: 1.

Vila Franca de Xira: 3 (1 para o Tribunal do Trabalho).
 Vila Nova de Cerveira: 1 (magistrado comum a Caminha).
 Vila Nova de Famalicão: 3 (1 para o Tribunal do Trabalho).
 Vila Nova de Foz Côa: 1 (magistrado comum a Meda).
 Vila Nova de Gaia: 6 (2 para o Tribunal do Trabalho).
 Vila Nova de Ourém: 1.
 Vila Pouca de Aguiar: 1.
 Vila da Praia da Vitória: 1.
 Vila Real: 3 (1 para o Tribunal do Trabalho; 1 magistrado comum a Sabrosa).
 Vila Real de Santo António: 1.
 Vila Verde: 1.
 Vila Viçosa: 1.
 Vimioso: 1 (magistrado comum a Miranda do Douro).
 Vinhais: 1.
 Viseu: 4 (1 para o Tribunal do Trabalho; magistrado comum a Sátão).
 Vouzela: 1 (magistrado comum a Oliveira de Frades).

Art. 2.º Este decreto-lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Novembro de 1979. — *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo* — *Pedro de Lemos e Sousa Macedo*.

Promulgado em 28 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(D. R. n.º 299, Suplemento, de 29-12-1979, I Série).

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 6/80/M

de 5 de Julho

Lei de terras

1. A reduzida extensão territorial e a alta densidade demográfica, a quase inexistência de explorações agrárias, a finalidade essencialmente urbana do aproveitamento dos terrenos disponíveis e dos que se projecta conquistar ao mar, a construção na vertical e a saturação das áreas da parte velha da cidade, a proliferação de barracas e outras construções provisórias implantadas em terrenos vagos, a circunstância de não serem poucos nem pequenos os espaços do território insular relativamente aos quais se invoca a propriedade ou posse, com base em meros documentos particulares (as chamadas escrituras de papel de seda ou «sá-chi-kai»), são alguns dos particularismos de Macau que, além de imprimirem fisionomia própria e especial importância ao problema das terras, têm ditado, neste domínio, e ao longo dos anos, tratamento jurídico especial.

Assim, a Lei n.º 2 001, de 16 de Maio de 1944, afastou expressamente, no artigo 17.º, a sua aplicação a este território. Idêntica orientação perfilhou o Regulamento de 1961 (artigo 2.º do Decreto n.º 43 894, de 6 de Setembro de 1961). A Lei n.º 6/73, de 13 de Agosto, condensou num único preceito as ressalvas impostas pela especificidade de Macau.

2. A ocupação e concessão de terrenos vagos do Território têm o seu assento legal no Diploma Legislativo n.º 1 679, de 21 de Agosto de 1965, sendo as situações criadas anteriormente à sua vigência contempladas no Regulamento aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 651, de 3 de Fevereiro de 1940 e demais legislação avulsa entretanto publicada.

Apesar do avanço que então representou na legislação sobre terras, o Diploma Legislativo n.º 1 679 viria a revelar-se, volvidos alguns anos sobre a sua entrada em vigor, menos adequado à concretização de empreendimentos de significativa dimensão económica e à resolução de outros problemas provocados pelo notável incremento registado na construção urbana.

Dáí o aparecimento de várias leis complementares, entre elas, por merecer especial referência, o Diploma Legislativo n.º 1 860, de 20 de Novembro de 1971, o qual readmite o arrendamento como forma de disposição de terrenos destinados à edificação de prédios urbanos, a fim de incentivar a iniciativa privada, aliviando os concessionários de pesados encargos inerentes à utilização dos terrenos, como o são os que se prendem com obras de aterro, saneamento e urbanização e com a remoção de construções provisórias.

3. A lei ora aprovada procura regular a matéria em apreço de forma a corresponder aos interesses de Macau.

Assim, e aludindo apenas a algumas das suas disposições:

— Excluem-se do regime geral de uso e ocupação os terrenos que devam ser total ou parcialmente afectados a reservas para fins especiais;

— Admite-se a venda de pequenas parcelas de terreno insuficientes para construção regular, desde que confinem com terreno pertencente ao adquirente em regime de propriedade perfeita e não possam aproveitar a outro proprietário ou concessionário confinante;

— Equipara-se o arrendamento ao aforamento como forma de disposição de terrenos urbanos e de interesse urbano;

— Estabelecem-se limites máximos às áreas de terrenos que uma pessoa, singular ou colectiva, pode ter em concessão, sem prejuízo das excepções ditadas pelos interesses do Território;

— Fixam-se os casos em que a renda dos terrenos concedidos pode ser actualizada e descreve-se o processo de reclamação e recurso à arbitragem por parte dos arrendatários;

— Determina-se a precedência de hasta pública na concessão de terrenos e prevêem-se casos em que ela deve ou pode ser dispensada;

— Permite-se, como faculdade da Administração, a conversão total ou parcial do arrendamento em aforamento;

— Autoriza-se o subarrendamento que contribua para a celeridade do aproveitamento dos terrenos concedidos;

— Prevêem-se normas relativas à demarcação provisória e definitiva dos terrenos;

— Definem-se os deveres e direitos dos concessionários;

— Procura-se garantir o aproveitamento dos terrenos concedidos, subtraindo-os a manobras especulativas que usualmente se encobrem sob o disfarce de pedidos de alteração de finalidade;

— Simplifica-se o processo de ocupação e concessão e disciplinam-se a substituição de parte no processo e a transmissão de situações decorrentes da concessão;

— Tenta-se superar os inconvenientes de inscrições provisórias na Conservatória dos Registos e respectiva caducidade, condicionando a realização de escrituras públicas que envolvam a transmissão de situações decorrentes da concessão à autorização genérica convencionada nos contratos ou à apresentação de cópia autêntica dos despachos que autorizem a transmissão;

— Inserem-se normas respeitantes à caducidade das concessões provisórias, à rescisão dos arrendamentos e ao destino das benfeitorias eventualmente incorporadas nos terrenos;

— Acautelam-se as situações criadas ou já iniciadas anteriormente à vigência desta lei;

— Renovam-se as inscrições provisórias caducadas, na esperança de que as muitas irregularidades existentes se sanem no decurso do prazo de um ano agora fixado;

— Relega-se para momento ulterior, e precedendo proposta de lei do Governador, a definição do regime jurídico dos terrenos que foram objecto de transacções tituladas por escrituras de papel de seda (sá-chi-kai).

4. Desta lei e da sua fiel execução se espera que a disposição e a utilização de terrenos vagos concorram para o crescimento económico, o progresso social e a melhoria das condições de vida da população do Território.

Por todo o exposto,

Tendo em atenção o proposto pelo Governador do Território;

Cumpridas as formalidades do artigo 48.º, n.º 2, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alínea j), do mesmo Estatuto, o seguinte:

CAPÍTULO I

Domínio público, propriedade privada e património de Macau

Artigo 1.º

(Distinção de terrenos segundo o seu regime jurídico)

Os terrenos de Macau podem distinguir-se em terrenos do domínio público do Território, terrenos do seu domínio privado e terrenos de propriedade privada.

Artigo 2.º

(Domínio público do Território)

Pertencem ao domínio público os terrenos como tais considerados por lei e sujeitos ao respectivo regime jurídico.

Artigo 3.º

(Uso dos terrenos do domínio público)

Os terrenos pertencentes ao domínio público, cuja natureza o consinta, podem ser usados ou ocupados a título precário, mediante licença de ocupação.

Artigo 4.º

(Inclusão de terrenos do domínio público no património do Território)

Os terrenos de domínio público podem, por diploma legal, vir a ser integrados no domínio privado do Território como terrenos vagos, embora sujeitos ao regime especial que a lei fixar.

Artigo 5.º

(Propriedade privada)

1. Consideram-se sujeitos ao regime de propriedade privada os terrenos sobre os quais tenha sido constituído definitivamente um direito de propriedade por outrem que não as pessoas colectivas de direito público.

2. O Governo procederá à delimitação dos terrenos que, constituindo propriedade privada, confinem com o domínio público.

Artigo 6.º

(Domínio privado do Território)

1. Pertencem ao domínio privado do Território os terrenos que não devam ser considerados de domínio público ou de propriedade privada.

2. Os terrenos sujeitos a regime de propriedade privada podem ser adquiridos para determinados fins pelo Território e passam a integrar-se no seu domínio público ou privado, conforme o fim a que forem afectados.

Artigo 7.º

(Terrenos vagos)

1. Consideram-se terrenos vagos os que, não tendo entrado definitivamente no regime de propriedade privada ou de domínio público, não tenham ainda sido afectados, a título definitivo, a qualquer finalidade pública ou privada.

2. Os terrenos vagos integram-se no domínio privado do Território, podendo vir a ser afectados ao domínio público ou ser concedidos nos termos admitidos por lei.

Artigo 8.º

(Proibição de usucapião e de acessão imobiliária)

Sobre os terrenos do domínio público e do domínio privado do Território não podem ser adquiridos direitos por meio de usucapião ou acessão imobiliária.

Artigo 9.º

(Direitos do Território sobre os terrenos vagos)

Em relação aos terrenos vagos, o Território pode designadamente:

- a) Dispor deles, nos termos desta lei e demais legislação aplicável;
- b) Utilizá-los na construção de edifícios para a instalação de serviços públicos e habitação do respectivo pessoal;
- c) Destiná-los à participação em sociedades de economia mista;
- d) Aproveitar os seus produtos, observadas as normas que disciplinam as várias formas de utilização.

CAPÍTULO II

Reservas

Artigo 10.º

(Definição)

Denominam-se reservas os terrenos que, excluídos do regime geral de uso e ocupação, se destinam a fins especiais, de acordo com os objectivos que determinem a sua constituição.

Artigo 11.º

(Objecto)

As reservas recairão, em regra, sobre os terrenos vagos.

2. Excepcionalmente, podem as reservas abranger não apenas terrenos do domínio privado do Território, como ainda terrenos do domínio público, sem prejuízo do regime especial a que devem estar sujeitos, e terrenos de propriedade privada.

Artigo 12.º

(Forma de constituição de reservas)

As reservas são constituídas por decreto-lei, que respeitará os planos de urbanização ou do aproveitamento florestal.

Artigo 13.º

(Reservas totais e parciais)

1. As reservas podem ser totais ou parciais.
2. São totais as que têm por objectivo principal a protecção da natureza, nelas não sendo permitido qualquer uso ou ocupação, salvo o que se refira à sua conservação ou exploração para efeitos científicos ou outros fins de interesse público.
3. Dizem-se parciais as reservas em que só são permitidas as formas de uso ou ocupação que não colidam com os fins de utilidade pública visados ao constituí-las.

Artigo 14.º

(Enumeração exemplificativa de reservas parciais)

Podem ser constituídas reservas parciais, nomeadamente para:

- a) A construção de casas económicas;
- b) A captação, condução e distribuição de águas às populações e protecção das respectivas instalações;
- c) A instalação de estabelecimentos oficiais ou particulares de saúde e outros fins de saúde pública;
- d) A instalação de serviços públicos;
- e) Aproveitamento hidroeléctrico ou hidroagrícola, incluindo as áreas adjacentes, contínuas ou não, afectas economicamente à respectiva exploração;
- f) A criação ou conservação de zonas verdes;
- g) Portos, aeródromos e estradas, incluindo as respectivas zonas de protecção e expansão;
- h) Fins turísticos;
- i) Defesa florestal.

Artigo 15.º

(Inclusão de propriedade privada nas reservas)

1. A inclusão total ou parcial de qualquer propriedade privada nas reservas só pode ser efectuada através da expropriação por utilidade pública ou pela constituição de servidões administrativas.
2. O diploma que constituir uma reserva fixará as expropriações a efectuar e as restrições a estabelecer.
3. Os particulares atingidos pelas expropriações administrativas têm a faculdade de optar pelas correspondentes indemnizações ou pela participação, como accionistas, nas sociedades de economia mista que porventura vierem constituir-se para a exploração de actividades relacionadas com a respectiva reserva.
4. A participação nas sociedades de economia mista não será inferior a 30%, cabendo ao particular o direito de receber o remanescente em numerário.

Artigo 16.º

(Coexistência de reservas)

Quando os seus fins forem compatíveis, as reservas podem coexistir segundo as formas de conjugação indicadas nos diplomas que as constituírem.

Artigo 17.º

(Efeitos da constituição de reservas)

A constituição de uma reserva não prejudica os direitos constituídos anteriormente através de concessão provisória ou definitiva ou de propriedade plena, mas faz caducar as autorizações para uso ou ocupação a título precário.

Artigo 18.º

(Delimitação de reservas)

As reservas são delimitadas geográfica, corográfica e topograficamente, devendo ainda ser assinaladas por marcos que permitam a perfeita identificação e o reconhecimento das respectivas áreas.

Artigo 19.º

(Levantamento e caducidade das reservas)

1. As reservas devem ser levantadas quando não se justifique a sua manutenção e caducam quando haja decorrido o prazo fixado nos respectivos diplomas que as criaram, sem que tenham sido definitivamente constituídas.

2. O levantamento das reservas far-se-á por decreto-lei.

CAPÍTULO III**Povoações**

Artigo 20.º

(Conceito de povoação)

Povoações são aglomerados populacionais de determinadas características e aos quais se atribui grau e natureza de funções a definir em diploma especial.

Artigo 21.º

(Área das povoações)

1. As povoações compreenderão o núcleo urbano e a área reconhecida como conveniente para assegurar a sua expansão.

2. Serão estabelecidas zonas suburbanas subordinadas a regras próprias de ocupação, sempre que as características das áreas envolventes das povoações o aconselhem.

3. As zonas suburbanas poderão conter núcleos populacionais dependentes.

Artigo 22.º

(Criação de povoações)

A criação de qualquer povoação é sempre acompanhada da definição dos terrenos a ela destinados e faz-se por decreto-lei.

Artigo 23.º

(Classificação de povoações)

1. As povoações são classificadas de acordo com o seu estado de desenvolvimento, a sua importância administrativa e as funções que lhes sejam atribuídas.

2. Em diploma complementar serão fixadas as normas a observar na criação e classificação de povoações.

Artigo 24.º

(Alterações das plantas ou esboços)

As plantas ou os esboços das povoações classificadas podem ser alterados ou rectificadas em qualquer altura, sem prejuízo dos direitos anteriormente constituídos sobre os respectivos terrenos.

CAPÍTULO IV**Classificação e condições de ocupação dos terrenos vagos**

Artigo 25.º

(Classificação dos terrenos vagos)

1. Os terrenos vagos classificam-se, para efeitos de utilização, em dois grupos:

- a) Terrenos urbanos ou de interesse urbano;
- b) Terrenos rústicos.

2. Os terrenos urbanos ou de interesse urbano são os incluídos nas áreas atribuídas às povoações pelo n.º 1 do artigo 21.º e nas zonas suburbanas.

3. São terrenos rústicos os não incluídos na definição anterior.

Artigo 26.º

(Condições de ocupação dos terrenos urbanos ou de interesse urbano)

1. As condições de ocupação de terrenos urbanos ou de interesse urbano serão as fixadas nos planos de urbanização ou, na falta destes, em esquemas de utilização a estabelecer para cada caso, pelos serviços competentes.

2. Nas zonas suburbanas sem condições especificadas nos planos ou esquemas referidos nos números anteriores poderão ser permitidas instalações comerciais e industriais que, pela sua natureza, não convenha integrar nos núcleos urbanos.

Artigo 27.º

(Condições de ocupação dos terrenos rústicos)

Os terrenos rústicos devem ser destinados a utilização adequada às suas capacidades de uso e aptidão.

Artigo 28.º

(Terrenos que não podem ser objecto de concessão)

1. Não podem ser concedidos:

- a) Os terrenos afectos ao domínio público;
- b) Os terrenos abrangidos por uma reserva total;

c) Os terrenos que só possam ser ocupados por meio de licença especial.

2. Os terrenos das reservas parciais só são concedíveis para os fins especiais para que tenham sido constituídas.

CAPÍTULO V

Disposição dos terrenos vagos

SECÇÃO I

Formas de disposição

Artigo 29.º

(Venda, concessão e ocupação)

Os terrenos vagos podem ser objecto de:

- a) Venda;
- b) Concessão por aforamento;
- c) Concessão por arrendamento;
- d) Uso ou ocupação a título precário.

Artigo 30.º

(Terrenos que podem ser objecto de venda, aforamento e arrendamento)

1. Só podem ser objecto de venda as pequenas parcelas de terreno, insuficientes para construção regular, confinantes com terreno pertencente ao requerente em regime de propriedade perfeita e que não possam aproveitar a qualquer outro proprietário ou concessionário confinante.

2. São concedíveis por aforamento os terrenos urbanos e de interesse urbano.

3. São concedíveis por arrendamento:

- a) Os terrenos rústicos destinados a fins agrícolas, pecuários e piscícolas;
- b) Os terrenos urbanos e de interesse urbano.

Artigo 31.º

(Ocupação a título precário)

Podem ser usados ou ocupados a título precário, mediante licença especial:

- a) Os terrenos do domínio público cuja natureza o permita;
- b) Os terrenos destinados à exploração de pedreiras;
- c) Os terrenos adjacentes a jazigos mineiros necessários à sua pesquisa ou exploração, não podendo a ocupação ser feita por entidade diferente do concessionário da mina, nem por tempo superior ao da exploração mineira;
- d) Quaisquer outros terrenos vagos necessários a fins específicos, não enquadrados nas disposições desta lei ou sempre que a duração da ocupação prevista não justifique outro tipo de disposição.

Artigo 32.º

(Ocupação para fins de interesse público)

1. Os terrenos ocupados ou a ocupar para fins de interesse público serão reservados para o Território e podem, por deter-

minação do Governador, ser entregues aos serviços públicos interessados, incluindo os dotados de personalidade jurídica, para que estes os possam utilizar de acordo com a sua destinação especial.

2. A ocupação por terceiros, a título gratuito ou oneroso, dos terrenos referidos no número anterior é sempre precária e depende de autorização especial do Governador.

SECÇÃO II

Áreas concedíveis e ocupáveis

Artigo 33.º

(Limite das áreas a conceder por aforamento)

O limite máximo das áreas de terrenos urbanos ou de interesse urbano que qualquer pessoa singular ou colectiva pode ter por aforamento é de meio hectare na zona urbana e dois hectares na zona suburbana.

Artigo 34.º

(Limite das áreas a conceder por arrendamento)

1. O limite máximo das áreas concedíveis por arrendamento a uma pessoa singular ou colectiva não excederá dois hectares de cada vez e dez hectares no total.

2. Para a aplicação do estabelecido no número anterior é irrelevante a classificação dos terrenos a conceder.

Artigo 35.º

(Cômputo das áreas)

1. Para os efeitos dos artigos 33.º e 34.º adicionam-se as áreas dos terrenos concedidos aos cônjuges, seja qual for o regime de bens, e aos filhos incapazes.

2. Não se consideram pessoas diferentes das sociedades em nome colectivo ou das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, os sócios cuja comparticipação no capital seja superior a cinquenta por cento.

Artigo 36.º

(Limite das áreas ocupáveis)

1. A área ocupável a título precário, mediante licença especial, não pode exceder para cada licença passada à mesma pessoa singular ou colectiva um hectare para a exploração de pedreira ou meio hectare para outros fins.

2. O limite fixado no número anterior para exploração de pedreiras pode ser ultrapassado quando o interesse do Território o justifique.

Artigo 37.º

(Alargamento dos limites de áreas)

Em casos considerados de interesse para o Território, podem ser excepcionalmente ocupados por aforamento ou arrendamento, mediante contrato especial e nas condições julgadas convenientes para cada caso, terrenos de áreas superiores às mencionadas nos artigos anteriores.

Artigo 38.º

(Concessões sucessivas)

1. A concessão sucessiva de novas parcelas por aforamento ou arrendamento até aos limites previstos nos artigos anteriores é sempre condicionada pela prova do aproveitamento exigido para a conversão em definitiva das concessões anteriores.

2. Esta restrição não é aplicável aos casos previstos no artigo 37.º, nem às concessões a favor das pessoas colectivas de direito público, empresas públicas ou de economia mista e institutos públicos personalizados.

SECÇÃO III

Legitimidade para adquirir direitos sobre terrenos

Artigo 39.º

(Regra geral)

1. Podem adquirir direitos sobre terrenos ou obter licença especial para a sua ocupação:

a) As pessoas singulares ou colectivas, de qualquer nacionalidade, salvas as limitações legais;

b) As pessoas colectivas portuguesas de direito público com capacidade de gozo do direito de propriedade sobre imóveis;

c) As entidades estrangeiras de direito público quando assim o estabeleçam acordos internacionais e possuam capacidade de gozo de direitos, tanto pela sua lei nacional como pela lei deste território.

2. Além das condições ou restrições estabelecidas por legislação especial, as entidades que não possuam a nacionalidade portuguesa devem declarar expressamente que se submetem às leis, autoridades e tribunais locais e que renunciam, em eventuais litígios relacionados com a concessão, a qualquer foro ou processo judiciário estrangeiro.

Artigo 40.º

(Concessões gratuitas)

Só podem receber concessões gratuitas:

a) As autarquias locais;

b) As confissões religiosas legalmente reconhecidas, quando os terrenos se destinem à construção de templos, locais de culto ou à realização das suas actividades assistenciais e de ensino;

c) As pessoas colectivas de utilidade pública;

d) As cooperativas de habitação, quanto a terrenos destinados exclusivamente à construção de edifícios para habitação própria dos associados.

SECÇÃO IV

Competência para dispor dos terrenos

Artigo 41.º

(Competência geral)

1. Compete ao Governador:

a) Estabelecer, modificar ou levantar reservas totais ou parciais;

b) Autorizar a venda e conceder por aforamento ou arrendamento os terrenos urbanos ou de interesse urbano;

c) Dispor gratuitamente de terrenos nos termos das normas especiais aplicáveis;

d) Autorizar a alteração da finalidade de concessão;

e) Autorizar o ingresso de terrenos afectos ao domínio público no domínio privado do Território ou no património dos serviços públicos dotados de personalidade jurídica;

f) Autorizar que os terrenos afectos às reservas transitem para o domínio privado do Território ou dos serviços públicos personalizados;

g) Autorizar o subarrendamento total ou parcial;

h) Autorizar a inclusão de terrenos do domínio público nas áreas urbanas e suburbanas;

i) Autorizar o ingresso no domínio privado do Território, das autarquias locais e dos serviços públicos personalizados, dos terrenos vagos destinados à participação em sociedades de economia mista ou em outras instituições que visem o desenvolvimento local;

j) Dispor de terrenos afectos a fins de interesse público a favor dos serviços públicos personalizados ou não, para que estes o utilizem de acordo com o seu destino especial;

l) Autorizar a substituição da parte no processo e a transmissão de situações resultantes da concessão que devam operar-se por efeito de associação ou actos entre vivos, a título gratuito ou oneroso;

m) Autorizar a conversão em aforamento de terrenos arrendados que tenham sido integralmente aproveitados;

n) Conceder por arrendamento terrenos rústicos;

o) Autorizar, renovar e revogar o uso ou ocupação de terrenos a título precário.

2. É delegável:

a) A competência referida nas alíneas n) e o) do número anterior;

b) A autorização para a substituição da parte no processo e para a transmissão, por acto entre vivos ou *mortis causa*, de situações resultantes de concessão definitiva.

Artigo 42.º

(Competência especial)

1. Compete também ao Governador definir as zonas para as quais devam ser especialmente estabelecidos os limites das áreas a conceder, os tipos de exploração técnica e económica e as condições gerais de aproveitamento.

2. Sempre que se proceda a operações de parcelamento nas zonas referidas no n.º 1, as concessões, qualquer que seja o seu regime, poderão ser precedidas de hasta pública quando o justifiquem a presumível concorrência de pretendentes e a finalidade de valorização a atingir.

CAPÍTULO VI

Venda, concessão e ocupação

SECÇÃO I

Venda

Artigo 43.º

(Regime jurídico)

1. A venda de pequenas parcelas de terreno nas condições definidas no artigo 30.º, n.º 1, é feita com dispensa de hasta pública.

2. A venda é resolúvel se, no prazo fixado no respectivo contrato ou, na falta deste, decorridos três anos sobre a data da adjudicação, o comprador, a tanto obrigado, não fizer prova de aproveitamento do terreno adquirido.

3. No caso previsto no número anterior, reverterem para o Território todas as benfeitorias introduzidas no terreno vendido, sem que o comprador tenha direito a qualquer indemnização.

SECÇÃO II

Concessão por aforamento

Artigo 44.º

(Concessão provisória e definitiva)

A concessão por aforamento é dada de início a título provisório, por prazo a fixar em função das características da concessão, em regra não superior a cinco anos, e só se converterá em definitiva se, no decurso do prazo fixado, forem cumpridas as cláusulas de aproveitamento mínimo previamente estabelecidas e o terreno estiver demarcado definitivamente.

Artigo 45.º

(Regime jurídico)

1. O aforamento rege-se pelas disposições desta lei e diplomas complementares bem como pelas cláusulas dos respectivos contratos, observando-se em todo o omissos os preceitos aplicáveis do Código Civil.

2. Não é permitido o subaforamento, nem consentida a remição do foro.

Artigo 46.º

(Preço do domínio útil e foro)

1. Pela concessão por aforamento é o concessionário obrigado a pagar:

- a) O preço do domínio útil;
- b) O foro.

2. O valor do domínio útil é calculado segundo tabelas que o Governo aprovará, tendo em atenção a localização do terreno e a finalidade da concessão.

3. O preço do domínio útil é o que resultar da hasta pública ou o que for fixado de harmonia com as tabelas referidas no número anterior.

4. O preço do domínio útil é pago de uma só vez, antes da celebração da escritura de concessão provisória e, em caso de hasta pública, deverá o adjudicatário prestar caução em dinheiro ou garantia bancária, aceite pelo Governo, do pagamento da totalidade do preço do domínio útil.

5. O foro é devido a partir do momento da concessão provisória e pago anual e adiantadamente, a dinheiro, nos cofres da Fazenda.

Artigo 47.º

(Hasta pública. Casos de dispensa)

1. A concessão provisória é precedida de hasta pública.
2. A hasta pública é dispensada:

a) Na conversão em aforamento de concessões por arrendamento;

b) Na conversão de concessão gratuita em onerosa;

c) Na transmissão de situações resultantes de concessão provisória anterior;

d) Na concessão de pequenas parcelas de terreno insuficientes para construção regular, que confinem com terreno aforado e que não possam aproveitar a qualquer outro concessionário confinante.

3. Os terrenos que se encontrem nas condições da alínea d) do número anterior apenas podem ser concedidos por aforamento.

4. Em caso de hasta pública, o Governador pode não fazer a adjudicação, se assim o achar conveniente aos interesses do Território.

Artigo 48.º

(Cláusulas especiais)

Nos contratos de aforamento podem introduzir-se cláusulas especiais com o fim de acautelar os interesses do Território ou os direitos de terceiros.

SECÇÃO III

Concessão por arrendamento

Subsecção I

Terrenos urbanos ou de interesse urbano

Artigo 49.º

(Concessão provisória e definitiva)

A concessão por arrendamento é inicialmente dada a título provisório, por prazo a fixar em função das características da concessão e só se converterá em definitiva se, no decurso do prazo fixado, forem cumpridas as cláusulas de aproveitamento mínimo previamente estabelecidas e o terreno estiver demarcado definitivamente.

Artigo 50.º

(Regime jurídico)

1. O arrendamento rege-se pelas disposições desta lei e diplomas complementares, pelas cláusulas dos respectivos contratos e, subsidiariamente, pela lei civil aplicável.

2. O subarrendamento só é permitido:

a) Em casos de reconhecido interesse para a celeridade do aproveitamento dos terrenos concedidos;

b) A favor de instituições de crédito que, para promover e acelerar o aproveitamento dos terrenos concedidos, hajam feito empréstimos a longo ou médio prazos aos concessionários quando estes faltarem às obrigações assumidas para com o mutuante.

Artigo 51.º

(Renda)

1. A renda deve ser fixada no respectivo contrato e é a que resultar da licitação em hasta pública ou a que for determinada pelo Governador.

2. O valor da renda é calculado segundo tabelas que o Governo aprovará em diploma complementar, tendo em atenção as circunstâncias económicas das zonas em que os terrenos se localizem e bem assim os tipos ou esquemas de utilização.

3. A renda é anual, devendo o seu pagamento ser efectuado de harmonia com o que estiver disposto em diploma complementar, no qual se poderão prever as modalidades de pagamento em duodécimos ou por antecipação.

Artigo 52.º

(Actualização da renda)

1. A renda pode ser actualizada em qualquer dos casos seguintes:

- a) Quando termine cada um dos períodos fixados no contrato;
- b) Quando se transmitam, total ou parcialmente, situações resultantes da concessão;
- c) Quando se proceda a subarrendamento;
- d) Quando se modifique de facto o anterior índice de ocupação do terreno ou se altere a área total dos pisos edificados.

2. Na renovação dos contratos de arrendamento celebrados anteriormente à entrada em vigor desta lei, deve a renda ser actualizada de conformidade com as tabelas vigentes no momento da renovação.

Artigo 53.º

(Reclamação e recurso à arbitragem)

1. O concessionário que não se conforme com a actualização da renda, pode reclamar para a entidade que a fixou, no prazo de trinta dias contados da notificação.

2. A divergência será resolvida, em primeira e única instância, por uma comissão composta de três árbitros, sendo um designado pelo juiz de Direito da Comarca, outro pela entidade concedente e o terceiro pelo concessionário.

3. A renda será a que corresponder ao laudo unânime dos árbitros ou, na falta de unanimidade, à média aritmética dos dois laudos mais próximos.

4. A renda cuja actualização haja sido feita nos termos deste artigo, é devida a partir do momento em que o seria sem reclamação.

Artigo 54.º

(Prazo)

1. O prazo do arrendamento deve ser fixado no respectivo contrato, não podendo exceder vinte e cinco anos.

2. O prazo das renovações sucessivas não deve exceder, para cada uma, dez anos.

3. Para o efeito da actualização da renda, os prazos do arrendamento ou das sucessivas renovações podem ser divididos em períodos.

Artigo 55.º

(Hasta pública. Casos de dispensa obrigatória)

1. A concessão provisória é precedida de hasta pública.

2. A hasta pública é dispensada:

- a) Nas renovações;
- b) Na conversão de concessão gratuita em onerosa;
- c) Na transmissão de situações resultantes de concessão anterior;

d) Na concessão de pequenas parcelas de terreno, insuficientes para construção regular, que confinem com terreno arrendado ao requerente e que não possam aproveitar a qualquer outro proprietário ou concessionário confinante.

3. Os terrenos que se encontrem nas condições da alínea d) do número anterior só podem ser concedidos por arrendamento.

4. Em caso de hasta pública, o Governador pode não fazer a adjudicação, se assim o achar conveniente aos interesses do Território.

Artigo 56.º

(Casos de dispensa facultativa)

1. A hasta pública pode ser dispensada:

a) Quando se verifiquem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

1 — Grande dimensão da área requerida;

2 — Empreendimentos projectados de reconhecido interesse para o desenvolvimento do Território;

b) Quando a concessão é pedida por associações de finalidade eminentemente social ou por cooperativas de habitação e as edificações se destinem exclusiva ou essencialmente a habitação própria dos associados;

c) Quando os requerentes sejam servidores do Estado, autarquias locais e pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, no activo ou aposentado, e os terrenos se destinem exclusivamente a edificações para habitação própria.

2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, será considerada a existência de encargos inerentes à concessão requerida, designadamente obras de resgate e aterro do terreno, sua urbanização e saneamento e remoção de construções provisórias porventura aí implantadas.

Artigo 57.º

(Conversão em aforamento)

1. É permitida a conversão em aforamento da totalidade ou de parte do terreno concedido por arrendamento.

2. A conversão não será consentida:

a) Quando se excedam os limites máximos de meio hectare na zona urbana e dois hectares na zona suburbana que qualquer pessoa singular ou colectiva pode ter por aforamento;

b) Quando haja subarrendamentos constituídos;

c) Quando os terrenos não estejam completamente aproveitados para a finalidade da concessão.

3. O despacho que autorizar a conversão fixará o preço do domínio útil do terreno, que não deverá tomar em conta o valor das benfeitorias introduzidas, nem poderá ser inferior aos preços constantes das tabelas vigentes no momento da conversão.

4. O foro devido é o que vigorar à data da conversão.

5. A concessão por aforamento resultante de conversão é, para todos os efeitos, considerada concessão definitiva.

Artigo 58.º

(Cláusulas especiais)

Nos contratos de arrendamento podem introduzir-se cláusulas especiais com o fim de acautelar os interesses do Território ou os direitos de terceiros.

Subsecção II

Terrenos rústicos

Artigo 59.º

(Regime jurídico)

O arrendamento de terrenos rústicos rege-se pelas disposições aplicáveis ao arrendamento de terrenos urbanos ou de interesse urbano, com ressalva dos preceitos desta subsecção.

Artigo 60.º

(Renda)

1. A renda anual é paga de uma só vez, de harmonia com o que estiver disposto em diploma complementar.
2. A renda pode ser actualizada no termo de cada um dos períodos fixados no contrato ou quando for autorizado outro tipo de exploração.

Artigo 61.º

(Prazo)

1. O prazo do arrendamento deve ser fixado no respectivo contrato, não podendo exceder quinze anos.
2. O prazo das renovações não deve exceder, para cada uma, dois anos.
3. Para o efeito da actualização da renda, os prazos de arrendamento podem ser divididos em períodos.

Artigo 62.º

(Hasta pública)

1. A concessão provisória é precedida de hasta pública.
2. A hasta pública é dispensada:
 - a) Nas renovações;
 - b) Na transmissão por morte de situações resultantes de concessão anterior.
3. Em caso de hasta pública, o Governador pode não fazer a adjudicação, se assim o achar conveniente aos interesses do Território.

Artigo 63.º

(Proibição de subarrendamento e de conversão em aforamento)

Não é permitido o subarrendamento nem consentida a conversão em aforamento da totalidade ou parte do terreno concedido.

SECÇÃO IV

Concessões gratuitas

Artigo 64.º

(Definição)

As concessões gratuitas são contratos especiais de arrendamento, em que o concessionário é isento de qualquer pagamento.

Artigo 65.º

(Regime jurídico)

1. As concessões gratuitas regem-se pelos preceitos especiais que lhes respeitem, pelas cláusulas dos respectivos contratos e, subsidiariamente, pelas disposições aplicáveis ao arrendamento com fins idênticos.
2. Os direitos dos concessionários não podem ser onerados ou alienados sem autorização da entidade concedente.

Artigo 66.º

(Conversão)

1. As concessões gratuitas podem ser objecto de conversão em onerosas.
2. O concessionário pagará, a partir da conversão, o preço do domínio útil e os foros ou a renda que forem fixados pelo Governador, de harmonia com as tabelas vigentes no momento da conversão.

Artigo 67.º

(Limite de área)

As áreas dos terrenos a conceder gratuitamente devem circunscrever-se ao estritamente indispensável para a realização dos fins em vista, não podendo exceder os limites estabelecidos nesta lei.

Artigo 68.º

(Caducidade)

As concessões gratuitas caducam:

- a) Quando a utilização dos terrenos se afaste dos fins para que foram concedidos;
- b) Quando o aproveitamento não se concretize no prazo fixado salvo se o for por motivo não imputável a negligência do concessionário e que o Governo considere justificativo.

SECÇÃO V

Ocupação por licença

Artigo 69.º

(Finalidade)

A ocupação por licença é destinada a terrenos a utilizar temporariamente e àqueles em relação aos quais se revele inconveniente a criação de direitos duradouros.

Artigo 70.º

(Regime jurídico)

A ocupação por licença baseia-se em contrato de arrendamento que pode ser denunciado a todo o tempo por qualquer das partes, mediante aviso prévio efectuado com a antecedência mínima de sessenta dias.

Artigo 71.º

(Prazo)

1. A licença de ocupação é outorgada pelo período de um ano e considera-se caducada, se a sua renovação não for requerida, dentro do prazo de sessenta dias, antes do seu termo.

2. A renovação da licença pode ser condicionada à actualização da taxa e à revisão das condições de ocupação.

Artigo 72.º

(Taxa)

A taxa de ocupação é paga, mediante guia, na Repartição de Finanças do Concelho onde estiver situado o terreno, no prazo de quinze dias, após o recebimento da notificação da entidade competente para outorgar a respectiva licença.

Artigo 73.º

(Natureza das construções)

1. Nos terrenos ocupados mediante licença podem fazer-se, apenas, construções ou instalações de carácter precário.

2. Nesses terrenos não é permitido, sem expressa autorização, depositar matérias insalubres, tóxicas, incómodas ou perigosas.

Artigo 74.º

(Revogação e rescisão)

O contrato pode ser revogado antes do seu termo normal, por acordo de ambas as partes ou rescindido por acto unilateral da entidade concedente com fundamento na inobservância de qualquer cláusula contratual.

Artigo 75.º

(Benfeitorias)

O ocupante não tem direito de levantar as benfeitorias introduzidas no terreno nem de ser indemnizado por elas, qualquer que seja o motivo do termo da ocupação, devendo, porém, ser reembolsado da importância da taxa correspondente ao tempo por que ainda teria direito a ocupar o terreno.

SECÇÃO VI

Troca de terrenos

Artigo 76.º

(Admissibilidade de troca)

É permitida a troca de terrenos vagos do Território por terrenos de entidades particulares ou públicas.

Artigo 77.º

(Modalidades)

Os terrenos, dados em troca, são concedidos em regime de propriedade plena, por aforamento, por arrendamento ou mediante ocupação por licença, consoante o fim a que se destinem.

Artigo 78.º

(Regime jurídico)

A troca de terrenos rege-se pelos preceitos especiais contidos nesta secção e pelos aplicáveis aos contratos de aforamento, arrendamento ou à ocupação por licença, que não forem contrários por aqueles.

Artigo 79.º

(Prova de direitos)

As entidades particulares ou públicas devem juntar ao processo documento comprovativo dos seus direitos sobre os terrenos que se propõem dar em troca, e bem assim certidão dos encargos ou responsabilidades que recaiam sobre os mesmos.

Artigo 80.º

(Igualdade das prestações)

Podem ser concedidos, mediante troca, terrenos de valor superior aos recebidos pela entidade concedente, pagando o concessionário, a título de preço ou renda, a importância correspondente à diferença.

CAPÍTULO VII

Demarcação

Artigo 81.º

(Definição do objecto da concessão)

O objecto da concessão é definido no processo pela planta cadastral e materializado no terreno pela demarcação.

Artigo 82.º

(Fases da demarcação)

A demarcação compreende duas fases: uma provisória e outra definitiva.

Artigo 83.º

(Demarcação provisória)

A demarcação provisória opera-se pela abertura de picadas perimetrais e pela implantação de marcos normalizados nos vértices, e, eventualmente, nos alinhamentos dos lados do polígono que define o objecto da concessão.

Artigo 84.º

(Elementos a atender)

1. A demarcação provisória baseia-se nas indicações do requerente e deve subordinar-se aos esquemas de utilização e aos planos de urbanização ou de divisão em talhões ou quarteirões aprovados para a respectiva zona.

2. Pode ser dada outra forma ou extensão ao objecto da concessão, quando assim o imponham os direitos de terceiros ou as circunstâncias económicas do aproveitamento proposto.

3. O terreno demarcado terá, tanto quanto possível, a configuração de polígono de poucos lados, de preferência quadriláteros.

4. A demarcação provisória deve assinalar as servidões de passagem e outras que tenham de ser constituídas sobre o terreno a conceder.

Artigo 85.º

(Quem pode assistir à demarcação)

1. Podem assistir à demarcação provisória, o pretendente ao terreno, as pessoas que tenham requerido a concessão de terrenos vizinhos e todos os interessados na prova de direitos de propriedade ou de benfeitorias na respectiva zona.

2. Os interessados são convocados por aviso publicado em português e chinês, no *Boletim Oficial*, com a antecedência mínima de sete dias.

Artigo 86.º

(Declaração do requerente)

Efectuada a demarcação provisória, será o requerente notificado para declarar, no prazo de sete dias e por escrito, se aceita a demarcação realizada.

Artigo 87.º

(Publicidade do pedido de concessão)

1. Junta ao processo a declaração do requerente, será dada publicidade ao pedido de concessão, através de um anúncio no *Boletim Oficial* e da afixação de editais nos lugares próprios.

2. O anúncio e os editais, em português e chinês, devem identificar o requerente e mencionar a localização, as confrontações e a área do terreno pretendido, a finalidade da concessão e ainda o prazo para apresentação de reclamações, que não será superior a trinta dias contados da publicação do anúncio.

Artigo 88.º

(Incidente da reclamação)

1. A reclamação deve ser dirigida ao Governador e entregue na secretaria dos serviços competentes para a organização e instrução do processo de concessão e ocupação de terrenos.

2. A reclamação deve ser instruída com:

a) Todos os documentos que possam servir de fundamento aos factos ou direitos invocados;

b) Documento comprovativo do depósito da quantia correspondente às custas prováveis do incidente, segundo tabelas a fixar em diploma complementar.

3. A importância depositada será restituída, se a reclamação proceder, e perdida a favor do Estado, se ela decair.

Artigo 89.º

(Processamento do incidente)

1. Decorrido o prazo fixado no número dois do artigo 87.º, será o requerente da concessão notificado para, em quinze dias a contar da notificação, responder à reclamação.

2. Com a resposta deve ser oferecida toda a prova documental.

Artigo 90.º

(Apreciação das reclamações)

1. Os serviços a que se refere o n.º 1 do artigo 88.º, devem prestar a sua informação sobre todas as reclamações eventualmente deduzidas, submetendo de seguida o processo à apreciação do Governador, que, em despacho fundamentado, decidirá o incidente.

2. Da decisão sobre a reclamação cabe recurso nos termos da lei geral.

Artigo 91.º

(Caducidade da demarcação)

A demarcação provisória caduca logo que o processo termine por qualquer causa ou quando se realize a demarcação definitiva.

Artigo 92.º

(Demarcação definitiva)

A demarcação definitiva consiste na materialização do contorno perimetral do terreno por meio de marcos de cimento ou marcas e na execução das operações topográficas que permitam a perfeita identificação e localização do terreno concedido.

Artigo 93.º

(Elementos a atender)

A demarcação definitiva baseia-se na demarcação provisória e nas subsequentes correcções resultantes do processo de concessão,

Artigo 94.º

(Momento de execução)

A demarcação definitiva apenas se realizará após a prova do aproveitamento do terreno e deve sempre preceder a conversão da concessão provisória em definitiva.

Artigo 95.º

(Órgãos de execução)

Os trabalhos de demarcação provisória e definitiva só podem ser executados por pessoal dos serviços a que por lei estejam cometidas tais atribuições.

Artigo 96.º

(Responsabilidade da entidade concedente)

A entidade concedente não é responsável pela ofensa de direitos de terceiros resultante da demarcação de terrenos que venha a conceder, quando estes não hajam deduzido no processo de concessão as necessárias reclamações ou estas hajam sido julgadas improcedentes em despacho de que já não seja possível interpor recurso.

Artigo 97.º

(Despesas de demarcação)

1. A execução da demarcação provisória e definitiva é gratuita.

2. Constituem, todavia, encargo dos interessados, que não sejam pretendentes de concessões gratuitas, o custo dos marcos e postes fornecidos pelo Estado, e, bem assim, as despesas de transporte e ajudas de custo, estas últimas segundo tabela constante de legislação complementar.

CAPÍTULO VIII

Direitos e deveres dos concessionários

Artigo 98.º

(Direitos do demarcante)

A demarcação provisória não concede ao demarcante qualquer direito sobre o terreno, mas impede nova demarcação que abranja total ou parcialmente a mesma área.

Artigo 99.º

(Aceitação do plano ou programa)

O concessionário é obrigado a submeter-se às prescrições de qualquer plano ou programa que vigore na zona onde o terreno concedido se encontre situado e a cumprir as condições que lhe forem impostas para a racional utilização dos recursos naturais do terreno concedido.

Artigo 100.º

(Terrenos contíguos)

O concessionário deve permitir a abertura das picadas perimetrais necessárias para a demarcação dos terrenos contíguos e consentir, dentro dos limites da área da concessão, a execução dos actos que visem o apoio indispensável ao levantamento topográfico de terrenos vizinhos ou a trabalhos de cartografia que abranjam a sua concessão.

Artigo 101.º

(Servidões)

O concessionário é obrigado a conservar as servidões que existam no terreno e constem da respectiva planta ou processo e a dar passagem aos vizinhos para qualquer centro populacional ou vias de comunicação próximas, quando não se disponha de acesso mais fácil ou cómodo.

Artigo 102.º

(Conservação de marcos)

O concessionário deve manter de forma bem visível o contorno da concessão e conservar em bom estado os marcos perimetrais do terreno concedido e respectiva numeração e ainda os marcos de triangulação ou nivelamento que porventura nele se encontrem.

Artigo 103.º

(Dever de aproveitamento)

Durante o período da concessão provisória, o concessionário deve cumprir as prescrições legais e contratuais concernentes ao aproveitamento do terreno.

Artigo 104.º

(Definição de aproveitamento)

1. O aproveitamento mínimo consiste na execução do plano de exploração aprovado ou, não o havendo, na utilização exigida para o respectivo tipo de concessão, pelo contrato ou pelos regulamentos.

2. Considera-se aproveitamento completo aquele em que todo o terreno concedido seja susceptível de utilização para os fins da concessão.

3. Só é considerado aproveitamento o que tiver sido realizado pelo concessionário.

Artigo 105.º

(Processo de aproveitamento)

1. O processo de aproveitamento dos terrenos concedidos para a construção de prédios urbanos é o que estiver definido no respectivo título de concessão.

2. Se o título de concessão for omissivo, devem ser observados os seguintes prazos máximos:

a) Para a apresentação do projecto de arquitectura, 3 meses contados da data da escritura da concessão;

b) Para a apresentação do projecto de estruturas, 6 meses contados da notificação da aprovação do projecto de arquitectura;

c) Para o início das obras, 30 dias após a notificação da aprovação do projecto definitivo;

d) Para a conclusão das obras, o prazo estabelecido na licença da construção.

3. A inobservância dos prazos sujeita o concessionário às penalidades estabelecidas no respectivo contrato ou, sendo este omissivo, à multa de cem patacas por cada dia de atraso, até cento e vinte dias, e, para além deste período mas até ao máximo de sessenta dias, ao dobro daquela importância.

4. A rejeição do projecto de arquitectura ou de estruturas não interrompe a contagem do prazo para os efeitos do disposto no número anterior.

5. O disposto nos números três e quatro deste artigo não se aplicará se a justificação apresentada pelo concessionário merecer a aceitação da entidade concedente.

Artigo 106.º

(Conclusão do aproveitamento)

1. Os terrenos concedidos provisoriamente para a edificação de prédios destinados a fins habitacionais, comerciais ou industriais só se consideram aproveitados com o completo acabamento exterior e interior das construções constantes do projecto aprovado.

2. Os terrenos concedidos provisoriamente para fins rústicos só se consideram aproveitados quando estiver preparada ou cultivada a totalidade da área concedida.

Artigo 107.º

(Modificação do aproveitamento)

1. O concessionário tem a faculdade de requerer a alteração da finalidade da concessão e, bem assim, a substituição das normas contratuais ou supletivas concernentes ao aproveitamento do terreno concedido.

2. O pedido será, todavia, discricionariamente apreciado pela entidade concedente, tendo em consideração:

- a) Se a finalidade requerida integra ou não o mesmo ramo comercial, industrial ou misto da finalidade inicial;
- b) Se a finalidade requerida contribui ou não para o desenvolvimento do Território;
- c) Os encargos já satisfeitos pelo concessionário requerente;
- d) A eventual existência de intuits especulativos no pedido de alteração da finalidade da concessão.

3. Em caso de deferimento do pedido de alteração da finalidade da concessão, podem ser revistas todas as cláusulas do contrato e sê-lo-ão obrigatoriamente as que respeitem, conforme os casos, à renda ou preço do domínio útil.

Artigo 108.º

(Desistência)

É permitida a desistência de qualquer concessão de terreno ou do pedido de concessão, perdendo o desistente os depósitos em saldo no processo e as benfeitorias introduzidas no terreno, revertendo uns e outras para a entidade concedente.

Artigo 109.º

(Redução da área da concessão)

1. O concessionário de terrenos rústicos tem o direito de pedir, dentro do prazo de um ano a contar da data da escritura da concessão provisória, a redução da área concedida.
2. O pedido será instruído com um esboço topográfico representativo do terreno a que ficará reduzida a concessão.
3. Deferida a pretensão, deve ser materializada no terreno a demarcação provisória conforme o esboço topográfico apresentado.
4. Não será autorizada qualquer redução que envolva alteração da finalidade da concessão.

Artigo 110.º

(Expropriação por utilidade pública)

1. A entidade concedente pode, em qualquer momento, expropriar, no todo ou em parte, os terrenos concedidos, quando fins da utilidade pública o determinem.
2. Na expropriação dos terrenos concedidos da qual o concessionário deve, em regra, ser prevenido com antecedência mínima de seis meses, o expropriante pagará o valor das benfeitorias necessárias e úteis introduzidas pelo concessionário e sem prejuízo de tal indemnização poderá conceder-lhe, sem qualquer encargo para este e com a sua anuência, uma parcela de terreno na mesma situação jurídica, susceptível de aproveitamento similar.
3. Na falta de acordo sobre o valor das benfeitorias, o expropriante entrará na posse do terreno, após vistoria e depósito da importância que entenda ser devida, seguindo-se os demais termos de direito para a fixação da indemnização.
4. O levantamento pelo concessionário da importância depositada não pode ser interpretado como aceitação tácita do valor da indemnização estimado pelo expropriante.

Artigo 111.º

(Reserva de direitos)

1. Em todas as concessões, consideram-se sempre reservados para a entidade concedente os direitos às minas, pedreiras e nascentes de água.
2. O concessionário pode, porém, usufruir as águas correntes que passem pelo terreno concedido, sem prejuízo dos direitos da entidade concedente.
3. É vedado ao concessionário obstruir ou desviar o curso normal das correntes de água que passem pelo terreno concedido.

CAPÍTULO IX

Processo de concessão e de ocupação

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 112.º

(Organização do processo)

O processo de concessão e de ocupação de terrenos é organizado e instruído pelos serviços públicos a que por lei estejam cometidas as correspondentes atribuições.

Artigo 113.º

(Formas de processo)

1. O processo de concessão e ocupação de terrenos pode ser comum ou especial.
2. O processo especial aplica-se às concessões gratuitas, à ocupação por licença e aos demais casos expressamente designados nesta lei.
3. O processo comum é aplicável a todos os casos a que não corresponda processo especial.

Artigo 114.º

(Custas)

O processo de concessão ou de ocupação e os seus incidentes estão sujeitos ao pagamento de custas, segundo tabelas a fixar em diploma complementar.

Artigo 115.º

(Imposto do selo)

1. O processo de concessão ou de ocupação e os seus incidentes são isentos do pagamento do imposto do selo.
2. Exceptuam-se os requerimentos e as reclamações de quaisquer interessados que não sejam entidades oficiais, os documentos que os instruem, os títulos de concessão e os registos na Conservatória.

Artigo 116.º

(Isenção de encargos)

O processo especial de concessão gratuita é isento do pagamento do imposto do selo, custas e quaisquer despesas ou encargos.

SECÇÃO II
Processo comum

Artigo 117.º

(Fases)

O processo comum consta dos seguintes termos:

- a) Requerimento da concessão;
- b) Informações e pareceres dos serviços e demais entidades que devam pronunciar-se sobre o pedido;
- c) Demarcação provisória do terreno, seguida ou não de hasta pública;
- d) Concessão provisória;
- e) Título de concessão;
- f) Descrição do terreno e sua inscrição provisória a favor do concessionário na Repartição de Finanças e na Conservatória dos Registos;
- g) Prova de aproveitamento e demarcação definitiva;
- h) Concessão e registo definitivos.

Artigo 118.º

(Requerimento inicial)

1. O processo inicia-se com o requerimento do interessado dirigido ao Governador.

2. Além da identificação do requerente, a petição deve conter o seguinte:

- a) Menção da área, das confrontações e de quaisquer circunstâncias que interessem à identificação do terreno;
- b) Especificação da finalidade visada pela concessão;
- c) Indicação do preço oferecido pelo domínio útil ou da renda anual oferecida por metro quadrado de terreno, nunca inferior aos das tabelas em vigor;
- d) Menção das concessões de que seja titular, em nome próprio ou no do cônjuge, de filhos incapazes, de sociedades em nome colectivo ou de sociedades por quotas em que possua mais de metade do capital social.

Artigo 119.º

(Instrução)

1. Com o requerimento de concessão serão juntos os seguintes documentos:

- a) Plano de aproveitamento do terreno;
- b) Declaração de renúncia ao foro, se o requerente não for de nacionalidade portuguesa;
- c) Planta cadastral do terreno em triplicado.

2. No caso previsto no artigo 56.º, n.º 1, alínea a), o requerimento será ainda instruído com a indicação, em peças escritas e desenhadas — estas, pelo menos, em esboço, à escala bem assinalada do plano de obras e fases de realização e, bem assim, do valor do investimento mínimo a efectuar.

Artigo 120.º

(Nomeação de procurador ou representante legal)

1. O requerente que não resida no Território, deve constituir procurador ou indicar representante aqui residente que receba os avisos e demais comunicações relativos ao processo e à concessão.

2. Não será admitida nenhuma justificação, com base na falta de mandatário ou representante ou na negligência deste.

3. No caso do requerente se ausentar do Território sem haver constituído mandatário ou indicado representante, os avisos, notificações e intimações respeitantes ao processo e à concessão serão feitos por edital no *Boletim Oficial*, e à sua custa, sendo arquivado o processo se, no termo do prazo marcado, não tiver vindo aos autos o requerente ou seu representante.

Artigo 121.º

(Informações e pareceres)

1. Autuado o requerimento e supridas as eventuais deficiências ou irregularidades, são prestadas as informações e emitidos os pareceres que devem incidir, nomeadamente, sobre:

- a) A adequação do terreno ao aproveitamento que nele se pretende realizar;
- b) A existência de direitos de terceiros;
- c) Os prazos e as fases a fixar no processo de aproveitamento, tendo em vista a natureza e o volume das obras projectadas;
- d) As cláusulas acessórias que seja necessário ou conveniente introduzir atentas a finalidade da concessão e a defesa dos interesses do Território e direitos de terceiros.

2. Depois de recolhidos os pareceres e informações, os serviços a que se refere o artigo 112.º pronunciam-se sobre o deferimento ou indeferimento do pedido, especificando naquele caso as condições a que deverá obedecer a concessão.

Artigo 122.º

(Despacho liminar)

1. O processo é submetido a despacho do Governador.
2. Não havendo motivo para indeferimento, o Governador ordenará:

- a) A demarcação provisória do terreno;
- b) A realização de hasta pública, quando entenda que ela não deve ser dispensada.

Artigo 123.º

(Normas da hasta pública)

O anúncio, o programa e as formalidades da hasta pública obedecerão ao Regulamento aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 22/73, de 19 de Maio, ou a outra legislação que vier a ser publicada.

Artigo 124.º

(Decisão da concessão)

1. Após a demarcação do terreno e a realização da hasta pública, quando esta não tenha sido dispensada, o processo será presente à apreciação do Governador que decidirá a concessão e as cláusulas a que esta fica sujeita, fixando ainda o prazo durante o qual a concessão se considera dada a título provisório.

2. O Governador pode negar a concessão sempre que julgue inconveniente aos interesses do Território ou prejudicial a terceiros.

Artigo 125.º

(Notificação do interessado)

O despacho de concessão provisória deve ser notificado, conforme os casos, ao licitante que houver oferecido o maior lance ou ao requerente, para, no prazo de vinte dias contados da data de notificação, declarar se aceita a concessão.

Artigo 126.º

(Remessa à Direcção dos Serviços de Finanças)

Recebida a declaração de aceitação do interessado, os Serviços a que se refere o artigo 112.º enviarão à Direcção dos Serviços de Finanças cópia do processo, acompanhada de ofício em que se relacionem todas as condições da concessão.

Artigo 127.º

(Pagamento do preço ou prestação de caução)

1. Nas concessões por aforamento, a Direcção dos Serviços de Finanças entregará, no prazo de quinze dias, ao adjudicatário ou ao requerente, guias para pagamento, a efectuar em dez dias, do preço do domínio útil.

2. Nas concessões por arrendamento, o interessado prestará, por meio de depósito em dinheiro, uma caução equivalente a doze meses de renda, no prazo e pela forma previstos no número anterior.

3. A entidade concedente pode autorizar a substituição do depósito em dinheiro por garantia bancária ou outra que ofereça um coeficiente de liquidez aceitável.

Artigo 128.º

(Celebração da escritura)

1. A concessão provisória materializa-se com a celebração do contrato de aforamento ou de arrendamento.

2. A escritura de concessão provisória deve ser outorgada perante o notário privativo da Direcção dos Serviços de Finanças, no prazo de sessenta dias, a contar da data do recebimento do respectivo processo.

Artigo 129.º

(Título de concessão)

1. As concessões por aforamento ou por arrendamento são tituladas por meio de certidões extraídas dos respectivos instrumentos notariais.

2. Tais certidões fazem prova plena, em juízo ou fora dele, da identificação do terreno e das situações que aí estiverem descritas.

Artigo 130.º

(Inscrição matricial e registo)

A Direcção dos Serviços de Finanças deve promover oficialmente, a expensas dos interessados, a inscrição do terreno na matriz predial e o registo do aforamento ou arrendamento provisório na Conservatória dos Registos.

Artigo 131.º

(Envio de cópia da escritura)

Efectuadas as inscrições matricial e predial, a Direcção dos Serviços de Finanças enviará aos Serviços a que se refere o artigo 112.º, uma cópia autêntica da escritura com a anotação do artigo matricial que corresponda ao terreno e a nota do registo da concessão provisória.

Artigo 132.º

(Prova do aproveitamento)

1. A prova do aproveitamento de terrenos urbanos ou de interesse urbano faz-se mediante a apresentação pelo concessionário da licença para habitação ou ocupação, emitida nos termos do Regulamento Geral da Construção Urbana, a qual será devolvida ao concessionário depois de se ter lavrado, no processo, a respectiva cota.

2. As infraestruturas que porventura estejam incluídas no aproveitamento de terrenos urbanos deverão ser vistoriadas por uma comissão de 3 membros, um dos quais indicado pelo concessionário, outro pelos Serviços referidos no artigo 112.º e o terceiro designado pelo presidente da câmara do concelho da situação do prédio.

3. A prova do aproveitamento de terrenos rústicos é feita por meio de vistoria efectuada por uma comissão de três membros, um dos quais indicado pelo concessionário, outro pelos Serviços referidos no artigo 112.º, e o terceiro designado pelo presidente da câmara.

Artigo 133.º

(Demarcação definitiva)

Confirmada a prova do aproveitamento, os Serviços referidos no artigo 112.º ordenarão a demarcação definitiva do terreno concedido.

Artigo 134.º

(Despacho de concessão definitiva)

Concluídos os trabalhos de demarcação definitiva, será o processo submetido à apreciação do Governador que decidirá sobre a concessão definitiva do terreno.

Artigo 135.º

(Averbamento da concessão definitiva)

A conversão da concessão provisória em definitiva deve ser registada na Conservatória dos Registos e averbada à respectiva escritura.

SECÇÃO III

Processas especiais

Artigo 136.º

(Disposições reguladoras)

Os processos especiais regulam-se pelas disposições que lhes são próprias e, subsidiariamente, pelas do processo comum.

Artigo 137.º

(Ocupação precária)

O pedido de ocupação precária é dirigido ao Governador e entregue nos Serviços a que se refere o artigo 112.º, devendo conter o plano de utilização do terreno ou, quando a importância ou natureza deste o não justifique, a indicação do fim a que o terreno é destinado, a descrição deste e o respectivo esboço topográfico.

Artigo 138.º

(Informação)

O requerimento será objecto de informação que recairá, em especial, sobre:

- a) A aptidão do terreno à utilização pretendida;
- b) A eventual existência de direitos de terceiros;
- c) As cláusulas acessórias que seja necessário ou conveniente introduzir.

Artigo 139.º

(Decisão da ocupação)

O processo será submetido a despacho do Governador que decidirá a ocupação e as cláusulas a que esta fica sujeita.

Artigo 140.º

(Título de ocupação)

A ocupação é documentada por licença.

Artigo 141.º

(Concessões gratuitas)

1. Os requerimentos de concessão gratuita são dirigidos ao Governador e, quando a proposta concessionária seja representada por órgão colegial, acompanhados de cópia autêntica da acta da sessão em que o pedido tenha sido deliberado e de um exemplar dos estatutos quando se trate de instituição que deva possuí-las.

2. Nos processos de concessão gratuita, os terrenos serão concedidos sem precedência de hasta pública.

CAPÍTULO X**Substituição no processo e transmissão de situações resultantes da concessão**

Artigo 142.º

(Factos determinantes)

A substituição da parte no processo e a transmissão de situações resultantes da concessão podem operar-se por efeito de:

- a) Associação;
- b) Acto de substituição ou transmissão voluntária entre vivos, a título gratuito ou oneroso;
- c) Execução judicial;
- d) Sucessão por morte.

Artigo 143.º

(Necessidade de autorização)

1. A substituição da parte no processo e a transmissão de situações resultantes da concessão dependem de prévia autorização da entidade competente para o deferimento da concessão.

2. A substituição da parte no processo e a transmissão de situações resultantes da concessão são nulas e de nenhum efeito se não forem autorizadas.

3. Não necessita, porém, de autorização:

- a) A substituição ou transmissão no caso de sucessão por morte;
- b) A transmissão de situações decorrentes de concessão definitiva por aforamento.

Artigo 144.º

(Regime na ocupação)

1. É proibida a substituição do requerente no processo de ocupação por licença.

2. As situações resultantes da licença de ocupação são intransmissíveis.

3. O titular de uma licença pode desistir dela a favor de terceiros, mas a aceitação destes é discricionariamente apreciada e a situação do novo titular considerar-se-á originária para todos os efeitos.

Artigo 145.º

(Regime na concessão gratuita)

Na concessão gratuita não é permitida a substituição no processo, mas pode ser autorizada a transmissão de situações resultantes da concessão após a conversão desta em onerosa.

Artigo 146.º

(Regime na concessão de terrenos rústicos)

Na concessão de terrenos rústicos observar-se-á o seguinte:

- a) A substituição da parte no processo, por acto entre vivos, é proibida;
- b) A transmissão de situações decorrentes da concessão é permitida nos casos de morte do arrendatário e pode ser autorizada em caso de execução judicial;
- c) No arrendamento para fins agrícolas, os herdeiros do respectivo concessionário só terão direito a manter a concessão pelo tempo indispensável para o integral aproveitamento das culturas já implantadas.

Artigo 147.º

(Especialidade no arrendamento)

1. A transmissão das situações resultantes da concessão por arrendamento, com dispensa da hasta pública fundamentada na alínea c) do n.º 1 do artigo 56.º, não será autorizada sem a prévia conversão do arrendamento em aforamento.

2. O disposto no número anterior não é aplicável às transmissões a favor de outros servidores do Estado, autarquias locais e pessoas colectivas de utilidade pública, no activo ou aposentados.

Artigo 148.º

(Proibição de substituição ou transmissão)

A substituição ou transmissão não será autorizada enquanto estiverem em dívida custas, foros, rendas, taxas ou impostos respeitantes ao processo ou à concessão em causa, ou quando houver indícios de que uma ou outras são pedidas para fins especulativos.

Artigo 149.º

(Restrições à substituição e transmissão)

1. A substituição ou a transmissão de concessões é condicionada ao que esta lei dispõe sobre os limites de áreas que uma pessoa singular ou colectiva pode ter em concessão e à legitimidade para adquirir direitos sobre terrenos.

2. Exceptuam-se os casos de execução judicial ou sucessão por morte.

Artigo 150.º

(Substituição *inter vivos*)

1. A substituição da parte no processo por acto entre vivos deve ser requerida por todos os interessados.

2. O pedido será informado pelos Serviços a que se refere o artigo 112.º e discricionariamente apreciado pela entidade competente para o deferimento da concessão.

3. A substituição considera-se efectuada depois da comunicação do despacho que a autorizar.

Artigo 151.º

(Substituição *mortis causa*)

1. A substituição da parte pelos seus herdeiros deve ser requerida por qualquer destes, no prazo de noventa dias contados da data do falecimento, sob pena de ser arquivado o respectivo processo.

2. O requerimento será instruído com certidão de óbito da parte no processo e documento comprovativo de que foi instaurado inventário judicial ou solicitada a habilitação notarial.

3. Em casos devidamente justificados, os documentos referidos no número anterior poderão ser juntos ao processo ulteriormente, mas em prazo nunca excedente a seis meses.

Artigo 152.º

(Momento da substituição)

A substituição da parte no processo só pode ser autorizada depois de efectuada a demarcação provisória e até à celebração do contrato de concessão provisória.

Artigo 153.º

(Transmissão *inter vivos*)

1. A transmissão das situações decorrentes da concessão deve ser requerida pelo transmissário.

2. Salvo casos justificados, a transmissão não será autorizada:

a) Quando os prazos de aproveitamento do terreno não tenham sido respeitados;

b) Quando a execução das obras se não processe de acordo com o plano de trabalhos aprovado;

c) Quando o aproveitamento do terreno se não desenvolva ou não se concretize nos termos e pela forma estabelecidos no respectivo contrato.

3. Não são permitidas a substituição da parte no processo nem a transmissão de situações decorrentes da concessão quando houver indícios de que uma e outra são pedidas para fins especulativos.

Artigo 154.º

(Despacho de autorização)

1. Na concessão provisória, o despacho de autorização especificará as condições a que fica sujeito o novo concessionário, mormente no respeitante a prazos de aproveitamento do terreno.

2. Na concessão definitiva, o despacho de autorização fixará, se for caso disso, a renda actualizada, que será devida a partir da data da escritura celebrada na Secretaria Notarial.

Artigo 155.º

(Autorização genérica)

1. A autorização para a transmissão de situações decorrentes do arrendamento de terrenos urbanos ou de interesse urbano pode ser dada genericamente, no respectivo contrato, quando se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Estar realizado o aproveitamento que permita a conversão, total ou parcial, do arrendamento provisório em definitivo;

b) Destinar-se o arrendamento à construção de edifícios que se componham de unidades independentes que possam pertencer a proprietários diversos em regime de propriedade horizontal.

2. A licença para habitação ou ocupação dos edifícios referidos na alínea b) do número anterior deve discriminar a quota-parte ideal do terreno que corresponda a cada uma das fracções autónomas.

3. Se a autorização genérica for concedida com reserva do direito à actualização da renda, a transmissão não se efectuará sem que seja proferido o respectivo despacho.

Artigo 156.º

(Transmissão *mortis causa*)

1. A transmissão por morte de situações decorrentes da concessão deve ser requerida por qualquer dos herdeiros, no prazo e pela forma estabelecidos no artigo 151.º

2. Nas concessões definitivas, o incumprimento do disposto no número anterior sujeita os herdeiros do concessionário a uma multa equivalente ao dobro da renda, computada dia a dia, e nunca inferior a quinhentas patacas.

3. Nas concessões provisórias, se a partilha judicial ou extrajudicial não se efectuar no prazo de um ano, a contar da morte do concessionário, por facto imputável aos herdeiros, além da multa prevista neste artigo, reverterão para a entidade concedente, sem direito a qualquer indemnização ou compensação, o terreno concedido e todas as benfeitorias nele introduzidas.

Artigo 157.º

(Substituição e transmissão em processo judicial)

1. Nos processos judiciais de que resulte a substituição ou a transmissão por acto entre vivos, a sentença não será proferida antes do despacho de autorização ter sido obtido officiosamente ou a requerimento do interessado.

2. A autorização a que se refere o número anterior caducará se a sentença julgar improcedente a relação jurídica de que deveria resultar a substituição ou a transmissão ali referidas.

Artigo 158.º

(Obrigaçãõ dos notários públicos)

1. Os notários só podem celebrar escrituras públicas de que resulte a transmissão de situações decorrentes da concessão, quando aquela haja sido genericamente autorizada no respectivo contrato ou quando lhes seja presente cópia autêntica do despacho que autorize a transmissão.

2. Quando a autorização da transmissão seja condicionada à aceitação de nova renda, devem os notários exigir documento comprovativo do depósito da caução equivalente a doze meses da renda actualizada.

Artigo 159.º

(Divisão pelos herdeiros ou co-titulares)

Quando o terreno tenha que ser dividido pelos herdeiros do concessionário ou quando qualquer dos co-titulares pretenda a divisão, observar-se-á o seguinte:

a) Se os interessados estiverem de acordo e a divisão se puder fazer em substância, será ela requerida à autoridade concedente;

b) A divisão não será autorizada se as parcelas dela resultantes não forem adequadas à finalidade da concessão;

c) Na falta de acordo, os termos do processo, quer seja ou não possível a divisão em substância, serão os do Código de Processo Civil.

Artigo 160.º

(Caducidade da autorização)

As autorizações para a transmissão de situações decorrentes da concessão provisória e definitiva caducam, decorridos os prazos de noventa e cento e oitenta dias, respectivamente, sobre a data da notificação do respectivo despacho.

Artigo 161.º

(Associação)

1. Verifica-se a associação quando é criada uma co-titularidade da situação existente, fazendo parte dela o requerente ou concessionário.

2. Não é permitida a associação em concessões gratuitas.

3. A associação está sujeita aos requisitos formais da substituição ou transmissão entre vivos.

Artigo 162.º

(Título de transmissão)

1. A transmissão entre vivos, a título gratuito ou oneroso, de situações decorrentes da concessão, é titulada por escritura pública lavrada pelo notário privativo da Direcção dos Serviços de Finanças ou por sentença judicial.

2. A transmissão por morte de situações decorrentes da concessão é titulada por sentença judicial ou escritura de habilitação notarial.

Artigo 163.º

(Registo de transmissão)

Cabe aos interessados a iniciativa do registo, na Conservatória dos Registos, da transmissão por acto entre vivos ou no caso de sucessão por morte.

CAPÍTULO XI

Termo do processo e da concessão

Artigo 164.º

(Indeferimento do pedido)

1. O pedido de concessão será indeferido, arquivando-se o respectivo processo:

a) Quando o requerente ou o seu representante não tenha dado cumprimento às disposições desta lei e demais legislação complementar cuja violação deva ter tal efeito ou não tenha satisfeito, dentro dos prazos estabelecidos, as obrigações para cujo cumprimento haja sido notificado;

b) Quando forem julgadas procedentes reclamações que prejudiquem totalmente o pedido.

2. Sempre que as matérias das reclamações apresentadas devam ser decididas no foro civil, o Governador ordenará as competentes acções ou determinará que as partes recorram àquele foro, ficando suspenso o processo de concessão até à decisão final.

3. No caso previsto na alínea a) do n.º 1 deste artigo, os saldos dos depósitos existentes revertem para os cofres da Fazenda Nacional e, no previsto na alínea b) do mesmo número, são restituídos ao requerente, deduzidos das custas e despesas do processo, desde que não se prove ter havido da sua parte dolo na demarcação julgada insubsistente, casos em que serão declarados perdidos para o Território.

Artigo 165.º

(Arquivamento do processo)

1. O processo de concessão é arquivado:

a) Em caso de substituição da parte no processo não autorizada pela entidade competente;

b) Em caso de desistência do pedido de concessão.

2. Considera-se desistência do pedido:

a) A não participação do requerente na hasta pública realizada com vista à adjudicação do terreno;

b) O incumprimento pelo adjudicatário ou requerente do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 127.º;

c) A não assinatura, pelo requerente ou adjudicatário, dentro do prazo fixado, do contrato de concessão.

Artigo 166.º

(Caducidade das concessões provisórias)

1. As concessões provisórias por aforamento caducam, quando ao terreno concedido seja dada finalidade diferente da autorizada, sem o consentimento da autoridade concedente, ou quando ocorra qualquer das seguintes circunstâncias, imputáveis ao concessionário:

a) Falta do aproveitamento do terreno nos prazos e termos contratuais ou, sendo o contrato omissivo, decorrido o prazo do pagamento da multa agravada previsto no n.º 3 do artigo 105.º;

b) Interrupção do aproveitamento pelo período que o contrato fixar ou, no silêncio deste, por prazo superior a metade do marcado para a sua efectivação.

2. Os arrendamentos provisórios de terrenos urbanos ou de interesse urbano caducam em qualquer dos casos referidos no número anterior e no de subarrendamento proibido ou efectuado sem precedência de autorização.

3. Os arrendamentos provisórios de terrenos rústicos caducam, quando:

a) O aproveitamento não tenha sido iniciado dentro de seis meses após a concessão ou no prazo contratual fixado;

b) O aproveitamento tenha sido interrompido por período consecutivo superior a doze meses;

c) A finalidade da concessão haja sido alterada ou não tenham sido cumpridas as cláusulas contratuais respeitantes ao plano de exploração;

d) O subarrendamento haja sido efectuado sem precedência de autorização ou nos casos em que é proibido.

Artigo 167.º

(Declaração de caducidade)

A caducidade é declarada por despacho do Governador e será publicada no *Boletim Oficial*.

Artigo 168.º

(Efeitos de caducidade)

Declarada a caducidade do aforamento, reverterá à posse da entidade concedente o terreno concedido e as benfeitorias de qualquer forma nele incorporadas e bem assim tantos vigésimos do respectivo preço quantos os anos em que o terreno esteve na posse do concessionário sem aproveitamento, sendo restituído a este o excesso do preço.

Artigo 169.º

(Rescisão do contrato de arrendamento)

1. Os contratos de arrendamento podem ser rescindidos por declaração unilateral da entidade concedente, quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Falta de pagamento da renda nos prazos contratuais ou legais;

b) Alteração não consentida da finalidade da concessão;

c) Violação das demais obrigações para as quais haja sido estabelecida tal sanção no contrato.

2. Rescindido o contrato, o concessionário não terá direito a qualquer indemnização nem poderá levantar as benfeitorias por qualquer forma incorporadas no terreno.

3. A rescisão operada com fundamento no disposto na alínea a) do n.º 1 não prejudica a cobrança das rendas em dívida, que sairão da caução depositada, devendo o remanescente ser cobrado em execuções fiscais.

Artigo 170.º

(Declaração da rescisão)

A rescisão é declarada por despacho do Governador e será publicada no *Boletim Oficial*.

Artigo 171.º

(Denúncia do arrendamento rústico)

1. O contrato de arrendamento de terrenos rústicos pode ser denunciado para o termo do prazo inicial ou para o de qualquer das suas renovações, pela entidade concedente ou pelo concessionário, mediante notificação ou aviso escrito efectuado com a antecedência mínima de um ano.

2. Denunciado o contrato pela entidade concedente, terá o concessionário direito:

a) A levantar todas as benfeitorias introduzidas no terreno se o puder fazer sem detrimento económico do mesmo;

b) A ser indemnizado pelas benfeitorias necessárias.

Artigo 172.º

(Termo do arrendamento rústico)

1. Nos casos em que, por lei ou convenção, esteja estabelecida a não renovação do arrendamento rústico, ou a sua não renovação para além de certo período de tempo, o termo da vigência do contrato apenas confere ao concessionário o direito ao levantamento das benfeitorias que possa ser realizado sem detrimento económico do terreno concedido.

2. Todas as demais benfeitorias reverterão a favor da entidade concedente, sem qualquer indemnização.

Artigo 173.º

(Benfeitorias)

1. Os direitos consignados nesta lei sobre indemnização e levantamento de benfeitorias respeitam unicamente às que forem introduzidas no terreno concedido durante a vigência do mesmo contrato ou de qualquer das suas renovações, independentemente, porém, de o haverem sido pelo actual ou anterior concessionário.

2. O regime definido nos artigos 169.º e 170.º não prevalece sobre as cláusulas convencionais que disponham diversamente quanto a indemnização e levantamento de benfeitorias.

3. O disposto no artigo 110.º desta lei aplica-se à fixação do valor das benfeitorias e ao pagamento da indemnização.

Artigo 174.º

(Despejo)

1. O despejo do concessionário será ordenado por despacho do Governador quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Declaração da caducidade da concessão;

b) Declaração da rescisão do contrato de arrendamento;

c) Não desocupação do terreno no momento em que devem operar-se os efeitos da denúncia ou não renovação do contrato.

2. O despejo é administrativo.

Artigo 175.º

(Cessação da ocupação por licença)

As licenças para ocupação a título precário cessam, quando:

- a) O aproveitamento não tiver sido iniciado no prazo fixado;
- b) O aproveitamento for interrompido por período superior ao permitido no respectivo título;
- c) As relações constituídas contratualmente se dissolvam.

CAPÍTULO XII

Cadastro, registo predial e órgãos de execução

SECÇÃO I

Cadastro

Artigo 176.º

(Delimitação dos terrenos)

A delimitação dos terrenos realiza-se através do cadastro, que se rege por legislação especial.

Artigo 177.º

(Dever de colaboração dos particulares)

Os proprietários, concessionários e ocupantes, devem, a solicitação do pessoal encarregado dos trabalhos de organização e revisão do cadastro:

- a) Apresentar os documentos que comprovem os seus direitos sobre os terrenos;
- b) Indicar no local os limites dos terrenos;
- c) Colaborar na definição de tais limites quando não estejam definidos.

Artigo 178.º

(Litígios)

Se no decurso da execução do cadastro forem apresentadas reclamações que se tornem insolúveis entre os litigantes e não for por estes aceite acordo proposto pelos peritos, será todo o processo a que as reclamações deram causa, acompanhado do respectivo auto de ocorrência, remetido à sede dos Serviços de Cadastro para estudo e resolução.

SECÇÃO II

Registo predial

Artigo 179.º

(Factos sujeitos a registo)

Estão sujeitas a registo:

- a) A concessão provisória;
- b) A concessão definitiva;
- c) A transmissão de situações resultantes da concessão.

Artigo 180.º

(Oponibilidade a terceiros)

Nenhum acto sujeito a registo produz efeitos em relação a terceiros senão depois da data do respectivo registo.

Artigo 181.º

(Comunicações obrigatórias)

A Conservatória dos Registos dará conhecimento aos Serviços a que se refere o artigo 112.º, de todos os actos de registo definitivo respeitantes a terrenos concedidos.

SECÇÃO III

Órgãos de execução

Artigo 182.º

(Brigadas de demarcação e vistoria)

1. Nos Serviços a que se refere o artigo 112.º, funcionarão brigadas de demarcação e vistoria, às quais caberá:

- a) Executar as demarcações provisórias e definitivas;
- b) Vistoriar os terrenos de que tenha sido pedida a concessão, com o fim de averiguar e informar acerca das questões que lhes forem formuladas;
- c) Verificar o aproveitamento das concessões e ocupações;
- d) Detectar e participar as ocupações ilegais e outras infracções previstas nesta lei.

2. Para efeitos da alínea d) do n.º 1 deste artigo não poderá ser vedada a entrada do pessoal das brigadas em qualquer terreno, seja qual for o seu regime jurídico.

Artigo 183.º

(Dever de colaboração das entidades públicas)

No desempenho das atribuições que respeitem ao cadastro e processos de concessão, as entidades públicas devem prestar aos Serviços a que se refere o artigo 112.º, os esclarecimentos e apoio que lhes forem solicitados.

Artigo 184.º

(Autos de notícia)

1. O pessoal das brigadas a que se refere o artigo 182.º, têm, no exercício das suas funções, competência para levantar autos de notícia contra os que desobedecerem às suas ordens legítimas ou cometerem qualquer das infracções previstas nesta lei.

2. Os autos de notícia conterão os elementos e terão o destino e valor referidos no Código de Processo Penal.

Artigo 185.º

(Notificação da penhora)

A penhora dos direitos de concessionários de terrenos rústicos, urbanos ou de interesse urbano deve ser notificada ao agente do Ministério Público junto do Tribunal da Comarca, a fim de se acautelarem os direitos do Território.

Artigo 186.º

(Salvaguarda dos interesses do Território)

Quando os direitos de uma concessão forem postos em hasta pública, em processo de execução fiscal por foros, rendas, taxas e impostos devidos à Fazenda Nacional, o agente do Ministério Público deve oferecer, pelo menos, a importância fixada para a abertura da primeira licitação, cujo preço base não pode ser inferior ao da dívida, ou outro limite que o Governador tenha estabelecido.

CAPÍTULO XIII**Sanções**

Artigo 187.º

(Fraudes na demarcação provisória)

Todo aquele que demarcar terrenos, prestando dolosamente indicações falsas sobre a situação jurídica dos mesmos ou suprimindo, mudando ou alterando qualquer poste de outra demarcação legalmente efectuada, incorre, conforme as circunstâncias do caso, nas penas dos artigos 445.º e 446.º do Código Penal.

Artigo 188.º

(Levantamento e descaminho de valores)

A todo aquele que levantar ou desencaminhar quaisquer valores pertencentes ao Território, que se encontrem em terreno concedido ou ocupado, será aplicada a pena do artigo 453.º do Código Penal.

Artigo 189.º

(Danos)

Todo o que danificar ou destruir valores pertencentes ao Território, que se encontrem em terreno concedido ou ocupado, fica sujeito à pena do artigo 472.º do Código Penal.

Artigo 190.º

(Efeitos da condenação)

O concessionário que seja condenado pelos crimes de usuração de imóvel, arrancamento de marcos, fraude na demarcação, levantamento, descaminho ou dano doloso de valores pertencentes ao Território não mais poderá adquirir direitos sobre terrenos vagos ou obter licença para a sua ocupação.

Artigo 191.º

(Multas)

1. É punido com multa graduada entre quinhentas patacas e cinco mil patacas, que será elevada ao dobro em caso de reincidência, todo aquele que:

- a) Ocupar, por dolo ou má fé, terreno vago do Território;
- b) Dolosamente, não observar as disposições contidas nos artigos 100.º e 102.º desta lei.

2. Presume-se a existência de dolo ou má fé, quando a ocupação haja sido feita sem precedência de consulta escrita sobre a situação do terreno aos Serviços a que se refere o artigo 112.º ou à autoridade administrativa local.

CAPÍTULO XIV**Disposições finais e transitórias**

Artigo 192.º

(Aplicação desta lei a situações já iniciadas)

A aplicação da presente lei a situações iniciadas antes da sua entrada em vigor subordinar-se-á ao disposto nos artigos seguintes.

Artigo 193.º

(Nos processos de ocupação e concessão)

1. Nos processos de ocupação por licença e nos de concessão em que não tenha sido ainda feita a concessão provisória, o disposto nesta lei aplicar-se-á a todos os actos a praticar depois da sua entrada em vigor.

2. Se a aplicação desta lei a actos posteriores exigir a alteração dos já praticados no processo, os serviços competentes devem providenciar para que essas alterações se limitem ao estritamente indispensável e sejam feitas com o mínimo de prejuízo para os interessados.

Artigo 194.º

(Nas ocupações por licença)

As ocupações por licença autorizadas antes da entrada em vigor desta lei, por esta se passam a reger, sem necessidade, porém, de substituição do título.

Artigo 195.º

(Nas concessões provisórias)

As concessões provisórias anteriores à entrada em vigor desta lei por esta se passam a reger, com as seguintes ressalvas:

a) Quando houver sido fixado prazo, não considerado em legislação anterior para o exercício de um direito ou o cumprimento de uma obrigação, começará ele a contar a partir da entrada em vigor desta lei;

b) Quando estiver a correr um prazo fixado por legislação anterior e esta lei o tiver modificado, será aplicado o maior;

c) Os direitos e deveres dos concessionários são imediatamente regulados por esta lei, sem prejuízo do convencionado nos respectivos contratos;

d) Quando já tenha expirado o prazo anteriormente fixado para o aproveitamento do terreno e este não tenha sido realizado por culpa do concessionário, aplicar-se-á o disposto nos artigos 105.º, n.º 3, e 164.º

Artigo 196.º

(Prazos dos arrendamentos de pretérito)

O disposto no artigo 54.º não afectará os prazos superiores aos limites fixados naquela disposição, concedidos, em arrendamentos

ou suas renovações, anteriormente à entrada em vigor da presente lei.

Artigo 197.º

(Nos arrendamentos definitivos de pretérito)

1. Os actuais concessionários por arrendamento definitivo devem declarar, no prazo de seis meses contados da data de entrada em vigor desta lei, se desejam que os respectivos arrendamentos continuem a reger-se pela legislação anterior até ao termo do prazo ou do período decorrente dos seus contratos, ou se pretendem optar por esta lei.

2. No caso de não ser apresentada qualquer declaração nos termos do número anterior, considerar-se-á que os arrendatários optam pela aplicação da lei vigente à altura da celebração dos respectivos contratos.

Artigo 198.º

(Renovação de inscrições provisórias)

1. As inscrições provisórias por dúvidas de transmissão de situações decorrentes da concessão por arrendamento que hajam caducado, por haver decorrido o prazo legal sem que tenha sido requerido à Conservatória dos Registos o averbamento da autorização da entidade concedente, consideram-se renovadas, podendo manter-se como inscrições provisórias durante o prazo de um ano a contar da entrada em vigor desta lei.

2. As inscrições provisórias por dúvidas de transmissão de situações resultantes da concessão por arrendamento, que não hajam caducado e relativamente às quais ainda não tenha sido requerido o averbamento da autorização da entidade concedente, podem manter-se como tais durante o prazo de um ano contado da data da vigência desta lei.

3. Decorrido o prazo de um ano fixado nos n.ºs 1 e 2 deste artigo as inscrições provisórias referidas nesses números caducam.

4. Em caso de caducidade da inscrição renovada, ou daquela a que se refere o n.º 2 deste artigo, por facto imputável ao concessionário, incorrerá este, conforme a gravidade da falta, em multa não inferior a um ano da renda vigente, nem superior a dez mil patacas.

Artigo 199.º

(Audição do Conselho Consultivo)

É obrigatória a audição do Conselho Consultivo para o exercício da competência referida nas alíneas a) a h) do n.º 1 do artigo 41.º

Artigo 200.º

(Escrituras de papel de seda «sá chi kai»)

Precedendo proposta de lei do Governador a apresentar em tempo útil, a Assembleia Legislativa definirá o regime jurídico dos terrenos em relação aos quais existam transacções constantes dos documentos usualmente designados por escrituras de papel de seda («sá chi kai»).

Artigo 201.º

(Diplomas complementares)

O Governador publicará, em tempo útil, os diplomas necessários à execução desta lei.

Artigo 202.º

(Norma revogatória)

É revogada toda a legislação geral e especial que contrarie as disposições da presente lei.

Artigo 203.º

(Alterações futuras)

As alterações futuras a esta lei serão inseridas no lugar próprio, mediante as substituições, as supressões e os aditamentos necessários.

Aprovada em 12 de Maio de 1980.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d' Assumpção*.

Promulgada em 20 de Junho de 1980.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.

Lei n.º 7/80/M

de 5 de Julho

Participação emolumentar

Considerando-se justificado equiparar a participação emolumentar dos ajudantes das Conservatórias dos Registos e do Registo Civil à dos ajudantes da Secretaria Notarial;

Tendo em atenção o proposto pelo Governador do Território; Cumpridas as formalidades do artigo 48.º, n.º 2, alínea a) do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alínea e) do mesmo Estatuto o seguinte:

Artigo 1.º

(Participação emolumentar)

Os limites da participação emolumentar a perceber pelos ajudantes das Conservatórias dos Registos e do Registo Civil passam a ser os que vigoram actualmente para as correspondentes categorias dos ajudantes da Secretaria Notarial.

Artigo 2.º

(Começo de vigência)

Esta lei produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1980.

Aprovada em 13 de Junho de 1980.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d' Assumpção*.

Promulgada em 27 de Junho de 1980.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.

Decreto-Lei n.º 18/80/M
de 5 de Julho

A desvalorização do escudo e a desindexação da pataca em relação àquela moeda, obrigaram o Governo a promulgar diversas medidas legislativas tendentes a ajustar as pensões dos aposentados e pensionistas de Macau residentes em Portugal, bem como outros abonos legalmente fixados em escudos pelos órgãos competentes da República e que sejam encargo deste território.

No entanto, face a futuros aumentos de vencimentos dos servidores do Estado em serviço neste território, legalmente fixados em escudos por órgãos próprios da República, considera-se necessário e conveniente regulamentar a respectiva conversão em Patacas.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. Todas as alterações, em Escudos, às remunerações fixadas pelos órgãos competentes da República, serão convertidas em Patacas, ao câmbio fixado pelo Instituto Emissor para as suas operações, entre a Pataca e o Escudo, no dia desde quando tais alterações forem devidas, sendo os respectivos valores resultantes, arredondados para a dezena de Patacas imediatamente superior, adicionados ou subtraídos aos montantes que estiverem a ser percebidos em Patacas, na mesma data.

Assinado em 3 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egidio*.

Portaria n.º 104/80/M
de 5 de Julho

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar uma verba da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1980;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

1. É reforçada a verba do capítulo 9.º, artigo 271.º. «Serviços de Finanças — Despesas correntes — Remunerações por serviços auxiliares» da tabela de despesa ordinária do orçamento vigente, com a quantia de \$100 000,00.

2. Para contrapartida do reforço de que trata o número anterior são utilizadas as disponibilidades a retirar da seguinte verba da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 9.º

Serviços de Finanças

Despesas correntes:

Artigo 260.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos \$ 100 000,00

Portaria n.º 105/80/M
de 5 de Julho

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar duas verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1980;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

1. São reforçadas com as importâncias adiante indicadas as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1980:

CAPÍTULO 12.º

Procuradoria da República

Despesas correntes:

Artigo 339.º — Gratificações certas e permanentes \$ 19 800,00

CAPÍTULO 23.º

Forças de Segurança de Macau

Polícia Judiciária

Despesas correntes:

Artigo 678.º — Gratificações certas e permanentes \$ 11 200,00

\$ 31 000,00

2. Para contrapartida do reforço de que trata o número anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar das seguintes verbas da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 1.º

Encargos gerais

Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos

Despesas correntes:

Artigo 60.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos \$ 19 800,00

CAPÍTULO 23.º

Forças de Segurança de Macau

Polícia Judiciária

Despesas correntes:

Artigo 677.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos \$ 11 200,00

\$ 31 000,00

Governo de Macau, aos 30 de Junho de 1980. — O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egidio*.

Governo de Macau, aos 30 de Junho de 1980. — O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egidio*.

Portaria n.º 106/80/M

de 5 de Julho

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar várias verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1980;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas *a*) e *c*) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea *e*) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

1. São reforçadas com as importâncias adiante indicadas as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1980:

CAPÍTULO 1.º**Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos***Despesas correntes:*

Artigo 66.º — Telefones individuais \$ 200,00

CAPÍTULO 3.º**Serviços de Administração Civil
Administração do Concelho de Macau***Despesas correntes:*

Artigo 112.º — Conservação e aproveitamento de bens \$ 2 000,00

CAPÍTULO 10.º**Juízo de Direito***Despesas correntes:*

Artigo 309.º — Subsídio de residência \$ 5 000,00

CAPÍTULO 23.º**Forças de Segurança de Macau
Polícia Judiciária***Despesas correntes:*

Artigo 683.º — Alimentação e alojamento — em numerário \$ 41 850,00
\$ 49 050,00

2. Para contrapartida do reforço de que trata o número anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar das seguintes verbas da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 3.º**Serviços de Administração Civil***Despesas correntes:*

Artigo 91.º — Vencimentos e salários:
2) Salários do pessoal dos quadros \$ 2 200,00

CAPÍTULO 17.º**Serviços Florestais e Agrícolas***Despesas correntes:*

Artigo 450.º — Vencimentos e salários:
2) Salários do pessoal dos quadros \$ 5 000,00

A transportar..... \$1 7 200,00

Transporte..... \$ 7 200,00

CAPÍTULO 23.º**Forças de Segurança de Macau
Polícia Judiciária***Despesas correntes:*

Artigo 677.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos \$ 41 850,00
\$ 49 050,00

Governo de Macau, aos 30 de Junho de 1980. — O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egidio*.

Portaria n.º 107/80/M

de 5 de Julho

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar uma verba da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1980;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas *a*) a *c*) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea *e*) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

1. É reforçada a verba do capítulo 1.º, artigo 7.º, n.º 3 — «Encargos Gerais — Repartição do Gabinete — Despesas correntes — Vencimentos e salários: — Salários do pessoal eventual» da tabela de despesa ordinária do orçamento vigente, com a quantia de \$190 000,00.

2. Para contrapartida do reforço de que trata o número anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar das seguintes verbas da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 5.º**Serviços de Educação e Cultura***Despesas correntes:*

Artigo 159.º — Vencimentos e salários:
2) — Salários do pessoal dos quadros \$ 50 000,00

CAPÍTULO 6.º**Serviços de Saúde***Despesas correntes:*

Artigo 215.º — Vencimentos e salários:
1) — Vencimentos \$ 50 000,00

CAPÍTULO 23.º**Forças de Segurança de Macau
Polícia Marítima e Fiscal***Despesas correntes:*

Artigo 606.º — Vencimentos e salários:
1) — Vencimentos \$ 90 000,00
\$ 190 000,00

Governo de Macau, aos 3 de Julho de 1980. — O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egidio*.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO**Secção de Contas**

Nos termos do artigo 659.º da R. A. U. se publicam os seguintes extractos dos acórdãos proferidos em:

Sessão de 23 de Junho de 1980:

RELATOR — O Juiz-Presidente:

Processo n.º 138/78 — Conta de responsabilidade da exactora, Livínia Maria Gomes da Silva, na qualidade de chefe da Estação Central Telefónica dos Serviços de Correios e Telecomunicações, relativa ao período de 1 de Janeiro a 13 de Julho de 1978 — Aprovada.

Processo n.º 140/78 — Conta de responsabilidade da exactora, Cecília Marinha dos Santos, na qualidade de chefe da Estação Central Postal dos Serviços de Correios e Telecomunicações, relativa ao período de 7 de Março a 10 de Agosto de 1978 — Aprovada.

Processo n.º 142/78 — Conta de responsabilidade do segundo-oficial fiel-pagador, Augusto Henriques de Almeida Madeira de Carvalho, na qualidade de tesoureiro da Caixa Económica Postal dos Serviços de Correios e Telecomunicações, relativa ao período de 1 de Janeiro a 5 de Julho de 1978 — Aprovada.

Processo n.º 5/79 — Conta de responsabilidade do auxiliar de obras públicas de 2.ª classe, Alfredo Augusto Nunes, pelo material em carga dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, referente ao ano de 1978 — Aprovada.

Processo n.º 7/79 — Conta de responsabilidade do administrador da Imprensa Nacional, Alexandre da Silva, relativa ao período de 30 de Outubro a 31 de Dezembro de 1978 — Aprovada.

Processo n.º 10/79 — Conta de responsabilidade do fiel de depósito e de armazém, Telmo Agostinho de Assis Rodrigues, pelo material em carga da Imprensa Nacional, referente ao ano de 1978 — Aprovada.

Processo n.º 12/79 — Conta de gerência do Conselho Administrativo da Divisão de Administração do Comando das Forças de Segurança de Macau, referente ao ano de 1978 — Aprovada.

Processo n.º 15/78 — Conta de responsabilidade de Pedro Ló da Silva, na qualidade de chefe dos Serviços de Assuntos Chineses, substituto, relativa ao período de 1 a 7 de Janeiro de 1979 — Aprovada.

Processo n.º 20/79 — Conta de responsabilidade do aspirante, Jaime Diamantino Madeira, pelo material em carga dos Serviços de Educação, referente ao ano de 1978 — Aprovada.

Processo n.º 22/79 — Conta de responsabilidade da exactora, Judith Fátima do Espírito Santo da Silva, na qualidade de chefe da Estação Central Postal dos Serviços de Correios e Telecomunicações, relativa ao período de 11 de Agosto a 31 de Dezembro de 1978 — Aprovada.

Sessão de 30 de Junho de 1980:

RELATOR — O Vogal Chefe dos Serviços de Administração Civil:

Processo n.º 2/79 — Conta de responsabilidade da directora, Margarida Rosa Ribeiro Balsa Ché da Paz, pelo material em carga da Escola Infantil Oficial «D. José da Costa Nunes», referente ao ano de 1978 — Aprovada.

Processo n.º 3/79 — Conta de gerência da Comissão de Bolsas de Estudo, Passagens e Residências de Estudantes e de Intercâmbio Cultural, referente ao ano de 1978 — Aprovada.

Processo n.º 8/79 — Conta de responsabilidade do chefe de secretaria, João Filipe do Sameiro Afonso Reis, pela cobrança de receitas consignadas ao Fundo de Turismo e Publicidade do Centro de Informação e Turismo, referente ao ano de 1978 — Aprovada.

Processo n.º 11/79 — Conta de responsabilidade do fiel de depósito e de armazém, Telmo Agostinho de Assis Rodrigues, pelo material e obras impressas da Imprensa Nacional, referente ao ano de 1978 — Aprovada.

Processo n.º 13/79 — Conta de responsabilidade do segundo-oficial dos Serviços de Economia, Roberto Manuel Rodrigues, referente ao ano de 1978 — Aprovada.

Processo n.º 16/79 — Conta de gerência do Conselho Administrativo dos Serviços de Saúde e Assistência, referente ao ano de 1978 — Aprovada.

Processo n.º 19/79 — Conta de responsabilidade do primeiro-ajudante, Jorge Eduardo Robarts, pelo material em carga da Conservatória dos Registos, referente ao ano de 1978 — Aprovada.

Processo n.º 21/79 — Conta de responsabilidade do exactor, João Ip, na qualidade de chefe da Estação Central Telegráfica dos Serviços de Correios e Telecomunicações, relativa ao período de 1 de Novembro a 31 de Dezembro de 1978 — Aprovada.

Processo n.º 25/79 — Conta de responsabilidade do delegado Marítimo das Ilhas, Armando Coelho Ferreira, pelos rendimentos dos portos e emolumentos do pessoal, referente ao ano de 1978 — Aprovada.

Processo n.º 31/79 — Conta de responsabilidade do director, António Augusto Basaloco, pelo material em carga da Escola Primária Oficial «Pedro Nolasco da Silva», do sexo masculino e do sexo feminino, referente ao ano de 1978 — Aprovada.

RELATOR — O Vogal Conservador dos Registos:

Processo n.º 1/79 — Conta de responsabilidade do arquivista, João Baptista Chan, pelo material em carga dos Serviços de Administração Civil, referente ao ano de 1978 — Aprovada.

Processo n.º 4/79 — Conta de responsabilidade do arquivista, Vasco Claudino de Almeida, pelo material em carga dos Serviços de Finanças, referente ao ano de 1978 — Aprovada.

Processo n.º 6/79 — Conta de responsabilidade de Pedro Ló da Silva, na qualidade de chefe dos Serviços de Assuntos Chineses, substituto, relativa ao período de 10 de Julho a 31 de Dezembro de 1978 — Aprovada.

Processo n.º 9/79 — Conta de responsabilidade do oficial de diligências, Telmo da Silva Martins, pelo material em carga do Tribunal Administrativo, referente ao ano de 1978 — Aprovada.

Processo n.º 14/79 — Conta de responsabilidade do secretário de Finanças do Concelho de Macau, Alberto Rosa Nunes, pelo material em carga da Repartição de Finanças do Concelho de Macau, referente ao ano de 1978 — Aprovada.

Processo n.º 17/79 — Conta de responsabilidade do chefe da secção logística, capitão do S. M., Domingos Barros Ribas, pelo material em carga das Forças de Segurança de Macau, referente ao ano de 1978 — Aprovada.

Processo n.º 18/79 — Conta de responsabilidade do secretário de Finanças do Concelho das Ilhas, José Bruno Machado de Mendonça, pelo material em carga da Repartição de Finanças do Concelho das Ilhas, referente ao ano de 1978 — Aprovada.

Processo n.º 23/79 — Conta de responsabilidade do exactor, Reinaldo António Lourenço, na qualidade de chefe da Estação

Central Telefónica dos Serviços de Correios e Telecomunicações, relativa ao período de 14 de Julho a 31 de Dezembro de 1978 — Aprovada.

Processo n.º 26/79 — Conta de responsabilidade do médico-tisiologista, Dr. Mário César Leão, pelo material em carga do Dispensário Antituberculose dos Serviços de Saúde e Assistência, referente ao ano de 1978 — Aprovada.

Processo n.º 28/79 — Conta de responsabilidade do administrador do Concelho de Macau, Gastão Humberto Barros, referente ao ano de 1978 — Aprovada.

Secretaria do Tribunal Administrativo, em Macau, aos 5 de Julho de 1980. — O Secretário, *Ambrósio José Tang* — Visto. — O Juiz-Presidente, *António Cândido da Silva Gomes*.

SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO CIVIL

Extractos de portarias

Por portarias de 1 do corrente:

Jaime Tchan, aliás Jaime Chang, intérprete-tradutor de 2.ª classe dos Serviços de Assuntos Chineses de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado ao Estado:
de 1-10-1964 a 31-5-1980 — 15 anos e 8 meses que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a 18 9 18

2.º — Para efeitos de diuturnidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado:
de 1-10-1964 a 31-5-1980 15 8 —

Lúcia Guilhermina da Silva Rodrigues, contínua de 1.ª classe do Liceu Nacional Infante D. Henrique de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado ao Estado:
de 9-2-1959 a 31-5-1980 — 21 anos, 3 meses e 20 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a 25 6 24

Leonardo Lucas Amante de Assunção, enfermeiro-chefe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau, na situação de desligado do serviço, para efeitos de aposentação — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado ao Estado e liquidado por portaria de 31-10-1978, publicada no *Boletim Oficial* n.º 45, de 11-11-1978, com os aumentos legais 33 6 24

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 31-8-1978 a 16-5-1980 — 1 ano, 8 meses e 17 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a ... 2 — 20

TOTAL 35 7 14

António Maria Dias Azedo, auxiliar de obras de 2.ª classe dos Serviços Técnicos Municipais do Leal Senado de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado ao Estado, nos Serviços de Marinha: de 25-1-1978 a 5-8-1979 — 1 ano, 6 meses e 12 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a ... 1 10 2

2.º — Para efeitos de diuturnidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado:
de 25-1-1978 a 5-8-1979 1 6 12

Leongue Fugue Quiangue, subchefe de esquadra n.º 299/77, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado ao Estado, no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 4-2-1976 a 31-12-1978 — 2 anos, 10 meses e 26 dias que, nos termos do n.º 1.º do artigo 3.º do Decreto n.º 47 217, de 24-9-1966, equivalem a 4 — 24

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-1-1979 a 12-1-1980 — 1 ano e 12 dias que, nos termos do n.º 1, do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 1 5 10

TOTAL 5 6 4

2.º — Para efeitos de diuturnidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 4-2-1976 a 12-1-1980 3 11 8

Wong Sio Mei, aliás Sylvia Wong Siu Mei, guarda de 2.ª classe n.º 66/75/F, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado ao Estado, no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 9-6-1975 a 31-12-1978 — 3 anos, 6 meses e 22 dias que, nos termos do n.º 1.º do artigo 3.º do Decreto n.º 47 217, de 24-9-1966, equivalem a ... 4 11 24

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-1-1979 a 14-5-1980 — 1 ano, 4 meses e 14 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 1 11 1

TOTAL 6 10 25

2.º — Para efeitos de diuturnidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado:
de 9-6-1975 a 14-5-1980 4 11 6

António Ip, distribuidor de 2.ª classe do quadro de exploração dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado ao Leal Senado, de harmonia com a certidão n.º 255/78, de 23-5-1980 4 1 24

Tempo de serviço prestado nos Serviços de Correios e Telecomunicações: de 1-8-1962 a 29-5-1980 — 17 anos, 9 meses e 29 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a 21 4 22

TOTAL 25 6 16

2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado ao Leal Senado: de 16-1-1945 a 30-6-1948 — 3 anos, 5 meses e 15 dias; e nos Serviços de Correios e Telecomunicações: de 1-8-1962 a 29-5-1980 — 17 anos, 9 meses e 29 dias, o que tudo somado perfaz 21 3 14

(O selo devido, na importância de \$6,00, em cada uma destas portarias, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por ordem superior se publica o seguinte:

Extracto de provisão

Para os devidos efeitos se faz constar que:

Por Provisão Eclesiástica de 30 de Junho de 1980, foi desligado da Missão do Padroado Português no Externo Oriente o Revdo. Padre Thomas Francis Creede.

Repartição dos Serviços de Administração Civil, em Macau, aos 5 de Julho de 1980. — O Chefe dos Serviços, *Augusto Pires Estrela*, intendente administrativo.

SERVIÇOS DE ASSUNTOS CHINESES

Extracto de despacho

Por despacho de 14 de Junho de 1980, anotado pelo Tribunal Administrativo em 30 do mesmo mês e ano:

Lei Pou T'ai, aspirante a letrado da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses — exonerada do mesmo cargo para que havia sido nomeada por despacho de 7 de Julho de 1979, visado pelo Tribunal Administrativo de 8 de Setembro de 1979 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 37, de 15 de Setembro de 1979, nos termos do artigo 132.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, a partir de 1 de Julho do corrente ano.

Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses, em Macau, aos 5 de Julho de 1980. — O Chefe dos Serviços, *Pedro Lô da Silva*.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Despacho

Tornando-se necessário proceder à nomeação do júri dos exames do 3.º ano da cadeira de língua chinesa do Liceu Nacional Infante D. Henrique;

O Secretário-Adjunto para Assuntos Sociais e Cultura manda que o júri dos referidos exames tenha a seguinte constituição:

PRESIDENTE: Dr. Francisco Augusto Salgado Fonseca, reitor do Liceu Nacional Infante D. Henrique.

VOGAIS: Alberto Botelho dos Santos, professor da cadeira de língua chinesa do Liceu Nacional Infante D. Henrique;

Belmiro Magalhães Ferreira de Sousa, funcionário da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses.

Residência do Governo, em Macau, aos 2 de Julho de 1980. — O Secretário-Adjunto, *José Carlos Bizarro Mercier Marques*.

Extracto de despacho

Por despacho de 27 de Junho de 1980:

Marina Inácio Pun, auxiliar, contratada, dos serviços gerais do quadro da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — concedidos, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal, por contar mais de quatro anos de serviço prestado ao Estado.

Declarações

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sessão ordinária de 26 de Junho de 1980, emitiu o seguinte parecer, homologado em 30 do mesmo mês e ano, respeitante à professora do Ensino Primário Oficial do quadro técnico da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, Maria da Conceição Xavier e Melo Pinto:

«Necessita de sessenta dias de licença para tratamento nos termos do artigo 241.º e seu § único, do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino».

— Para os devidos efeitos se declara que conforme despacho de S. Ex.ª o Governador, de 30 de Junho de 1980, a Comissão de Bolsas de Estudo, a que se refere o artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 27-F/79/M, de 28 de Setembro, ficou assim constituída:

PRESIDENTE: Dr. Carlos Augusto Lopes, chefe da Repartição do Ensino e Cultura.

VOGAIS: Provedor do Instituto de Acção Social de Macau, Ana Maria Basto Perez;

Administrador do Concelho de Macau, Gastão Humberto Barros;

Administrador do Concelho das Ilhas, Dr. Fernando Lynn da Rosa Duque;

Gerente da Caixa Económica Postal, Frederico Jesus dos Passos dos Remédios.

SECRETÁRIO: Chefe de Secretaria-Geral, Geraldo Domingos Marques.

— Declara-se que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 6 de Junho de 1980, emitiu o seguinte parecer, homologado em 30 do mesmo mês e ano, respeitante à professora de Educação Física, em comissão de serviço na Escola Preparatória do Ensino Secundário, Maria da Encarnação Rodrigues Salas:

«Necessita de ser tratada em clínica especializada de ortopedia dos Serviços de Saúde de Hong Kong, por indicação do médico cirurgião».

Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, em Macau, aos 5 de Julho de 1980. — O Director dos Serviços, *Rogério Peres Claro*.

SERVIÇOS DE SAÚDE

Extractos de despachos

Por despacho de 14 de Junho de 1980, anotado pelo Tribunal Administrativo em 30 do mesmo mês e ano:

Ieong Pui I, enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, dos Serviços de Saúde de Macau — reconduzida no referido cargo, por mais três anos, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, com efeito a partir de 1 de Julho de 1980.

Por despacho de 3 de Julho de 1980:

Lei Chó Kio, enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, dos Serviços de Saúde de Macau — convertida a licença graciosa de 150 dias, concedida por despacho de 10 de Abril de 1980, e publicado no *Boletim Oficial* n.º 15, de 12 do mesmo mês e ano, em 90 dias de licença graciosa para ser gozada em Macau, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor.

Declaração

Declara-se que a Junta de Saúde, em sessão ordinária de 26 de Junho de 1980, emitiu o seguinte parecer, homologado em 30 do mesmo mês e ano, respeitante à ajudante técnico de 2.ª classe do quadro técnico de terapêutica e diagnóstico — ramo de farmácia, destes Serviços, Amélia Esmeralda de Sousa Xavier:

«Apto para continuar ao serviço».

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 5 de Julho de 1980. — O Director dos Serviços, *José da Paz Brandão Rodrigues dos Santos*, médico.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Extractos de despachos

Por despacho de 21 de Maio de 1980, visado pelo Tribunal Administrativo em 30 de Maio de 1980:

Com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão de sobrevivência anual de Lai Kuan Fong, viúva de Iec Sec Io, que foi motorista da Capitania dos Portos, fixada por

despacho de 24 de Agosto de 1972, visado pelo Tribunal Administrativo em 30 de Agosto de 1972 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 37/72, acrescida de \$810,00, face à inclusão de metade das diuturnidades a que o autor da herança teria na data do falecimento.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

Por despacho de 24 de Maio de 1980, visado pelo Tribunal Administrativo em 3 de Junho de 1980:

Chan Sim, viúva de Fong Cao, que foi marinheiro da Capitania dos Portos de Macau, aposentado, falecido em 14 de Dezembro de 1979 — concedida, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, uma pensão de sobrevivência de \$ 5 251,20 anual. Da referida pensão que deverá ser abonada a partir de 14 de Dezembro de 1979, se deduzirá a quantia, em dívida, de \$ 3 184,50, em noventa e seis prestações mensais, sendo a 1.ª de \$49,50, e as restantes de \$33,00, cada uma, para amortização do débito a que se refere o n.º 4 do artigo 11.º do mesmo decreto.

O encargo total desta pensão pertence a este território e tem cabimento na verba do capítulo 9.º — artigo 283.º — n.º 3 do orçamento vigente.

De 2 de Junho de 1980, visado pelo Tribunal Administrativo em 21 do mesmo mês e ano:

Un Wai Lam — assalariado para exercer o cargo de servente de 2.ª classe do quadro de serviços gerais do pessoal assalariado da Direcção dos Serviços de Finanças deste território, nos termos dos artigos 51.º a 54.º do Estatuto do Funcionalismo, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 183/71, de 14 de Abril, ao artigo 52.º do citado Estatuto do Funcionalismo, na vaga resultante da desligação do serviço do servente de 1.ª classe dos mesmos Serviços, Chan Hong. (É devido o emolumento de \$16,00).

Por despachos de 2 de Junho de 1980, visados pelo Tribunal Administrativo em 23 do mesmo mês e ano:

Teresa Maria da Conceição Rodrigues, ajudante de tráfego de 1.ª classe do quadro do pessoal contratado, aposentada, da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — rectificadora a sua pensão definitiva de aposentação, passando a receber a seguinte pensão anual:

Pensão única de Pts: \$20 714,40, calculada nos termos do § 1.º do artigo 5.º da Lei n.º 15/78/M, de 12 de Agosto, relativa a 36 anos de serviço prestado ao Estado, considerando o vencimento único de Pts: \$1 390,00, correspondente ao grupo «S», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino em vigor, segundo o n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro, e acrescido de \$250,00, face à inclusão de 5 diuturnidades, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, supramencionada e de \$278,00, correspondente a 20% do seu vencimento único, nos termos do artigo 166.º do citado Estatuto.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

Maria Rita de Azevedo Siqueira Madeira de Carvalho, ajudante de tráfego de 1.ª classe do quadro do pessoal contratado, aposentada, da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — rectificadora a sua pensão definitiva de aposentação, passando a receber a seguinte pensão anual:

Pensão única de Pts: \$19 563,60, calculada nos termos do § 1.º do artigo 5.º da Lei n.º 15/78/M, de 12 de A-

gosto, relativa a 34 anos de serviço prestado ao Estado, considerando o vencimento único de Pts: \$ 1 390,00, correspondente ao grupo «S», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino em vigor, segundo o n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro, e acrescido de \$250,00, face à inclusão de 5 diuturnidades, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, supramencionada e de \$278,00, correspondente a 20% do seu vencimento único, nos termos do artigo 166.º do citado Estatuto.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

Margarida Maria da Costa Cameirão, ajudante de tráfego de 1.ª classe do quadro do pessoal contratado, aposentada, da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — rectificadora a sua pensão definitiva de aposentação, passando a receber a seguinte pensão anual:

Pensão única de Pts: \$18 988,80, calculada nos termos do § 1.º do artigo 5.º da Lei n.º 15/78/M, de 12 de Agosto, relativa a 33 anos de serviço prestado ao Estado, considerando o vencimento único de Pts: \$1 390,00, correspondente ao grupo «S», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino em vigor, segundo o n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro, e acrescido de \$250,00, face à inclusão de 5 diuturnidades, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, supramencionada e de \$278,00, correspondente a 20% do seu vencimento único, nos termos do artigo 166.º do citado Estatuto.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

Por despacho de 3 de Junho de 1980, visado pelo Tribunal Administrativo em 11 de Junho de 1980:

Com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão de sobrevivência anual de Margarida Francisco Hó, viúva de Amadeu de Jesus Arrais, que foi primeiro cabo do exército, reformado, fixada por despacho de 4 de Maio de 1978, visado pelo Tribunal Administrativo em 9 de Maio de 1978, e publicado no *Boletim Oficial* n.º 20/78, acrescida de \$675,60, face à inclusão de metade das diuturnidades a que o autor da herança teria na data do falecimento.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

Por despacho de 3 de Junho de 1980, visado pelo Tribunal Administrativo em 16 do mesmo mês e ano:

Com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão de sobrevivência anual de Avelina Amália Alves Ramalho Beco, viúva de José Ramalho Rosado Beco, que foi alferes, reformado, fixada por despacho de 2 de Maio de 1977, visado pelo Tribunal Administrativo em 9 de Maio de 1977 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 21/77, acrescida de \$1 500,00, face à inclusão de metade das diuturnidades a que o autor da herança teria na data do falecimento.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

Por despacho de 4 de Junho de 1980, visado pelo Tribunal Administrativo em 20 de Junho de 1980:

Com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão de sobrevivência anual de Teresa Ló do Rosário, viúva de José do Rosário, que foi capataz auxiliar dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, aposentado, fixada por despacho de 31 de Janeiro de 1977, visado pelo Tribunal Administrativo em 10 de Fevereiro de 1977 e publicado no *Boletim*

Oficial n.º 8/77, acrescida de \$517,20, face à inclusão de metade das diuturnidades a que o autor da herança teria na data do falecimento.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

Por despachos de 9 de Junho do corrente ano, visados pelo Tribunal Administrativo em 18 do mesmo mês e ano: Com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão de sobrevivência anual de Rosa Ng, órfã de João Leong, que foi encarregado do troço-do-mar da Capitania dos Portos de Macau, fixada por despacho de 31 de Janeiro de 1977, visado pelo Tribunal Administrativo em 14 de Fevereiro de 1977 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 8/77, acrescida de \$600,00, face à inclusão de metade das diuturnidades a que o autor da herança teria na data do falecimento.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

Vong Hong, aliás Vong Wai Hong, operário especializado de 3.ª classe, assalariado permanente do quadro fabril de construção e reparação naval das Oficinas Navais de Macau, aguardando aposentação — aposentado com a seguinte pensão anual:

Pensão única de Pts: \$15 390,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 15/78/M, de 12 de Agosto, conjugado com o n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 18/79/M, de 25 de Julho, correspondente a 27 anos de serviço prestado ao Estado, e ao vencimento único mensal de \$1 600,00, atribuído ao grupo «S», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor, segundo a nova tabela constante no artigo 1.º da Lei n.º 3/80/M, de 26 de Março, e acrescido de 4 diuturnidades na importância de \$300,00, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro, conjugado com o artigo 2.º da Lei n.º 3/80/M, de 26 de Março.

O encargo desta pensão será suportado pelas verbas próprias do orçamento geral do Território e do orçamento ordinário das Oficinas Navais de Macau, nas proporções de 294/1000 e 706/1000 a que correspondem, respectivamente, 8 anos (período de 2/5/57 a 31/12/63) e 19 anos, 2 meses e 12 dias (períodos de 1/1/64 a 30/4/70, 1/5/70 a 31/1/78 e de 1/2/78 a 31/12/79) de serviço prestado ao Estado e como assalariado dos quadros eventual e permanente das Oficinas Navais de Macau.

(O emolumento devido, na importância de \$16,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Por despacho de 12 de Junho do corrente ano, visado pelo Tribunal Administrativo em 18 do mesmo mês e ano: Vong Vai Lin, viúva de Siu Pou, que foi servente de 1.ª classe dos Serviços de Saúde, aposentado, falecido em 3 de Fevereiro de 1980 — concedida, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, uma pensão de sobrevivência de \$4 848,00, correspondente a 50% da pensão de aposentação anual do falecido, acrescida de \$1 969,20, correspondente a 50% das diuturnidades do mesmo. Da referida pensão que deverá ser abonada a partir de 11 de Março de 1980, se deduzirá a quantia em dívida, de \$3 289,40, em noventa e seis prestações mensais, sendo a 1.ª de \$40,40, e as restantes de \$34,20, cada uma, para amortização do débito a que se refere o n.º 4 do artigo 11.º do citado decreto.

O encargo total desta pensão pertence a este território.

Por despacho de 12 de Junho de 1980, visado pelo Tribunal Administrativo em 23 do mesmo mês e ano:

Lei Hoi, fiscal de 2.ª classe da Inspeção dos Contratos de Jogos, aguardando aposentação — aposentado com a seguinte pensão anual:

Pensão única anual calculada nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 15/78/M, de 12 de Agosto, com o vencimento único mensal atribuído ao grupo «M», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino e acrescido das diuturnidades de Pts: \$375,00, mensais, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro, conjugado com o n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 3/80/M, de 26 de Março.

O encargo desta pensão pertence a este território.

(O emolumento devido, na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

De 19 de Junho de 1980, anotado e visado pelo Tribunal Administrativo em 25 do mesmo mês e ano:

José Bruno Machado de Mendonça, segundo-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças deste território — dada por finda a comissão de serviço do cargo de secretário de Finanças do Concelho das Ilhas, para que fora nomeado por despacho de 24 de Maio de 1976, visado pelo Tribunal Administrativo em 27 do mesmo mês e ano, a partir de 1 de Julho de 1980.

Francisco Hó, aliás Hó Vai Lai, primeiro-oficial, interino, do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças deste território — nomeado para exercer, em comissão de serviço, o cargo de secretário de Finanças do Concelho das Ilhas, nos termos do n.º 2 do artigo 71.º do Diploma Orgânico dos Serviços de Finanças, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 27-G/79/M, de 28 de Setembro, a partir de 1 de Julho de 1980. (É devido o emolumento de \$24,00).

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 5 de Julho de 1980. — O Director dos Serviços, *Joaquim Leonel Marinho de Bastos*, economista.

SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES

Declarações

Para os devidos efeitos se declara:

1. — Que João Jorge Marques Nantes e Eduardo da Cunha foram dispensados, a seu pedido e a partir de 1 de Julho de 1980, dos lugares, respectivamente, de ajudante administrativo de 2.ª classe e ajudante de tráfego de 2.ª classe, eventuais, dos C. T. T.;

2. — Que o despacho de transição de pessoal destes Serviços, publicado no *Boletim Oficial* n.º 26, de 28 de Junho de 1980, tem a anotação do Tribunal Administrativo de 27 do mesmo mês e ano;

3. — Que no mesmo despacho de transição onde se lê:

«Ng Fu Kong», deve ler-se «Ng Fu Kiong» e onde se lê: «Nuno Maria Amorim Ribeiro Cabral», deve ler-se «Nuno Miguel Amorim Ribeiro Cabral».

— Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta Especial de Revisão, em sua sessão ordinária de 30 de Junho de 1980, emitiu o seguinte parecer, confirmado em 2 de Julho do mesmo ano, respeitante a Maria Alice Ng dos Santos, esposa do segundo-oficial de exploração do quadro de exploração destes Serviços, Fernando Herculano dos Santos:

«Deve comparecer no dia 9 de Julho na clínica especializada dos S. S. de Hong Kong, por indicação do seu médico assistente».

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 5 de Julho de 1980. — O Director dos Serviços, substituto, *M. P. Marques Alves*.

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Extracto de despacho

Por despacho de 16 de Junho de 1980, visado pelo Tribunal Administrativo em 30 do mesmo mês e ano:

Fernando António da Costa do Rosário, escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo da Repartição dos Serviços de Economia — nomeado, definitivamente, no referido cargo, a partir de 2 de Junho do corrente ano, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Extractos de despachos de licenciamento

Por despacho de 26 do mês findo, foi autorizada a passagem de licença ao estabelecimento industrial de 1.ª classe, denominado «Acessórios Electrónicos Bel Fuse Macau, Limitada», em chinês, «Ou Mun Pâk Fu Tin Chi Iao Han Cong Si», sito no 6.º andar G1, do prédio n.ºs 167-169, da Avenida Almirante Lacerda, para a exploração da indústria de montagem de aparelhos receptores de rádio (acessórios electrónicos para computadores), nos termos do disposto no Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, a qual será concedida a requerimento de Lok Hun Yun.

(Custo desta publicação \$12,70)

Por despacho de 18 do mês findo, foi autorizada a passagem de licença ao estabelecimento industrial de 3.ª classe, denominado «Luen Hap Kau Toi Chai Pan Chong», sito no 3.º andar «A-3», do prédio n.º 24, da Rua Seis do Bairro da Areia Preta, Edif. Hap Si, para a exploração da indústria de fabricação de artigos de matérias plásticas, nos termos do disposto no Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, a qual será concedida a requerimento de Lam Tim.

(Custo desta publicação \$9,10)

Repartição dos Serviços de Economia, em Macau, aos 5 de Julho de 1980. — O Chefe dos Serviços, substituto, *Rui Manuel Barata Paiva*, técnico-económico.

SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Extractos de despachos

Por despachos de 13 de Junho do corrente ano, anotados em 30 pelo Tribunal Administrativo:

Odete Castro Correia Nisa Jacinto, escriturária-dactilógrafa de 3.ª classe do quadro do pessoal administrativo da Repar-

tição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — reconduzida por mais três anos no referido cargo, com efeitos a partir de 12 de Junho do ano em curso, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor.

Cândida Teresa Monsalvarga Dias, escriturária-dactilógrafa de 3.ª classe do quadro do pessoal administrativo da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — reconduzida por mais três anos no referido cargo, com efeitos a partir de 12 de Junho do ano em curso, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor.

Por despacho de 30 de Junho do corrente ano:

Maria Fernanda dos Santos Newton Parreira do Rosário, topógrafo de 3.ª classe do quadro do pessoal técnico auxiliar da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — concedidos 150 dias de licença graciosa para ser gozada na metrópole, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, por contar mais de quatro anos de serviço prestado ao Estado.

Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 5 de Julho de 1980. — O Chefe dos Serviços, *José Alexandre de Araújo Santos*, engenheiro civil.

SERVIÇOS FLORESTAIS E AGRÍCOLAS DE MACAU

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 27 de Junho, foi considerado sem efeito o concurso para auxiliar de 4.ª classe destes Serviços, publicado no *Boletim Oficial* n.º 3, de 19 de Janeiro de 1980.

Serviços Florestais e Agrícolas de Macau, aos 5 de Julho de 1980. — O Chefe dos Serviços, substituto, *António J. E. Estácio*, engenheiro técnico agrário

SERVIÇOS METEOROLÓGICOS E GEOFÍSICOS

Extractos de despachos

Por despachos de 4 de Junho de 1980, anotados pelo Tribunal Administrativo em 30 do mesmo mês e ano:

Simão Carlota do Espírito Santo Dias, observador-meteorológico analista de 2.ª classe do quadro do pessoal técnico (grupo II) da Repartição dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos de Macau — nomeado, definitivamente, no referido cargo, nos termos e ao abrigo do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, a partir de 2 de Agosto do ano em curso.

José Maria do Espírito Santo, observador-meteorológico do quadro do pessoal técnico (grupo II) da Repartição dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos de Macau — nomea-

do, definitivamente, no referido cargo, nos termos e ao abrigo do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, a partir de 2 de Agosto do ano em curso.

(Não são devidos selos ou emolumentos).

Repartição dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos, em Macau, aos 5 de Julho de 1980. — O Chefe da Repartição, substituto, *Joaquim de Sousa Fava*.

SERVIÇOS DE TURISMO E COMUNICAÇÃO SOCIAL

Extractos de despachos

Por despacho de 26 de Dezembro de 1979, visado pelo Tribunal Administrativo em 30 de Junho do corrente ano:

João Afonso Neves Murinello — contratado, para prestar serviço do cargo de redactor-chefe da Direcção dos Serviços de Turismo e Comunicação Social, nos termos e condições do artigo 45.º, alínea c), do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, com direito à remuneração mensal correspondente à letra «H» do artigo 91.º do referido estatuto, ajudas de custo de embarque, subsídio de família, subsídios de Natal, férias, utilização de uma moradia do Estado e demais regalias, tudo nos termos e condições legalmente estabelecidos para os servidores do Estado de idêntica categoria que não sejam incompatíveis com a situação contratual.

(O emolumento devido por este contrato, na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 19 de Junho de 1980, anotado pelo Tribunal Administrativo em 30 do mesmo mês e ano:

Manuel Silvério — exonerado das funções de fiscal de actividades turísticas de 3.ª classe do quadro de fiscalização de actividades turísticas da Direcção dos Serviços de Turismo e Comunicação Social, para as quais fora nomeado por despacho de 21 de Junho de 1979, visado pelo Tribunal Administrativo em 19 de Julho do mesmo ano e publicado no *Boletim Oficial* n.º 29/79, a partir da data em que tomar posse do cargo de adjunto-técnico de 3.ª classe das actividades gimnodesportivas e recreativas do quadro técnico — Grupo II — outros técnicos, da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura.

Extractos de alvarás

Por despacho de 28 de Fevereiro do ano corrente, foi Kan Koon Fai autorizado a explorar uma pensão denominada «Tin Tin», sita na Rua do Comandante Mata e Oliveira, n.º 17, Bloco «L», 1.º andar.

(Custo desta publicação \$7,30)

Por despacho de 8 de Maio de 1980, foi Leung Sun autorizado a explorar uma casa de pasto e de sorvete denominada «San Kei Sut Kou Siu Sek», sita na Rua da Barca, n.º 66, r/c.

(Custo desta publicação \$6,40)

Direcção dos Serviços de Turismo e Comunicação Social, em Macau, aos 5 de Julho de 1980. — O Director dos Serviços, *Jorge A. H. Rangel*.

INSPECÇÃO DOS CONTRATOS DE JOGOS**Declaração**

Para os devidos efeitos se declara que por despacho de S. Ex.^a o Governador, de 2 do corrente, a lista de classificação final dos concorrentes ao concurso de promoção a fiscais de 2.^a classe, contratados, da Inspeção dos Contratos de Jogos, publicada no *Boletim Oficial* n.º 26, de 28 de Junho do corrente ano, ficou revogada, por haver constatado uma inexactidão na apreciação das habilitações literárias de dois candidatos que obtiveram a mesma valorização.

Inspeção dos Contratos de Jogos, em Macau, aos 5 de Julho de 1980. — O Delegado do Governo junto da S. T. D. M., *Manuel de Azevedo Moreira Maia*, tenente-coronel.

SERVIÇOS DE MARINHA**Extractos de despachos**

Por despacho de 24 de Abril do corrente ano, anotado pelo Tribunal Administrativo em 24 de Maio do mesmo ano:

Wong Meng Tak, marinheiro de 2.^a classe n.º 34 do quadro do pessoal assalariado da Repartição dos Serviços de Marinha — exonerado do referido cargo, para que foi nomeado em 15 de Setembro de 1979, por despacho de 24 de Agosto de 1979 (*B. O.* n.º 37, de 15-9-79) a partir da data em que for assalariado condutor de automóveis de 3.^a classe do mesmo quadro e Repartição.

Por despacho de 24 de Abril do corrente ano, visado pelo Tribunal Administrativo em 17 de Junho do mesmo ano:

Wong Meng Tak — assalariado, nos termos dos artigos 51.º e 52.º, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 183/71 e 53.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, para exercer as funções de condutor de automóveis de 3.º classe destes Serviços, numa das vagas criadas pela alínea *b*) do artigo único do Decreto-Lei n.º 7/80/M, de 22 de Março.

(O emolumento devido, na importância de \$16,00, será pago por desconto, na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 14 de Junho de corrente ano, visado pelo Tribunal Administrativo em 2 de Julho do mesmo ano:

Ló Sio Kun — assalariada, nos termos dos artigos 51.º e 52.º, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 183/71 e 53.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, para exercer as funções de servente de 2.^a classe destes Serviços, na vaga resultante da nomeação do titular do lugar Pun Hon Keong, a marinheiro de 2.^a classe. (O emolumento devido, na importância de \$16,00, será pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Repartição dos Serviços de Marinha, em Macau, aos 5 de Julho de 1980. — O Chefe dos Serviços, *João Galdes Freire*, capitão-de-fragata.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU**POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA****Extractos de despachos**

Por despachos de 9 de Junho de 1980, visados pelo Tribunal Administrativo em 2 de Julho do mesmo ano:

Lei Kuan Lok — contratado, nos termos da alínea *a*) do artigo 45.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o Decreto-Lei n.º 4/77/M, de 29 de Janeiro, para exercer o cargo de guarda de 3.^a classe do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, ficando escriturado com o n.º 419/80. (É devido o emolumento de \$16,00).

Un Chi Son — contratado, nos termos da alínea *a*) do artigo 45.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o Decreto-Lei n.º 4/77/M, de 29 de Janeiro, para exercer o cargo de guarda de 3.^a classe do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, ficando escriturado com o n.º 520/80. (É devido o emolumento de \$16,00).

Por despacho de 12 de Junho de 1980, visado pelo Tribunal Administrativo em 27 do mesmo mês e ano:

Os instruendos do 1.º Turno/SST/79, abaixo indicados, do Comando das Forças de Segurança de Macau — contratados como guardas de 3.^a classe do quadro do pessoal contratado do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, nos termos do artigo 1.º do Regulamento de Admissão da referida Polícia, aprovado pela Portaria n.º 27/77/M, de 26 de Fevereiro, e a alínea *a*) de artigo 45.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o Decreto-Lei n.º 4/77/M, de 29 de Janeiro, ficando ordenados pela seguinte ordem de antiguidade:

N.º 39/80 — Ch'an Kuai Ch'ün;
 N.º 161/80 — Lei Peng Vai;
 N.º 282/80 — Pedro Liu de Castro;
 N.º 329/80 — Leong Sai Iong;
 N.º 370/80 — Leio Io;
 N.º 371/80 — Lei San;
 N.º 377/80 — Lau Chio Wai;
 N.º 385/80 — Sou Iam Meng;
 N.º 398/80 — Lei Iat Kün;
 N.º 417/80 — Mou Kai Kan;
 N.º 457/80 — Chu Kam Hó;
 N.º 463/80 — Armando Carlos da Rosa;
 N.º 467/80 — Cheong Kam Meng;
 N.º 473/80 — Chao Pou Kuong ou Chwe Paw Kong;
 N.º 480/80 — Wan Va San;
 N.º 509/80 — Cheok Weng Io;
 N.º 515/80 — Leung Va Tai;
 N.º 517/80 — Vong Ming Kuai;
 N.º 522/80 — Pou Van Kit;
 N.º 531/80 — U Chong Veng;
 N.º 533/80 — Lei Chong Hou;
 N.º 572/80 — Lay Chung Sieng;
 N.º 31/80 — Lai Meng Chau;
 N.º 573/80 — Lei Io San;
 N.º 670/80 — Lou Sü Peng;
 N.º 733/80 — Américo Maria de Fátima da Cunha Vital;
 N.º 741/80 — António Sou;

N.º 752/80 — Chan Kam Pui;
 N.º 866/80 — Cham Kuong Nang;
 N.º 207/80 — Vong Kuok Hong;
 N.º 867/80 — Lo Un Sam;
 N.º 322/80 — Leong Chi Va.
 N.º 876/80 — António da Conceição Ferreira;
 N.º 887/80 — Américo Augusto de Assis;
 N.º 888/80 — Wong Hón Pan;
 N.º 344/80 — Cheong Kam Fai;
 N.º 889/80 — Chok Ieng Fat;
 N.º 890/80 — Chang Kam Tin;
 N.º 470/80 — Van I Pan;
 N.º 530/80 — Chong Cheok Man;
 N.º 891/80 — Lau Seng Tak, aliás Carlos Lau;
 N.º 892/80 — Ché Sio Kei;
 N.º 549/80 — Ch'an Vai Ip;
 N.º 893/80 — Chan Vai Man;
 N.º 894/80 — Pang In Kuong;
 N.º 754/80 — Leong Peng;
 N.º 765/80 — Ch'an Kai Hong.

(São devidos emolumentos individuais de \$16,00).

Por despacho de 12 de Junho de 1980, visado pelo Tribunal Administrativo em 30 do mesmo mês e ano:

Os guardas de 2.ª classe, abaixo indicados, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — nomeados, definitivamente, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, nos referidos cargos, a partir de 3 de Agosto de 1980:

— Guarda de 2.ª classe n.º 236/65, Má Kam T'ong;
 — Guarda de 2.ª classe n.º 152/71, António Carlos;
 — Guarda de 2.ª classe n.º 111/67, António da Graça Lei;
 — Guarda de 2.ª classe n.º 605/65, Cheang Chi K'eong.

Declaração n.º 26/80

Declara-se que a Junta de Saúde de Revisão, em sua sessão de 16 de Junho de 1980, emitiu o seguinte parecer, homologado em 26 do referido mês, respeitante ao guarda de 2.ª classe n.º 474/65, Mário Kok, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau:

«Não confirma o parecer da Junta Ordinária, considerando-o ainda capaz para o serviço».

Declaração n.º 27/80

Declara-se que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 26 de Junho de 1980, emitiu os seguintes pareceres, homologados na mesma data, respeitantes ao pessoal abaixo indicado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau:

— Guarda de 3.ª classe n.º 540/66, Iao Man Kon:
 «Apto para o serviço, devendo, contudo, serem-lhe distribuídos trabalhos moderados por um período de noventa dias».

— Guarda de 3.ª classe n.º 206/66, Iu Kok Meng:
 «Apto para o serviço, devendo, contudo, serem-lhe distribuídos trabalhos moderados por um período de noventa dias».

— Guarda de 3.ª classe n.º 115/61, Cheang Chi K'eong:
 «Necessita de trinta dias de licença para tratamento».

Declaração n.º 28/80

Declara-se que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 19 de Junho de 1980, emitiu o seguinte parecer, homologado na mesma data, respeitante ao chefe de esquadra, António Francisco Jorge, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau:

«Apto para o serviço, devendo, contudo, serem-lhe distribuídos trabalhos moderados por um período de noventa dias».

Declaração n.º 29/80

Declara-se que a Junta de Saúde de Revisão, em sua sessão ordinária de 30 de Junho de 1980, emitiu o seguinte parecer, homologado na mesma data, respeitante ao guarda de 3.ª classe n.º 432/63, Tong Man Kong, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau:

«Confirma o parecer da Junta de Saúde, considerando incapaz para todo o serviço por sofrer de doença grave e incurável».

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 5 de Julho de 1980. — O Comandante, interino, *Guilherme Augusto Alves Branco de Santa Rita*, major de infantaria.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL

Extractos de despachos

Por despacho de 12 de Junho de 1980, visado pelo Tribunal Administrativo em 26 do mesmo mês e ano:

Álvaro Fernando do Rosário Valverde — nomeado, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento de Admissão da Polícia Marítima e Fiscal, aprovado pela Portaria n.º 91/77/M, de 30 de Julho e o artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o Decreto-Lei n.º 4/77/M, de 29 de Janeiro, para exercer o cargo de guarda de 2.ª classe n.º 361, da Polícia Marítima e Fiscal, na vaga resultante de Marcelino Marques, por ter sido promovido a guarda de 1.ª classe da mesma Polícia, a partir de 1 de Julho do corrente ano.

Por despachos de 12 de Junho de 1980, visados pelo Tribunal Administrativo em 2 de Julho do mesmo ano:

Os instruendos do 1.º Turno/SST/78, abaixo designados, do Comando das Forças de Segurança de Macau, incorporados por contratos, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento de Admissão da Polícia Marítima e Fiscal, aprovado pela Portaria n.º 91/77/M, de 30 de Julho, e a alínea a) do artigo 45.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o Decreto-Lei n.º 4/77/M, de 29 de Janeiro, para exercerem os cargos de guardas de 3.ª classe da Polícia Marítima e Fiscal, para preenchimento das vagas existentes na mesma Polícia, ficando escriturados com os números a cada um indicados, a partir de 1 de Julho do corrente ano:

Chu Chio Kaon.º 610/PMF
 Ng Kam Chion.º 611/PMF

Leong Kam Tai	n.º 612/PMF
Lei Kam Weng	n.º 613/PMF
Lun Veng San	n.º 614/PMF
Ho Weng Tak	n.º 615/PMF
Lei Chi Kin	n.º 616/PMF
Ao Siu Kei	n.º 617/PMF
Chou Peng Kün	n.º 618/PMF
Leong Mun Lam	n.º 619/PMF
Lou Sam Kuong	n.º 620/PMF
Au Ieong Hói Ch'iu	n.º 621/PMF
Au Ieong Hong.....	n.º 622/PMF
Chan Kam Seng	n.º 623/PMF
Kou Wai Meng.....	n.º 624/PMF
Lou Chong Long	n.º 625/PMF
Sou Soi Lam, aliás Maung Shwe Lin	n.º 626/PMF
Tóng Weng Kün	n.º 627/PMF
Ché Peng Kan	n.º 628/PMF
Lok Kam Hong	n.º 629/PMF
Choi Kuoc Kun	n.º 630/PMF

(É devido o emolumento de \$16,00, a cada um destes despachos, que será pago por desconto no primeiro vencimento).

Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 5 de Julho de 1980. — O Comandante, *Joaquim Pedro de Faria Cardoso Martins*, capitão-tenente.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO CIVIL

Lista

provisória dos candidatos admitidos ao concurso aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 20, de 17 de Maio de 1980, para o provimento de lugares de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe dos Serviços de Administração Civil:

Adelina Sílvia da Rocha Badaraco;
 Ana Maria Nancy da Silva;
 Ana Maria Madeira de Carvalho;
 António de Oliveira;
 Arlete Maria Viana Ferreira Gomes;
 Carlos Manuel de Sales da Silva;
 Cíntia Maria Leandro Nogueira;
 Elsa Josefina das Dores;
 Felisberto António do Rosário;
 Fernando António Ferreira;
 Filomeno Carlos Jorge Airoso;
 Joaquim Jorge de Oliveira da Costa;
 José Albertina Maria Córdova;
 Josefina Helena das Dores;

Júlio de Sousa;
 Lídia Maria dos Santos Rodrigues Dias;
 Luís Filipe Soares Batalha da Silva;
 Luís Gonzaga Osório Matias; a)
 Manuel António Sales Pereira; a)
 Margarida Carqueja Leão;
 Maria Cecília da Silva Freitas Ao.

Os candidatos podem apresentar as suas reclamações no prazo de 20 dias, contados do dia imediato à publicação da presente lista no *Boletim Oficial*.

Dentro do prazo, deverão os candidatos assinalados com as respectivas chamadas entregar os documentos abaixo discriminados:

a) Certidão de equivalência das habilitações literárias.

(Homologada por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 1 de Julho de 1980).

Repartição dos Serviços de Administração Civil, em Macau, 1 de Julho de 1980. — O Chefe dos Serviços, *Augusto Pires Estrela*, intendente administrativo.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Avisos

São por este meio avisados os interessados que se recebem na Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, até ao dia 31 de Agosto do corrente ano, os requerimentos pedindo as «primeiras passagens» para Portugal.

Os pedidos devem ser dirigidos a S. Ex.ª o Governador de Macau pela pessoa que exerce o poder paternal ou a tutela dos estudantes, ou por estes, se forem de maior idade ou emancipados, com a indicação exacta do curso que o interessado pretende seguir e o estabelecimento de ensino que deseja frequentar.

Deverão, ainda, os interessados apresentar os seguintes documentos:

a) Documento comprovativo das habilitações literárias e respectivas classificações finais que será passado pelas reitorias ou direcções dos estabelecimentos de ensino oficial a pedido dos interessados e gratuitamente nos termos do artigo 66.º do Decreto n.º 46 935, de 1 de Abril de 1966, publicado no *Boletim Oficial* n.º 17/966.

b) Declaração de todas as receitas (vencimentos, emolumentos, gratificações e rendimentos) em quantia fixada ou em média, consoante a natureza das mesmas receitas, do candidato, pais, irmãos e outras pessoas que constituem o agregado familiar; esta declaração será expressamente confirmada, segundo os casos, pelos Serviços de Finanças ou pelo superior hierárquico, entidade patronal ou sindical respectiva, consoante as situações.

Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, em Macau, aos 27 de Junho de 1980. — O Director dos Serviços, *Rogério Peres Claro*.

Faz-se público que, até 31 de Agosto do corrente ano, se recebem pedidos para a concessão de bolsas de estudo para a frequência, em Portugal, de cursos superiores e outros não existentes em Macau. Para o efeito, deverão os interessados formular o seu pedido, mediante o preenchimento de um boletim que será fornecido por esta Direcção e entregue dentro do prazo acima indicado acompanhado do documento comprovativo das habilitações necessárias à frequência do curso a que se destina a bolsa e de uma declaração, sob compromisso de honra, com a assinatura devidamente reconhecida, que uma vez concluído o curso prestará serviço em Macau durante cinco anos.

Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, em Macau, aos 27 de Junho de 1980. — O Director dos Serviços, *Rogério Noel Peres Claro*.

Anúncio

Nos termos da Portaria n.º 33/78/M, de 28 de Fevereiro, se anuncia que está aberto concurso, até ao dia 31 de Agosto do corrente ano, para a concessão de bolsas de estudo aos estudantes dos estabelecimentos do ensino particular que pretendam frequentar, fora do território de Macau, cursos superiores que correspondam às reais necessidades deste território.

Para o efeito, deverão os interessados formular o seu pedido mediante o preenchimento de um boletim que será fornecido pelos Serviços de Educação e Cultura, sitos no 6.º andar do Edifício Ribeiro, na Rua de Santa Clara.

Oportunamente, será fixado por despacho do Governador o número de bolsas a atribuir.

Será dada preferência aos bolseiros que pretendam frequentar cursos que correspondam às reais necessidades de Macau, e os bolseiros obrigam-se-ão, uma vez terminados esses cursos, a prestar serviço no Território.

Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, em Macau, aos 27 de Junho de 1980. — O Director dos Serviços, *Rogério Noel Peres Claro*.

SERVIÇOS DE SAÚDE

Lista

Devidamente homologada por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para Assuntos Sociais e Cultura, de 3 de Julho de 1980, se publica a lista de classificação final dos candidatos ao concurso de provas práticas para o preenchimento de lugares de terceiro-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Saúde, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 3, de 19 de Janeiro de 1980:

Candidatos aprovados:

1.º Elisa Maria Gonçalves14,5	valores (Bom)
2.º Maria Fátima dos Reis13,0	» (Regular)
3.º Rosalina Maria de Almeida da Silva12,2	» (Idem)
4.º Noémia Maria de Fátima La-meiras11,4	» (Idem)
5.º Albertino Manuel da Costa10,5	» (Idem)
6.º Américo Fernando de Carvalho	.10,2	» (Idem)

7.º Ung Chi Tim10,1	» (Idem)
8.º Alice Maria Gomes10,0	» (Idem)

Candidato reprovado:

Alberto Baptista Lopes.

Candidatos que faltaram às provas:

Arlete Isabel Xavier;
 Augusto de Sena;
 Elfrida Tavares Gonçalves Ricardo das Neves;
 Fátima Rita Bañares Cordeiro;
 Fernando António da Costa do Rosário;
 Fernando Augusto de Carvalho Conceição;
 Francisco Augusto de Assis;
 Henrique do Espírito Santo Guilherme;
 Humberto do Rosário Nantes;
 Joaquim Manuel de Oliveira Frederico;
 Lina Claudina de Almeida;
 Maria Celeste Gonçalves;
 Maria Leong Madalena; e
 Natércia António.

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 3 de Julho de 1980. — O Director dos Serviços, *José da Paz Brandão Rodrigues dos Santos*, médico.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Aviso

Lista provisória dos candidatos ao concurso para provimento de lugares de escrevente de chinês do quadro auxiliar desta Direcção, a que se refere o anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 16, de 19 de Abril de 1980, homologada por despacho de S. Ex.^a o Governador, de 30 do corrente mês:

Candidatos admitidos

- 1 — António Vong Sio Yuen;
- 2 — Au Iok Mui Vicente; (a)
- 3 — Chan Ioc Seng, aliás Carlos Manuel Chan;
- 4 — Chan Mat Chou, aliás Chan Siu Chiu; (a) e (b)
- 5 — Chan Oi Mei, aliás Florence Chan; (a)
- 6 — Cheong Hock Kiu; (c)
- 7 — Chin Sheck Ti;
- 8 — Chiu Mei San;
- 9 — Delfino José Lao;
- 10 — Francisco Chung;
- 11 — Gan Line;
- 12 — Iec Seng Pui; (c)
- 13 — In Kam Seng; (c)
- 14 — Kok Mou Cheng;
- 15 — Kok Sio Sü;
- 16 — Kong Iat Cheong;
- 17 — Kong Io Sang;

- 18 — Kuong Chon Fat; (b)
 19 — Lam Ien Sim; (c)
 20 — Lam Veng Chi;
 21 — Leng Leong Ching;
 22 — Leong Kok Fu;
 23 — Leong Vai Kün;
 24 — Leung Mei Há;
 25 — Manuel Gonzaga Choi;
 26 — Maria Ermelinda Gonzaga Choi;
 27 — Maria Fátima Ao, aliás Ao Im Leng; (c)
 28 — Moisés Au;
 29 — Ng Im Wa Cordeiro, aliás Cristina Ng Cordeiro;
 30 — Sou Kong Meng;
 31 — Sou Kuong Fai;
 32 — Sou Kun Kit;
 33 — Sou Kun Kün, aliás João Carlos Sou;
 34 — Sou Wai Sam;
 35 — Sun Seak Kuan;
 36 — Tou Lai In;
 37 — Van Kit I; (c)
 38 — Wong Siu Mei Constantino, aliás Sylvia Wong Siu Mei Constantino; (c)
 39 — Yee Wah Tim; (a)

Candidatos excluidos

- António Jesus dos Passos, aliás Sio Kun Chin; (d)
 — Leong In U; (e)
 — Leong Wai Kun; (e)
 — Tong Sio Lai; (e)
 — Ung Wai Lin; (f)

É fixado o prazo de vinte dias, contados da data da publicação do presente aviso, a fim dos interessados apresentarem, nos termos da alínea e) do artigo 17.º, conjugado com o artigo 19.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, as suas reclamações.

- (a) Deverá apresentar o diploma do curso de português;
 (b) Deverá apresentar o diploma do curso de chinês;
 (c) Deverá apresentar a tradução oficial do diploma do curso de chinês;
 (d) Por não possuir a 4.ª classe do curso elementar de chinês;
 (e) Por não possuir a 4.ª classe do Ensino Primário Elementar de português;

(f) Por ter entregado o requerimento fora do prazo.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 18 de Junho de 1980. — O Júri. — Presidente, *Joaquim Leonel Marinho de Bastos*, economista. — Vogais. — *Alberto Rosa Nunes*, técnico de 1.ª classe — *Mário Corrêa de Lemos*, técnico de 1.ª classe.

Lista

Lista de classificação de admissão dos candidatos ao concurso para recebedor de 2.ª classe da Direcção dos Serviços de Finanças.

De harmonia com o disposto no artigo 15.º do Decreto n.º 36 253, de 26 de Abril de 1947, se publica a lista dos candidatos ao concurso para o preenchimento de vagas de recebedor de Fazenda de 2.ª classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças deste território e da classificação que lhes foi atribuída, nos termos do artigo 14.º do citado decreto:

Pedro da Rosa de Sousa15 valores (Bom)
 Manuel Maria Gomes15 valores (Bom)

Desta classificação e organização da lista de admissão cabe recurso para S. Ex.ª o Governador no prazo de 30 dias contados da data da sua publicação no *Boletim Oficial*, nos termos do § 1.º do artigo 15.º do referido Decreto n.º 36 253.

(Homologada por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 3 de Julho de 1980).

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 30 de Junho de 1980. — O Júri. — *Joaquim Leonel Marinho de Bastos*, economista. — *Alberto Rosa Nunes*, técnico de 1.ª classe. — *Mário Corrêa de Lemos*, técnico de 1.ª classe.

Aviso

Faz-se saber que, mediante autorização superior, encontra-se aberto, pelo prazo de 30 dias a contar da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial* de Macau, concurso documental para o preenchimento de uma vaga de electricista e outra de carpinteiro-marceneiro, para prestação de serviço eventual nesta Direcção (Secção de Património).

A admissão ao referido concurso é feita mediante requerimento dirigido ao director dos Serviços de Finanças e entregue na Secção Administrativa desta Direcção, devendo os interessados mencionar a identificação completa e juntar as provas documentais das respectivas qualificações.

É condição de preferência, os candidatos terem conhecimentos de língua portuguesa.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 3 de Julho de 1980. — O Director dos Serviços, *Joaquim Leonel Marinho de Bastos*, economista.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Resumo do movimento do Cofre Geral deste território a cargo da Filial do Banco Nacional Ultramarino, como Caixa do Tesouro, no mês de Maio de 1980

Saldo do mês anterior	—	\$ 216 055 189,53		
Receita do mês	Própria da Fazenda	No território	\$ 25 355 366,90	
		Por jogo de contas com o Ministério	—	
			\$ 25 355 366,90	
	Por operações de te- souraria	No território	\$ 8 397 778,60	
Por jogo de contas com o Ministério		\$ 8 076,90		
		\$ 8 405 855,50		
Valores selados e fiscais recebidos da Imprensa Nacional — Casa da Moeda	—	—		
		—	\$ 249 816 411,93	
Despesa do mês	Própria da Fazenda	No território	\$ 28 496 661,30	
		No Ministério	—	
			\$ 28 496 661,30	
	Por operações de te- souraria	No território	\$ 10 614 932,00	
		No Ministério	\$ 42 055,30	
			\$ 10 656 987,30	
	Transferido	Para o Ministério — por jogo de contas	—	—
Em valores selados e fiscais		Para a Metrópole	—	—
		Para a repartição concelhia	—	—
		—	\$ 39 153 648,60	
Saldo para o mês seguinte — No Banco	—	—	\$ 210 662 763,33	
DESENVOLVIMENTO DO SALDO				
Mas como as contas do livro 16.º acusam nesta data os saldos seguintes:				
c/c com os depósitos judiciais	\$	37 131,15		
c/c com os depósitos orfanológicos	\$	16 185,75		
c/c com os depósitos de defuntos e ausentes	\$	1 910,73		
cc/cc de diversos depósitos	\$	11 135 509,46		
		—	\$ 11 190 737,09	
c/c com o tesoureiro geral pelos valores selados e fiscais			\$ 36 274 784,00	
			\$ 47 465 521,09	
Resulta que nesta data:				
É o saldo a favor da Fazenda de	—	—	\$ 163 197 242,24	

Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, aos 23 de Junho de 1980. — Elaborado por *Américo da Silva Fernandes*, escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe — Verificado. — Pelo Chefe da Secção, *Albino dos Santos*, primeiro-oficial, interino. — O Director dos Serviços, *Joaquim Leonel Marinho de Bastos*, economista.

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Lista

Para os devidos efeitos se publica a lista de classificação obtida pelos candidatos admitidos ao concurso de provas práticas para provimento de lugares de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo da Repartição dos Serviços de Economia, a que se refere o anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 8, de 23 de Fevereiro de 1980:

1.º Ana Maria Coelho16,7 (dezasseis vírgula sete) valores — Bom

2.º Armando Eugénio de Sousa Santos16,0 (dezasseis) valores — Bom

3.º Fernando Alberto Fernandes Meira13,8 (treze vírgula oito) valores — Regular

4.º Isabel Lis da Silva12,5 (doze vírgula cinco) valores — Regular

5.º Kok Mou Cheng12,3 (doze vírgula três) valores — Regular

6.º Francisco Fernando Frederico12,1 (doze vírgula um) valores Regular

- 7.º José Maria de Jesus do Espírito Santo Dias12,0 (doze) valores — Regular
- 8.º Maria Manuela Pereira e Silva11,8 (onde vírgula oito) valores — Regular
- 9.º Eva Maria Carla Mendes Drumond11,3 (onze vírgula três) valores

Não se apresentou ao concurso o candidato Filomeno Carlos Jorge Airoso, e ficaram reprovados os restantes dois candidatos.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, de 3 de Julho de 1980).

Repartição dos Serviços de Economia, em Macau, aos 3 de Julho de 1980. — O Júri. — Presidente, *Rui Manuel Barata Paiva* — Vogais. — *Maria Fernanda Pargana Ilhéu* — *Maria Manuela da Silva de Aguiar Viana*.

SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Listas

definitiva dos candidatos admitidos ao concurso para o provimento de lugares de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro do pessoal administrativo da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 16, de 19 de Abril de 1980:

Candidatos admitidos:

América Celestina dos Santos Coteriano;
 António da Conceição Oliveira Lopes;
 Carlos Alberto Lopes da Silva;
 Daniel da Rosa de Sousa;
 Elsa Josefina das Dores;
 Elsa Maria de Almeida Gonçalves;
 Felisberto António do Rosário;
 José Francisco Lewis;
 Lídia Maria dos Santos Rodrigues Dias;
 Lisa Pereira Gomes;
 Madalena Lília da Nova Jacinto;
 Manuel Gonzaga Choi;
 Manuel Joãozinho dos Santos Almeida;
 Maria Adelaide Gramunha Marques Sales Crestejo;
 Maria Antonieta do Rosário Machado;
 Maria Cândida do Carmo Lobo Filipe;
 Maria Goretti Chan;
 Maria Lucília da Silva ou Kong Pek Fan;
 Roque Silva Chan;
 Rosa Maria Luís; e
 Vitaliana Firmina da Fátima do Rosário dos Santos.

Candidatos excluídos:

Fernando Alberto Fernandes Meira; (a)
 João Rosa de Jesus; (a)
 Sou Kuong Fai. (a)

(a) Por não terem feito a declaração exigida nos termos da alínea d) do aviso do concurso nem terem apresentado o docu-

mento comprovativo de terem aptidão física, conforme indicado na publicação da lista provisória.

(Homologada por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 30 de Junho de 1980).

Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 30 de Junho de 1980. — O Chefe dos Serviços, *José Alexandre de Araújo Santos*, engenheiro civil.

definitiva dos candidatos admitidos ao concurso para o provimento de lugares de condutor de automóveis de 3.ª classe nos Serviços e Departamentos Públicos de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 17, de 26 de Abril de 1980:

Candidatos admitidos:

Chan Ioc Seng, aliás Carlos Manuel Chan;
 Delfino José Lao;
 Iec Seng Pui;
 In Kam Seng;
 Lao Weng Ion ou Liou Weing Ngwan;
 Ng Veng Vó.

Candidato excluído:

Ho Seng Iok. (a)
 (a) Por não ter apresentado a certidão das habilitações literárias.

(Homologada por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 2 de Julho de 1980).

Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 2 de Julho de 1980. — O Chefe dos Serviços, *José Alexandre de Araújo Santos*, engenheiro civil.

Avisos

Para os devidos efeitos se torna público que, em conformidade com o despacho de S. Ex.ª o Governador, de 30 de Junho do corrente ano, o júri do concurso público de provas práticas para o provimento de lugares de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do pessoal administrativo da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau, terá a seguinte constituição:

PRESIDENTE: Engenheiro civil, *José Alexandre de Araújo Santos*, chefe dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau.

VOGAIS: *Ivone Clara dos Santos*, segundo-oficial, e *Guido José do Rosário*, terceiro-oficial;

SECRETÁRIO,

SEM VOTO: *Maria Celeste Gonçalves*, escriturária-dactilógrafa de 3.ª classe, interina.

Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 30 de Junho de 1980. — O Chefe dos Serviços, *José Alexandre de Araújo Santos*, engenheiro civil.

Avisam-se os candidatos que a prestação das provas práticas do concurso para o provimento de lugares de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro do pessoal administrativo da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau, a que se refere o aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 16, de 19 de Abril de 1980, se realiza numa das dependências da Escola Comercial Pedro Nolasco, com início às 9,30 horas do dia 16 de Julho do ano em curso.

Os candidatos poderão consultar legislação própria e utilizar a sua máquina de escrever.

Sob pena de não serem admitidos à prestação de provas, deverão os candidatos apresentar-se munidos do respectivo bilhete de identidade.

Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 2 de Julho de 1980. — O Chefe dos Serviços, *José Alexandre de Araújo Santos*, engenheiro civil.

1. Para os devidos efeitos se torna público que, em conformidade com o despacho de S. Ex.^a o Governador, de 2 de Julho do corrente ano, o júri do concurso público de provas práticas para o provimento de lugares de condutor de automóveis de 3.^a classe nos Serviços e Departamentos Públicos de Macau, terá a seguinte constituição:

PRESIDENTE: Engenheiro civil, José Alexandre de Araújo Santos, chefe dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau.

VOGAIS: Carlos Augusto Esteves Gonçalves, encarregado geral de oficinas dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau;

António Bosco, representante da Comissão de Exames de Condução de Veículos Automóveis.

SECRETÁRIO,

SEM VOTO: Carlos Manuel Agostinho, escriturário-dactilógrafo de 3.^a classe dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau.

2. São avisados os candidatos admitidos que as provas práticas e teórico-práticas, se realizam às 9,00 horas do dia 4 de Agosto do ano em curso nas dependências, desta Repartição, situadas no Bairro Fai Chi Kei.

3. Os candidatos deverão apresentar-se munidos do respectivo bilhete de identidade, sob pena de não serem admitidos à prestação da prova.

Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 2 de Julho de 1980. — O Chefe dos Serviços, *José Alexandre de Araújo Santos*, engenheiro civil.

INSPECÇÃO DOS CONTRATOS DE JOGOS

Por ter saído incorrecta novamente se publica:

Lista de classificação

dos opositores obrigatórios ao concurso para o provimento, por promoção, de lugares de fiscal de 2.^a classe do quadro do pessoal contratado da Inspeção dos Contratos de Jogos, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 23, de 7 de Junho de 1980.

- | | |
|--|----------------------|
| 1.º — José Bettencourt G. Madeira | 15,7 (Bom); |
| 2.º — Manuel Assis da Silva | 15,2 (Bom) |
| 3.º — Francisco Xavier Pinto do Amaral | 13,2 (Suficiente) |
| 4.º — Serafim João Hó Alves | 11,7 (Suficiente) a) |
| 5.º — Júlio Rodrigues César | 11,7 (Suficiente) b) |

- | | |
|--|----------------|
| 6.º — João Córdova | 9,8 (Medíocre) |
| 7.º — José Mariano Brito da Rosa | 9,2 (Medíocre) |

- a) Maior classificação das habilitações literárias — 11,2 valores.
b) Menor classificação das habilitações literárias — 11 valores.

(Homologada por despacho de S. Ex.^a o Governador, de 2 de Julho de 1980).

Inspeção dos Contratos de Jogos, em Macau, 1 de Julho de 1980. — O Delegado do Governo junto da S. T. D. M., *Manuel de Azevedo Moreira Maia*, tenente-coronel.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

COMANDO

Divisão de Administração

Conselho Administrativo

Concurso público n.º 6/80/CFSM

Faz-se público que, no dia 24 de Julho de 1980, pelas 10,00 horas, na sala de sessões do Conselho Administrativo da Divisão de Administração do Comando das Forças de Segurança de Macau, se procederá ao concurso público para «Obra de beneficiação da Residência n.º 10/0/Flora».

Para ser admitido ao concurso é necessário efectuar na tesouraria do Conselho Administrativo da Divisão de Administração do C. F. S. Macau, o depósito provisório de \$1 000,00, além dos documentos indicados no programa do concurso.

O depósito definitivo será de cinco por cento do valor da adjudicação.

O respectivo processo do concurso acha-se patente para consulta ou aquisição, todos os dias úteis às horas de expediente, na Divisão de Administração do Comando das Forças de Segurança de Macau.

Comando das Forças de Segurança, em Macau, aos 30 de Junho de 1980. — O Presidente do Conselho Administrativo, *Humberto António dos Reis Catalim*, capitão do SGE.

Concurso público n.º 7/80/CFSM

Faz-se público que, no dia 29 de Julho de 1980, pelas 10,00 horas, na sala de sessões do Conselho Administrativo da Divisão de Administração do Comando das Forças de Segurança de Macau, se procederá ao concurso público para «Obra de caiação e pintura das instalações dos serviços administrativos da P. S. P. no Ramal dos Mouros».

Para ser admitido ao concurso é necessário efectuar na tesouraria do Conselho Administrativo da Divisão de Administração do C. F. S. Macau, o depósito provisório de \$800,00, além dos documentos indicados no programa do concurso.

O depósito definitivo será de cinco por cento do valor da adjudicação.

O respectivo processo do concurso acha-se patente para consulta ou aquisição, todos os dias úteis às horas de expediente, na Divisão de Administração do Comando das Forças de Segurança de Macau.

Comando das Forças de Segurança, em Macau, aos 3 de Julho de 1980. — O Presidente do Conselho Administrativo, *Humberto António dos Reis Catalim*, capitão do SGE.

Concurso público n.º 8/80/CFSM

Faz-se público, que no dia 5 de Agosto de 1980, pelas 10,00 horas, na sala de sessões do Conselho Administrativo da Divisão de Administração do Comando das Forças de Segurança de Macau, se procederá ao concurso público para «Obra de conservação do posto e guaritas da Polícia Marítima e Fiscal».

Para ser admitido ao concurso é necessário efectuar na tesouraria do Conselho Administrativo da Divisão de Administração do C. F. S. Macau, o depósito provisório de \$1 100,00, além dos documentos indicados no programa do concurso.

O depósito definitivo será de cinco por cento do valor da adjudicação.

O respectivo processo do concurso acha-se patente para consulta ou aquisição, todos os dias úteis às horas de expediente, na Divisão de Administração do Comando das Forças de Segurança de Macau.

Comando das Forças de Segurança, em Macau, aos 3 de Julho de 1980. — O Presidente do Conselho Administrativo, *Humberto António dos Reis Catalim*, capitão do SGE.

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA**Lista de classificação**

Nos termos da alínea f) do artigo 17.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, se publica a lista de classificação final dos concorrentes ao concurso para o provimento de um lugar de terceiro-oficial da Directoria da Polícia Judiciária de Macau,

aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 4, de 26 de Janeiro de 1980:

- 1.º — Francisco Augusto de Assis15 valores
- 2.º — Maria Chan11,5 valores
- 3.º — José Chan Ngai Kin11 valores
- 4.º — Carlos Henrique de Sousa Gomes ..10 valores

Os restantes candidatos não compareceram à prestação de provas.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Comandante das F. S. M., de 25 de Junho de 1980).

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 25 de Junho de 1980. — O Director, *Carlos Cavaleiro Gonçalves Sanches*.

Lista provisória

Nos termos do artigo 17.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, se publica a lista provisória do único candidato admitido ao concurso para promoção a subinspector, desta Directoria, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 24, de 14 de Junho de 1980:

Chefe de brigada, Plácido Timóteo Carion Júnior.

Os interessados podem apresentar as suas reclamações e preencher deficiências de instrução, no prazo de 20 dias, nos termos da alínea e) do artigo 17.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino em vigor.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Comandante das F. S. M., de 2 de Julho de 1980).

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, 1 de Julho de 1980. — O Director, *Carlos Cavaleiro Gonçalves Sanches*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS**ANÚNCIO****«Fábrica de Vestuários Knittex, Limitada»**

Certifico que, por escritura de 23 de Junho de 1980, exarada a fls. 63 verso e segs. do livro de notas para escrituras diversas n.º 133-A, do 1.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, e referente à sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada «Fábrica de Vestuários Knittex, Limitada» (em inglês «Knittex Garment Factory, Limited», e, em chinês, «Lai Tek Chai I Chong Iao Han Cong Si»), com sede em Macau, na Rua Formosa, n.º 26, rés-do-chão, e matriculada na Conservatória dos Registos desta Comarca sob o n.º 864, a fls. 51 verso do livro C-3.º, foram lavrados os seguintes actos:

1.º — Divisão da quota de Fan Kam Chuin, do valor nominal de \$36 000,00, em duas novas quotas, sendo uma de \$20 000,00, e outra de \$16 000,00.

2.º — Cessão das quotas do valor nominal de \$100 000,00, e \$20 000,00, respectivamente pertencentes a Ma, Teresa ou Teresa Ma ou, ainda, Ma Sok K'ao e Fan Kam Chuin, a favor de Ng Ming Fun ou Ng Ming Fan.

3.º — Cessão das quotas do valor nominal de \$104 000,00, e \$16 000,00, respectivamente, pertencentes a Siu Wing Hong e Fan Kam Chuin, a favor de Ng Ming Tak.

4.º — Alteração dos artigos 4.º e 7.º do pacto social, que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 4.º

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de \$400 000,00, (quatrocentas mil patacas), dividido em duas quotas de \$200 000,00, (duzentas mil patacas), equivalente cada uma a 1 000 000 \$00 (um milhão de escudos), com direito a 4 000 votos, pertencendo uma a cada sócio.

Artigo 7.º

A gerência e administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a ambos os sócios, que desde já ficam nomeados gerentes, sem caução, por tempo indeterminado e com ou sem remuneração conforme for deliberado em assembleia geral.

§ 1.º — Para que a sociedade fique obrigada em todos os seus actos e contratos, basta a assinatura de qualquer um dos gerentes.

§ 2.º — Mantém-se.

§ 3.º — Mantém-se.

Está conforme com o original, no qual nada há em contrário ou além do que se narra ou transcreve.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos 30 de Junho de 1980. — O Ajudante, *Deolinda Maria de Assis Ho*.

(Custo desta publicação \$72,60)

ANÚNCIO

Cessão de quotas

Certifico que, por escritura de 14 de Junho de 1980, lavrada a fls. 14 v. e segs. do livro n.º 71-C para escrituras diversas do 2.º Cartório da Secretaria Notarial de Macau, a cargo do notário, Dr. Diamantino de Oliveira Ferreira: Ho Lai Cho, casado, comerciante, natural de Siu Hang, China, de nacionalidade chinesa e morador na Avenida D. Afonso Henriques, n.º 28, 4.º andar, cedeu, pelo preço a par, a sua quota no valor nominal de \$20 000,00, que possuía na sociedade comercial por quotas denominada «Sociedade de Fomento Predial Express, Limitada», em inglês, «Express Housing Construction Limited», e, em chinês, «Soon Seng Kin Chok Chi Yip Iao Han Cong Si», com sede na Rua Formosa, n.º 31, apartamento 404, matriculada na Conservatória dos Registos desta Comarca sob o n.º 965 a fls. 102 do livro C-3.º, a favor de Vong Chi Meng, casado, comerciante, natural de Nam Hoi, China, de nacionalidade chinesa e morador na Rua da Praia Grande, n.ºs 27-29, 3.º andar, moradia «B-1».

Está conforme ao original, no qual nada há em contrário ou além do que se narra ou transcreve.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos 26 de Junho de 1980. — O Ajudante, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$36,30)

ANÚNCIO

«Luvamar-Exportadores e Importadores, Limitada»

Certifico que, por escritura de 20 de Junho de 1980, exarada a fls. 39 verso e segs. do livro de notas para escrituras diversas n.º 157-B, do 2.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, a cargo do notário, Dr. Diamantino de Oliveira Ferreira: 1) Orion Gloves Limited, sociedade de responsabilidade limitada com sede em Hong Kong; 2) Adriano Dillon Guerrero Pinto Marques; constituíram entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nos termos constantes dos artigos seguintes:

1.º

A sociedade adopta a denominação de «Luvamar-Exportadores e Importadores,

Limitada», em chinês, «Lei Vai Ma Iau Han Cong Si», e tem a sua sede na Rua da Praia Grande, n.º 38, 2.º andar, apartamento 1.

§ único

Por deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, poderá a sociedade mudar o lugar da sede, bem como instalar e manter sucursais e qualquer outra forma de representação social, onde e quando lhe pareça conveniente.

2.º

O seu objecto é, especialmente, o comércio geral de importações e exportações, podendo no entanto dedicar-se a qualquer outra actividade em que os sócios acordem e não seja proibida por lei.

3.º

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, desde a data desta escritura.

4.º

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de \$50 000,00, ou sejam, 250 000 \$00, ao câmbio de 5 \$00 por pataca, nos termos do Decreto-Lei n.º 33/77/M, de 20 de Agosto, e correspondente à soma das quotas dos sócios, pelo modo seguinte: «Orion Gloves Limited», uma quota de \$45 000,00, equivalentes a 225 000 \$00, com direito a 900 votos; e Adriano Dillon Guerrero Pinto Marques, uma quota de \$5 000,00, equivalentes a 25 000 \$00, com direito a 100 votos.

§ único

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

5.º

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele incumbe aos gerentes que forem nomeados, sendo suficiente a assinatura de um gerente apenas para obrigar a sociedade em quaisquer actos ou contratos, seja qual for a sua natureza.

§ 1.º

Poderão ser nomeados gerentes pessoas estranhas à sociedade e os gerentes em

exercício poderão constituir mandatários nos termos da lei.

§ 2.º

Ficam desde já nomeados gerentes o sócio Adriano Dillon Guerrero Pinto Marques e os não associados Hans Peter Brochner, casado, natural de Randers, Dinamarca, de nacionalidade dinamarquesa, residente em Hong Kong, e Clive Charles Pick, casado, natural de Melbourne, Austrália, de nacionalidade australiana, residente em Hong Kong, os quais exercerão os respectivos cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

6.º

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados em 31 de Dezembro de cada ano.

7.º

Os lucros líquidos, depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, serão repartidos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

8.º

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos gerentes, mediante carta registada expedida com 15 dias de antecedência, pelo menos, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

§ único

A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela aposição das assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

9.º

Em todo o omissio, regularão as disposições da Lei de 11 de Abril de 1901 e mais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos vinte e oito dias do mês de Junho do ano de mil novecentos e oitenta. — O Ajudante da Secretaria Notarial, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$ 136,00)

ANÚNCIO

«Companhia de Montagem e Reparação de Elevadores (Macau), Limitada»

Certifico que, por escritura de 25 de Junho de 1980, exarada a fls. 21 e segs. do livro de notas para escrituras diversas n.º 126-B, do 1.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, Chao Te-Hsin, Vong Ká K'ün e Ngai Shiu-Kit constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Primeiro — A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Montagem e Reparação de Elevadores (Macau), Limitada», em inglês, «Macau Elevator Engineering Company Limited», e, em chinês, «Ou Mun Tin T'ai Kông Cheng Ião Hân Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Travessa do Paiva, Edifício Tak Tai, Bloco III, Lojas «E, D, C» do rés-do-chão, e sobrelojas «A-E», podendo, no entanto, estabelecer quaisquer formas de representação onde e quando convier aos interesses sociais.

Segundo — O seu objecto social é constituído pela actividade de montagem e reparação de elevadores, podendo, porém, vir a dedicar-se a qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial em que os sócios acordem, com as limitações legais.

Terceiro — A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o início das suas actividades, para todos os efeitos legais, desde a data da escritura de constituição.

Quarto — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, equivalentes a um milhão de escudos, nos termos do Decreto número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios do modo seguinte: Chao Te-Hsin, uma quota de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos e com direito a dois mil votos; Vong Ká K'ün, uma quota de oitenta mil patacas, equivalentes a quatrocentos mil escudos e com direito a mil e seiscentos votos; e Ngai Shiu-Kit, uma quota de vinte mil patacas, equivalentes a cem mil escudos e com direito a quatrocentos votos.

Quinto — Poderão ser exigíveis prestações suplementares de capital e os sócios poderão vir a fazer à sociedade suprimentos, nos termos e condições a definir em assembleia geral.

Sexto — É livre a divisão ou cessão de quotas entre os sócios, mas em relação a estranhos à sociedade depende do consentimento desta que terá direito de preferência.

Sétimo — Quando sobre qualquer quota recaia eventualmente arresto, penhora ou qualquer providência cautelar, a sociedade poderá deliberar a liquidação do valor exigível, debitando a conta individual do sócio remisso ou a sua conta-suprimentos, no caso de ela existir.

Oitavo — Para calcular o valor de amortização de qualquer quota no caso de falecimento, interdição ou afastamento voluntário de qualquer sócio, será organizado um balanço especial referido à data de ocorrência de qualquer dos eventos referidos.

Nono — É expressamente proibido a qualquer sócio oferecer a sua quota em garantia ou caução de quaisquer obrigações estranhas ao objecto social.

Décimo — Em caso de falecimento de qualquer sócio e enquanto a quota estiver indivisa ou não for adjudicada a um herdeiro, somente poderão os respectivos direitos ser exercidos em comum por um só herdeiro do sócio falecido, que eles entre si escolham, não se permitindo a intervenção de estranhos.

Décimo primeiro — A sociedade não se dissolverá nem por vontade, nem pela interdição de qualquer dos sócios, só o podendo ser por resolução unânime dos mesmos tomada em assembleia geral para esse fim especialmente reunida.

Décimo segundo — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele pertencem aos sócios Chao Te-Hsin e Vong Ká K'ün, os quais ficam nomeados gerentes com dispensa de caução.

Parágrafo primeiro — Para a sociedade se considerar obrigada perante terceiros bastará a assinatura de qualquer dos gerentes.

Parágrafo segundo — Os gerentes poderão substabelecer os seus poderes em pessoas estranhas à sociedade.

Parágrafo terceiro — Nos poderes de gerência da sociedade incluem-se designadamente os seguintes: a) Possibilidade de alienar, trocar ou arrendar quaisquer imóveis ou terrenos da sociedade; b) Confessar, desistir e transaccionar sobre quaisquer pleitos ou questões em que a sociedade esteja interessada; c) A aquisição e venda, por qualquer forma, de todos e quaisquer bens e direitos; d) A contracção de empréstimos mediante a prestação de quaisquer garantias reais e pessoais.

Décimo terceiro — Em caso algum a sociedade se obrigará em fianças, abonações, letras de favor e demais actos ou documentos estranhos aos negócios sociais.

Décimo quarto — Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Décimo quinto — Os lucros líquidos depois de deduzidos os cinco por cento para constituir o fundo de reserva legal, enquanto este não estiver integralmente realizado e sempre que for necessário reintegrá-lo, terão o destino que lhes for fixado na assembleia geral ordinária, a realizar até trinta e um de Março de cada ano para discussão e apreciação das contas referentes ao exercício anterior.

Décimo sexto — As assembleias gerais dos sócios serão convocadas mediante carta registada com a antecedência de, pelo menos, trinta dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único — O aviso convocatório mencionará sempre os assuntos a tratar nas assembleias gerais, as quais poderão ter lugar em qualquer local mesmo exterior a Macau, podendo qualquer dos sócios fazer-se representar por outro, mediante simples carta ou comunicação pessoal.

Décimo sétimo — Dissolvida a sociedade por acordo dos sócios ou nos demais casos previstos na lei, todos os sócios serão liquidatários, sendo a liquidação e partilha efectuadas nos termos que vierem a ser definidos maioritariamente em assembleia geral.

Décimo oitavo — Em todo o omissis, regulam as disposições da lei da sociedade por quotas e demais legislação complementar.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos 30 de Junho de 1980. — O Ajudante, *Deolinda Maria de Assis Ho*.

(Custo desta publicação \$176,80)

ANÚNCIO

«Fábrica de Decorações Estrela, Limitada»

Certifico que, por escritura de 25 de Junho de 1980, lavrada a fls. 17 e segs. do livro de notas para escrituras diversas n.º 126-B, do 1.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, Cheong Foc e Fernando da Silva Lopes constituíram

entre si uma sociedade comercial por quotas, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Primeiro — A sociedade adopta a denominação de «Fábrica de Decorações Estrela, Limitada» e tem a sua sede em Macau na Rua um do Bairro Iao Hon, sem número, sétimo andar, Bloco «A-C», Edifício Industrial Iao Seng, podendo, no entanto, estabelecer quaisquer formas de representação onde e quando convier aos interesses sociais.

Segundo — O seu objecto social é constituído pelo fabrico de conjuntos eléctricos para ornamentação e seus componentes, importação e exportação, podendo, porém, vir a dedicar-se a qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial em que os sócios acordem, com as limitações legais.

Terceiro — A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o início das suas actividades para todos os efeitos legais, desde a data da escritura de constituição.

Quarto — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas e cinquenta mil patacas, equivalentes a um milhão duzentos e cinquenta mil escudos, nos termos do Decreto número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas iguais de cento vinte e cinco mil patacas, equivalentes a seiscentos vinte e cinco mil escudos e com direito a dois mil e quinhentos votos.

Quinto — Poderão ser exigíveis prestações suplementares de capital e os sócios poderão vir a fazer à sociedade suprimentos, nos termos e condições a definir em assembleia geral.

Sexto — É livre a divisão ou cessão de quotas entre os sócios, mas em relação a estranhos à sociedade depende do consentimento desta que terá direito de preferência.

Sétimo — Quando sobre qualquer quota recaia eventualmente arresto, penhora ou qualquer providência cautelar, a sociedade poderá deliberar a liquidação do valor exigível, debitando a conta individual do sócio remisso ou a sua conta-suprimentos, no caso de ela existir.

Oitavo — Para calcular o valor de amortização de qualquer quota no caso de falecimento, interdição ou afastamento voluntário de qualquer sócio, será organizado um balanço especial referido à data de ocorrência de qualquer dos eventos referidos.

Nono — É expressamente proibido a qualquer sócio oferecer a sua quota em garantia ou caução de quaisquer obrigações estranhas ao objecto social.

Décimo — Em caso de falecimento de qualquer sócio e enquanto a quota estiver indivisa ou não for adjudicada a um herdeiro, somente poderão os respectivos direitos ser exercidos em comum por um só herdeiro do sócio falecido, que eles entre si escolham, não se permitindo a intervenção de estranhos.

Décimo primeiro — A sociedade não se dissolverá nem por vontade, nem pela interdição de qualquer dos sócios, só o podendo ser por resolução unânime dos mesmos tomada em assembleia geral para esse fim especialmente reunida.

Décimo segundo — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, pertencem aos dois sócios os quais ficam nomeados gerentes com dispensa de caução.

Parágrafo primeiro — Para a sociedade se considerar obrigada perante terceiros bastará a assinatura de qualquer dos gerentes.

Parágrafo segundo — O gerente poderá substabelecer os seus poderes em pessoas estranhas à sociedade.

Parágrafo terceiro — Nos poderes de gerência da sociedade incluem-se designadamente os seguintes: a) Possibilidade de alienar, trocar ou arrendar quaisquer imóveis ou terrenos da sociedade; b) Confessar, desistir e transaccionar sobre quaisquer pleitos ou questões em que a sociedade esteja interessada; c) A aquisição e venda, por qualquer forma, de todos e quaisquer bens e direitos; d) A contracção de empréstimos mediante a prestação de quaisquer garantias reais e pessoais.

Décimo terceiro — Em caso algum a sociedade se obrigará em fianças, abonações, letras de favor e demais actos ou documentos estranhos aos negócios sociais.

Décimo quarto — Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Décimo quinto — Os lucros líquidos depois de deduzidos os cinco por cento para constituir o fundo de reserva legal, enquanto este não estiver integralmente realizado e sempre que for necessário reintegrá-lo, terão o destino que lhes for fixado na assembleia geral ordinária, a realizar até trinta e um de Março de cada ano para discussão e apreciação das contas referentes ao exercício anterior.

Décimo sexto — As assembleias gerais dos sócios serão convocadas mediante carta registada com a antecedência de, pelo menos, trinta dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único — O aviso convocatório mencionará sempre os assuntos a tratar nas assembleias gerais, as quais poderão ter lugar em qualquer local mesmo exterior a Macau, podendo qualquer dos sócios fazer-se representar por outro, mediante simples carta ou comunicação pessoal.

Décimo sétimo — Dissolvida a sociedade por acordo dos sócios ou nos demais casos previstos na lei, todos os sócios serão liquidatários, sendo a liquidação e partilha efectuadas nos termos que vierem a ser definidos maioritariamente em assembleia geral.

Décimo oitavo — Em todo o omissis, regulam as disposições da lei da sociedade por quotas e demais legislação complementar.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos 30 de Junho de 1980. — O Ajudante, *Deolinda Maria de Assis Ho*.

(Custo desta publicação \$ 158,70)

TRADUÇÃO

(CÓPIA)

Certificado de registo

Certifico por este meio que a Ricci Island West Limited é nesta data registada em Hong Kong em conformidade com a Lei das Companhias e que esta Companhia é limitada.

Emitido e assinado por mim neste décimo quarto dia de Novembro de mil novecentos setenta e cinco.

(assinado) *Sham Fai*

Pelo Conservador das Companhias
Hong Kong.

LEI DAS COMPANHIAS

(CAPÍTULO 32.º)

SOCIEDADE LIMITADA POR ACÇÕES

Memorando de Associação da

Ricci Island West Limited

1. O nome da Companhia é «Ricci Island West Limited».

2. O Escritório Registado da Companhia situar-se-á na colónia de Hong Kong.

3. Os objectivos para os quais a Companhia é constituída são:

(a) Manter na Colónia de Hong Kong escolas e colégios onde os estudantes possam obter uma educação clássica, moderna, matemática e geral, e proporcionar a realização de prelecções, exposições, reuniões, aulas e conferências susceptíveis de, directa ou indirectamente, promoverem a causa da educação, geral, profissional ou técnica;

(b) Lançar, estabelecer, construir, manter, melhorar, gerir e superintender, ou colaborar no lançamento, estabelecimento, construção, manutenção, melhoramento, gestão ou superintendência de outras instituições para fins educativos e religiosos;

(c) Promover e fomentar a instrução e educação e conceder bolsas de estudo e prémios;

(d) Angariar fundos por meio de subscrições ou através de outras formas legais para a prossecução de todos ou algum dos objectivos anteriormente enumerados, e fixar propinas escolares a serem pagas pelos alunos de tais escolas correspondentes ao ensino, alojamento e outros fins legais e aceitar e receber subscrições ou donativos ou dádivas (tanto de bens móveis como imóveis) e legados e heranças;

(e) Estabelecer, garantir, superintender, administrar e contribuir para qualquer fundo de beneficência do qual possam ser feitos donativos ou adiantamentos a pessoas que tal mereçam e que estejam envolvidos em actividades educacionais e para contribuir ou auxiliar qualquer instituição ou empreendimento educacional;

(f) Adquirir, tomar de arrendamento ou em troca, alugar terrenos, prédios, habitações de qualquer natureza, tipo ou localização, e também para investir dinheiro mediante a hipoteca de quaisquer terrenos, edifícios, habitações ou em hipotecas, obrigações, fundos, acções ou títulos de qualquer corporação ou companhia;

(g) Conceder, vender, transmitir, ceder direitos, ceder, trocar, dividir, valorizar, hipotecar, legar, transmitir ou dispor de qualquer, outro modo de quaisquer terrenos, prédios, habitações, hipotecas, obrigações, fundos, acções ou títulos que estejam investidos temporariamente ou pertençam à Companhia, nas condições que a Companhia julgar convenientes;

(h) Conceder donativos em dinheiro para socorrer as vítimas da fome, inundações, peste ou outros desastres terríveis e com tal propósito organizar bazares e explorar outras organizações semelhantes;

(i) Contrair empréstimos necessários para a prossecução dos objectivos da Companhia nos termos e com base nas garantias que forem estabelecidas;

(j) Investir os dinheiros da Companhia, que estejam disponíveis, em títulos ou do modo que seja de tempos a tempos decidido;

(k) Exercer a actividade própria de impressores, gravadores, editores, e vendedores de livros, encadernadores e jornalistas de arte em todos os seus ramos;

(l) Dedicar-se ao negócio de fornecimento de refrescos, exploração de restaurantes, frutarias, mercearias e comércio em geral;

(m) Dedicar-se em qualquer parte do mundo ao comércio geral, e à actividade industrial e de agentes gerais e transaccionar por compra e venda em qualquer género de mercadorias;

(n) Realizar em qualquer parte do mundo negócios de financeiros, capitalista, concessionários, agentes comerciais, corretores de hipotecas e metais preciosos, agentes e consultores financeiros, exportadores e importadores de mercadorias de todos os tipos e comércio em geral;

(o) Emitir obrigações e títulos de todas as espécies e para os estruturar, constituir e garantir da forma que for considerada mais adequada, com plenos poderes para os tornar transmissíveis por qualquer forma, a prazo ou perpétuos, remíveis ou não e para os garantir por meio de escrituras de procuração, pela Companhia, ou por meio de quaisquer propriedades ou direitos específicos presentes e futuros da Companhia (incluindo, se assim se julgar conveniente, o capital ainda não realizado), ou de qualquer outra forma;

(p) Dar qualquer garantia em relação ao pagamento de quaisquer obrigações, títulos ou adiantar e emprestar dinheiros e bens de qualquer espécie nas condições que forem acordadas e com ou sem garantias, ou estabelecer agências em qualquer parte do mundo e regular o seu funcionamento e encerrá-las;

(q) Comprar e deter, transaccionar em acções, títulos, obrigações emitidas ou garantias por qualquer companhia constituída na Colónia de Hong Kong ou algures e para executar actividades que a companhia esteja autorizada a realizar, ou dedicar-se a qualquer actividade susceptível de, directa ou indirectamente, beneficiar a Companhia ou de valorizar ou tornar profícuo qualquer investimento, propriedade ou direitos da Companhia e quaisquer obrigações ou títulos garantidos por qualquer governo, soberano reinante, comissários, organismos ou autoridades públicos, quer supremos, municipais, locais ou de outro tipo situados na Colónia de Hong Kong ou em qualquer outro lugar;

(r) Firmar acordos com qualquer governo ou autoridade, supremo, municipal, local ou outra que possam parecer úteis para a consecução de todos ou algum dos objectivos da Companhia; e obter desses governos ou autoridades quaisquer direitos privilegiados e concessões que a Companhia considere conveniente obter e exercer e cumprir tais acordos, direitos, privilégios e concessões;

(s) Realizar qualquer outra actividade que a Companhia considere que poderá ser convenientemente executada em relação com qualquer dos objectos anteriormente especificados ou que sejam susceptíveis de, directa ou indirectamente, valorizarem ou tornarem rentável qualquer propriedade ou direito da Companhia;

(t) Vender ou dispor os haveres da Companhia ou partes deles pela forma e em troca da compensação que a Companhia considerar conveniente, e em especial por acções (total ou parcialmente pagas), obrigações, títulos de qualquer outra companhia, quer promovidos pela Companhia para tal propósito ou não, e melhorar, gerir, desenvolver, trocar, arrendar, dispor, contabilizar ou transaccionar todos ou parte dos direitos e dos bens da Companhia;

(u) Empregar peritos para investigarem as condições, prospectivas, valor, natureza e circunstâncias de quaisquer empreendimentos comerciais e bem assim de quaisquer valores, propriedades ou direitos;

(v) Transaccionar ou realizar todos os negócios de agenciamento, especialmente em relação ao investimento de dinheiro, venda de propriedade e cobrança e recebimento de dinheiro;

(w) Firmar acordos para compartilhar lucros, união de interesses, cooperação, empreendimentos conjuntos ou concessões recíprocas com qualquer pessoa ou companhia que exerça ou esteja prestes a exercer qualquer actividade permitida à Companhia ou participar em qualquer negócio ou transacção susceptível de, directa ou indirectamente, poder beneficiar a Companhia. E tomar ou adquirir acções e títulos de qualquer uma dessas companhias e vender, deter, re-emitir com ou sem garantias, ou transaccionar as mesmas de qualquer forma;

(x) Abrir ou nomear agências para a realização ou em ligação com qualquer um dos objectos da Companhia e para transaccionar todas as espécies de agenciamentos, especialmente em relação ao investimento de dinheiro, venda de propriedades e cobrança e recebimento de dinheiro e para agir como agentes de gestão de qualquer firma ou companhia;

(y) Estabelecer e apoiar ou ajudar o estabelecimento e apoio de associações, instituições; fundos e facilidades susceptíveis de beneficiarem os empregados ou ex-empregados da Companhia ou os seus predecessores no negócio, ou dependentes ou relações de tais pessoas, conceder pensões e abonos, efectuar pagamentos de prémios de seguro e subscrever ou garantir fundos para fins de caridade ou beneficentes para qualquer exibição ou para qualquer fim público, geral ou útil;

(z) Investir e transaccionar com os dinheiros da Companhia que não sejam imediatamente necessários, da maneira que, de tempos a tempos, for decidida;

(aa) Sacar, aceitar, endossar, descontar, executar e emitir títulos de câmbios, notas promissórias, conhecimentos de embarque, fianças, obrigações e outros instrumentos ou títulos negociáveis;

(bb) Remunerar qualquer pessoa ou empresa por serviços prestados ou a prestar, para colocação ou para garantir a colocação de acções do capital da Companhia ou de quaisquer obrigações, títulos de obrigações ou outros títulos da Companhia ou na/ou relacionados com a formação ou promoção da Companhia, ou aquisição de propriedades pela Companhia, ou a condução dos seus negócios;

(cc) Distribuir em espécie entre os membros da Companhia qualquer bem pertencente à mesma;

(dd) Efectuar tudo aquilo que seja próprio ou conducente à concretização dos objectivos anteriormente enumerados.

E aqui se declara que a palavra «Companhia» (salvo quando usada em referência a esta Companhia) nesta cláusula deverá ser interpretada como incluindo qualquer sociedade ou conjunto de pessoas, pessoa jurídica ou não, e onde quer que estejam domiciliadas, e que os objectos referidos em qualquer sub-cláusulas desta cláusula não deverão ser, excepto quando o texto assim expressamente o exija, ser limitados ou restringidos de nenhum modo quer por referência ou inferência dos termos de alguma outra sub-cláusula, ou pelo nome da Companhia. Nenhuma de tais sub-cláusulas ou os objectos nelas especificados ou os poderes por elas conferidos devem ser entendidos como meramente subsidiários ou auxiliares dos objectivos mencionados na primeira sub-cláusula desta cláusula, mas a Companhia terá o pleno direito de exercer todos ou algum dos poderes conferidos por qualquer parte desta cláusula em qualquer parte do mundo e mesmo que as actividades, empreendimentos, bens ou actos que se pretenda transaccionar, adquirir ou rea-

lizar não se integrem nos objectos definidos na primeira sub-cláusula desta cláusula.

4. A responsabilidade dos membros é limitada.

5. O capital da Companhia é de HK \$350 000,00, dividido em 3 500 acções de HK \$100,00 cada uma.

Nós, as pessoas cujos nomes, endereços e identificação vão a seguir indicados, desejamos constituir uma Companhia em conformidade com os termos deste «Memorando de Associação» e acordamos subscreve cada um de nós o número de acções do capital da Companhia que vai indicado à frente dos nossos respectivos nomes:

Nomes, endereços e identidade dos subscritores	Número de acções subscritas por cada subscritor
(assinado) WONG KAI CHEONG N.º 36, Kennedy Road, 3rd. floor, Hong Kong — Solicitador —	1
(assinado) WOO TSZ TONG N.º 11, Wilson Road, 2nd. floor, Hong Kong — Solicitador —	1

Número total de acções subscritas 2

Data: 8 de Novembro de 1975.

Testemunha das assinaturas supra:

(assinado) *Tony C. T. Cheng*, solicitador Hong Kong.

Traduzido por: *Joaquim Morais Alves*, tradutor autorizado.

LEI DAS COMPANHIAS

CAPÍTULO 32.º das Leis de Hong Kong

SOCIEDADE LIMITADA POR ACÇÕES

RESOLUÇÃO ORDINÁRIA DA RICCI ISLAND WEST LIMITED

(Nos termos da Secção 55 da Lei das Companhias)

Aprovada na quinta-feira, 24 de Agosto de 1978.

Numa Assembleia Geral Extraordinária dos membros da supracitada companhia,

devidamente convocada e realizada na Sala 1939, Swire House, Chater Road, Hong Kong, na quinta-feira, 24 de Agosto de 1978, foi devidamente apresentada e aprovada como uma Resolução Ordinária:

«Que o capital autorizado da Companhia seja elevado para dois milhões de dólares de Hong Kong (HK \$2 000 000,00), mediante a criação de dezasseis mil e quinhentas acções de cem dólares de Hong Kong (HK \$100 00) cada uma, e que essas novas acções se equiparem «pari e passu» sob todos os aspectos às acções já existentes representativas do capital da Companhia».

(assinado) *Peter Ng Yuk Lun*,

presidente

Data: 24 de Agosto de 1978.

Traduzido por: *Joaquim Morais Alves*, tradutor autorizado.

LEI DAS COMPANHIAS

(CAPÍTULO 32.º)

RESOLUÇÃO ESPECIAL DA RICCI ISLAND WEST LIMITED

Aprovada no vigésimo quarto dia de Agosto de 1978.

Numa Assembleia Geral Extraordinária dos sócios da supracitada Companhia, realizada na Sala n.º 1939, Swire House, Charter Road, Hong Kong, em 24 de Agosto de 1978, pelas 11 horas, foi devidamente aprovada a seguinte Resolução Especial da Companhia:

«Que o Memorando de Associação seja alterado eliminando a cláusula 3(a) e substituindo-a por uma nova cláusula 3(a) com o seguinte texto;

«3(a) Manter em Hong Kong, Macau e qualquer outra localidade, escolas e colégios secundários ou pós-secundários, onde os estudantes possam obter uma educação clássica, moderna, matemática e geral, e proporcionar a realização de prelecções, exposições, reuniões, aulas e conferências susceptíveis de, directa ou indirectamente, promoverem a causa da educação, quer geral, profissional ou técnica».

(assinado) *Peter Ng Yak Lun*,

Presidente

Traduzido por: *Joaquim Morais Alves*, tradutor autorizado.

LEI DAS COMPANHIAS

(CAPÍTULO 32.º)

RESOLUÇÃO ESPECIAL
DA
RICCI ISLAND WEST LIMITED

Aprovada em 8 de Dezembro de 1978.

Numa Assembleia Geral Extraordinária dos sócios da supracitada Companhia, devidamente convocada e efectuada no Escritório Oficial da Companhia, Sala 1120, Star House, Kowloon, na Colónia de Hong Kong, na sexta-feira, 8 de Dezembro de 1978, pelas 9,30 horas, foi devidamente aprovada a seguinte Resolução Especial:

«Que seja aditado ao Memorando da Associação a seguinte sub-cláusula a ser inserida depois da cláusula 3 (a):

«3 (a) (1): Manter em Macau uma Universidade onde os estudantes possam obter educação do nível exigível e próprio de uma Universidade da mais elevada reputação».

Cópia exacta e autêntica.

(assinado) *Peter Ng Yak Lun*,

presidente

Data: 8 de Dezembro de 1978.

Traduzido por: *Joaquim Morais Alves*, tradutor autorizado.

(Custo desta publicação \$ 412.50)

ANÚNCIO

«Companhia de Importação e
Exportação Tai Pan (Macau),
Limitada»

Certifico que, por escritura de 18 de Junho de 1980, exarada a fls. 31 verso e segs. do livro de notas para escrituras diversas n.º 133-A, do 1.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, Chan Fook Hong, Ng Pui Cheung, Joseph e Ho Yiu Ming constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Primeiro — A sociedade adopta a denominação «Companhia de Importação e Exportação Tai Pan (Macau), Limitada», em inglês, «Tai Pan Trading Company (Macao) Limited», e, em chinês, «Tai Pan Mao Iek (Ou Mun) Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, no edifício Tai Fung, sala número mil cento e

oito, na Rua dos Mercadores, número noventa e seis.

Segundo — O seu objecto é o exercício de qualquer ramo de indústria ou comércio permitido por lei e especialmente o comércio de importação e exportação.

Terceiro — A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data desta escritura.

Quarto — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam, quinhentos mil escudos, e corresponde à soma das quotas dos sócios do seguinte modo: a) Chan Fook Hong, uma quota de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, com direito a mil votos; b) Ng Pui Cheung, Joseph, uma quota de vinte e cinco mil patacas, equivalentes a cento vinte e cinco mil escudos, com direito a quinhentos votos; e c) Ho Yiu Ming, uma quota de vinte e cinco mil patacas, equivalentes a cento vinte e cinco mil escudos, com direito a quinhentos votos.

Parágrafo único — O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Quinto — A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Sexto — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um gerente-geral e a dois gerentes.

Parágrafo primeiro — Os membros da gerência, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para: a) alienar, por venda, troca ou outro título e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer bens sociais; b) adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos; e c) efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários.

Parágrafo segundo — Para a sociedade se considerar obrigada, será, todavia, necessário que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados pelo gerente-geral e, na sua ausência ou impedimento, pelos dois gerentes conjuntamente; nos actos de mero expediente basta a assinatura de qualquer um dos membros da gerência.

Parágrafo terceiro — São desde já nomeados gerente-geral o sócio Chan Fook Hong e gerentes os sócios Ng Pui Cheung,

Joseph e Ho Yiu Ming, os quais exercerão os respectivos cargos com dispensa de caução, com remuneração a ser fixada pela assembleia geral e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Parágrafo quarto — O gerente-geral e os gerentes poderão constituir mandatários nos termos da lei.

Sétimo — Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Oitavo — Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem mínima de cinco por cento para constituir o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Nono — As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por meio de cartas registadas dirigidas com antecedência mínima de sete dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único — A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Décimo — Em todo o omissis, regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos 30 de Junho de 1980. — O Ajudante, *Deolinda Maria de Assis Ho*.

(Custo desta publicação \$ 119.70)

ANÚNCIO

«Companhia de Construção e
Investimento Predial K'ai Tak,
Limitada»

Certifico que, por escritura de 20 de Junho de 1980, exarada a fls. 35 e segs. do livro de notas para escrituras diversas n.º 157-B, do 2.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, a cargo do notário, Dr. Diamantino de Oliveira Ferreira: 1) Chun Mun Kwan, Susan; 2) Chan Wai Man; 3) Pun Wai Keong; 4) Ho Kwong Hang; 5) Chui Shiu Man; 6) Yiu Ching On; 7) Wong Hing Yu; 8) Chan Chu Cheong; 9) Yeung Ka Wah; e 10) Chan Wai Ming; constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se

regerá nos termos constantes dos artigos seguintes:

quota no valor de \$5 000,00, ou sejam, 25 000 \$00, com direito a 100 votos.

actos ou documentos de interesse alheio ao dos negócios sociais.

1.º

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Construção e Investimento Predial K'ai Tak, Limitada», em inglês, «K'ai Tak Investment & Construction Company Limited», e, em chinês, «K'ai Tak Kin Chók Chi Ip Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Praça de Ponte e Horta, n.º 2-B, r/c, podendo a sociedade mediante deliberação da assembleia geral, abrir filiais, agências ou qualquer forma de representação social onde e quando lhe pareça conveniente.

§ único

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

§ 5.º

Os gerentes poderão delegar todas ou parte das suas funções em um ou mais mandatários constituídos.

5.º

A cessão, venda ou alienação de qualquer quota, no todo ou em parte, quer a favor de estranhos, quer a favor de outros sócios, depende do consentimento da sociedade.

§ 6.º

São desde já nomeados gerentes, os sócios Chan Wai Man, Pun Wai Keong, Ho Kwong Hang e Chan Wai Ming, os quais exercerão os cargos sem caução e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

6.º

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a quaisquer 2 dos 4 gerentes.

7.º

O ano social coincide com o ano civil e os balanços serão encerrados em 31 de Dezembro de cada ano e dos lucros por eles acusados serão deduzidos 5% para o fundo de reserva. Os restantes lucros, bem como os prejuízos que porventura haja e que o fundo de reserva não cubra, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

2.º

O objecto da sociedade é o exercício de todo e qualquer ramo de indústria ou comércio que os sócios acordem e que não seja proibido por lei e especialmente no que concerne ao fomento imobiliário.

§ 1.º

A gerência, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terá ainda plenos poderes para: a) alienar por venda, troca, aforamento ou outro título oneroso e bem assim hipotecar ou, por outra forma onerar, quaisquer bens sociais; b) adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens ou direitos, e c) efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários.

8.º

As assembleias gerais serão convocadas por cartas registadas dirigidas aos sócios com a antecedência de, pelo menos, 5 dias, salvo quando a lei exija outra forma de convocação.

3.º

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data desta escritura.

§ 2.º

Para a sociedade se considerar obrigada será necessário que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados conjuntamente por quaisquer 2 dos 4 gerentes.

9.º

Em todo o omissis, regularão as disposições da Lei de 11 de Abril de 1901 e demais legislação aplicável.

4.º

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de \$92 500,00, ou sejam, 462 500 \$00, ao câmbio de 5 \$00 por pataca, nos termos do Decreto-Lei n.º 33/77/M, de 20 de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios do seguinte modo: 1) Chun Mun Kwan, Susan, uma quota no valor de \$20 000,00, ou sejam, 100 000 \$00, com direito a 400 votos; 2) Chan Wai Man, uma quota no valor de \$15 000,00, ou sejam, 75 000 \$00, com direito a 300 votos; 3) Pun Wai Keong, Ho Kwong Hang, Chui Shiu Man, Yiu Ching On, Wong Hing Yu, Chan Chu Cheong e Yeung Ka Wah, uma quota no valor de \$7 500,00, ou sejam, 37 500 \$00, com direito a 150 votos, cada um; e 4) Chan Wai Ming, uma

§ 3.º

Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer membro da gerência.

§ 4.º

A sociedade não se obrigará por fianças, abonações, letras de favor e mais

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos vinte e oito dias do mês de Junho do ano de mil novecentos e oitenta. — O Ajudante da Secretaria Notarial, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$ 169,50)

BANCO TAI FUNG, S. A. R. L.

Balancete do Razão em 30 de Setembro de 1979

Designação das rubricas	Saldos	
	Devedores	Credores
Caixa:		\$ 11 275 791,14
— Patacas	\$ 5 882 694,00	
— Dólares de Hong Kong	\$ 5 393 097,14	
Depósitos no Banco Emissor:		\$ 20 656 452,19
— Patacas	\$ 19 621 078,59	
— Dólares de Hong Kong	\$ 1 035 373,60	
Depósitos noutras instituições de crédito:		\$ 33 448 493,42
— Patacas	\$ 5 021 050,74	
— Dólares de Hong Kong	\$ 28 427 442,68	
Correspondentes no estrangeiro		\$ 7 149 161,51
Carteira comercial:		\$ 24 183 471,59
(A 180 dias da data)	\$ 24 183 471,59	
Letras sobre o estrangeiro		\$ 33 571 070,11
Empréstimos e contas correntes caucionados:		\$ 174 006 592,46
(Um ano)	\$ 158 654 483,82	
(Dois anos)	\$ 7 576 540,31	
(Mais de dois anos)	\$ 7 775 568,33	
Outros valores realizáveis		\$ 10 156 960,67
Depósitos à ordem:		\$ 163 096 159,37
— Patacas	\$ 77 248 992,04	
— Dólares de Hong Kong	\$ 85 847 167,33	
Depósitos com pré-aviso:		\$ 3 901 767,32
— Patacas	\$ 1 052 746,21	
— Dólares de Hong Kong	\$ 2 849 021,11	
Depósitos a prazo (de seis meses):		\$ 76 294 109,95
— Patacas	\$ 18 313 898,52	
— Dólares de Hong Kong	\$ 57 980 211,43	
Depósitos a prazo (com mais de seis meses):		\$ 72 594 789,17
— Patacas	\$ 17 220 502,18	
— Dólares de Hong Kong	\$ 55 374 286,99	
Cheques e ordens a pagar		\$ 1 317 803,51
Exigibilidades diversas		\$ 1 544 258,94
Participações financeiras	\$ 12 297 218,60	
Imóveis	\$ 6 225 420,13	
Imobilizações diversas	\$ 3 008 145,55	
Contas diversas e provisões		\$ 713 781,18
Capital		\$ 10 000 000,00
Reserva legal		\$ 1 700 000,00
Reservas diversas		\$ 1 400 985,07
Encargos	\$ 3 086 581,17	
Receitas e lucros		\$ 6 447 544,91
Lucros e perdas		\$ 54 159,12
Devedores por créditos abertos	\$ 40 646 411,44	
Créditos abertos		\$ 40 646 411,44
Depósitos nos bancos estrangeiros	\$ 12 700 000,00	
Empréstimo para «Concord Ltd.»	\$ 10 160 000,00	
Empréstimos dos bancos estrangeiros (Empréstimo de Dresdner Bank AG US\$4 500 000,00. Empréstimos Reservados para «Concord Industrial & Commercial Development Enterprise Ltd.» para o desenvolvimento das Ilhas).		\$ 22 860 000,00
TOTAIS	\$ 402 571 769,98	\$ 402 571 769,98

O Administrador,
Tam Kei

O Chefe da Contabilidade,
Wong Chi Man

BANCO LUSO-INTERNACIONAL, S. A. R. L.

Balancete do Razão em 30 de Setembro de 1979

Designação das rubricas	SALDOS	
	Devedores	Credores
Caixa:		
— Patacas	\$ 1 429 669,13	
— Dólares de Hong Kong	\$ 1 500 332,84	
Depósitos no Banco Emissor:		
— Patacas	\$ 3 120 791,27	
— Dólares de Hong Kong	\$ 31 571,74	
Depósitos noutras instituições de crédito:		
— Patacas	\$ 909 892,10	
— Dólares de Hong Kong	\$ 1 856 004,01	
Correspondentes no estrangeiro	\$ 44 688 409,39	
Ouro, moedas e notas diversas	\$ 2 926 180,21	
Empréstimos e contas correntes caucionados:		
— Até 1 ano		
— Patacas	\$ 4 390 010,14	
— Moeda estrangeira	\$ 51 760 903,47	
— Superior a 1 ano		
— Patacas	\$ 1 254 729,07	
— Dólares de Hong Kong	\$ 3 740 233,95	
Devedores e Credores:		
— Patacas	\$ 180 430,36	\$ 434 449,20
— Moeda estrangeira	\$ 1 539 334,94	\$ 2 551 453,15
Depósitos à ordem:		
— Patacas		\$ 6 994 563,29
— Moeda estrangeira		\$ 8 034 991,85
Depósitos c/pré-aviso:		
— Patacas		\$ 6 820 038,51
— Moeda estrangeira		\$ 28 265 849,85
Depósitos a prazo — até 6 meses:		
— Patacas		\$ 9 882 318,96
— Moeda estrangeira		\$ 42 370 068,79
Depósitos a prazo — superiores a 6 meses:		
— Patacas		\$ 2 743 770,30
— Moeda estrangeira		\$ 10 118 808,69
Cheques e ordens a pagar		\$ 51 877,16
Exigibilidades diversas		\$ 16 620,00
Imóveis — Custo	\$ 4 112 417,00	
Imobilizações diversas:		
— Custo	\$ 5 825 016,11	
— Amortização		\$ 227 384,25
Capital		\$ 10 000 000,00
Encargos	\$ 7 793 692,84	
Receitas e lucros		\$ 8 391 941,24
Lucros e perdas		\$ 321 683,33
Devedores por aceites	\$ 10 657 575,00	
Garantias e avales prestados		\$ 10 491 375,00
Outras contas de ordem	\$ 9 614 426,50	\$ 9 614 426,50
TOTAL	\$ 157 331 620,07	\$ 157 331 620,07

O Chefe da Contabilidade,
(assinatura ilegível)

O Gerente,
(assinatura ilegível)

(Custo desta publicação \$ 117,90)

BANCO WENG HANG, S. A. R. L.

Balancete do Razão em 30 de Setembro de 1979

Designação das rubricas	Saldos	
	Devedores	Credores
Caixa:		
— Patacas	\$ 2 527 624,33	
— Dólares de Hong Kong	\$ 2 828 286,20	
Depósitos no Banco Emissor:		
— Patacas	\$ 7 837 577,06	
— Dólares de Hong Kong	\$ 635 911,25	
Depósitos noutras instituições de crédito	\$ 8 367 960,41	
Correspondentes no estrangeiro	\$ 62 468 186,44	
Moedas e notas diversas	\$ 529 868,13	
Carteira de títulos e cupões	\$ 5 974 958,06	
Carteira comercial:		
— Até 180 dias	\$ 1 446 681,70	
Letras sobre o estrangeiro	\$ 3 549 202,35	
Empréstimos e contas correntes caucionados:		
— Até um ano	\$ 112 970 177,22	
— Até 2 anos	\$ 337 477,43	
— Superiores a 2 anos	\$ 4 667 103,49	
Devedores e credores	\$ 2 898 468,94	\$ 7 781 311,78
Outros valores realizáveis	\$ 1 307 142,33	
Depósitos à ordem:		
— Patacas		\$ 29 161 963,77
— Moeda estrangeira: — Dólares de Hong Kong		\$ 58 130 882,80
Depósitos com pré-aviso:		
— Patacas		\$ 132 204,35
— Moeda estrangeira: — Dólares de Hong Kong		\$ 1 623 122,15
Depósitos a prazo até 6 meses:		
— Patacas		\$ 15 185 330,71
— Moeda estrangeira: — Dólares de Hong Kong		\$ 56 283 751,33
Depósitos a prazo superior a 6 meses:		
— Patacas		\$ 5 940 351,80
— Moeda estrangeira: — Dólares de Hong Kong		\$ 22 954 682,20
Cheques e ordens a pagar		\$ 527 001,90
Exigibilidades diversas		\$ 4 505 880,55
Participações financeiras	\$ 440 000,00	
Imóveis	\$ 3 738 322,45	
Imobilizações diversas	\$ 968 038,39	
Contas diversas e provisões		\$ 1 936 543,00
Capital		\$ 10 000 000,00
Reserva legal		\$ 1 250 000,00
Reservas diversas		\$ 3 250 000,00
Encargos	\$ 11 538 724,68	
Receitas e lucros		\$ 16 094 677,80
Lucros e perdas		\$ 274 006,72
Valores de conta alheia	\$ 81 984,00	
Devedores por aceites	\$ 51 568,32	
Devedores por créditos abertos	\$ 3 479 427,18	
Credores por valores de conta alheia		\$ 81 984,00
Aceites		\$ 51 568,32
Créditos abertos		\$ 3 479 427,18
Outras contas de ordem	\$ 6 319 729,60	\$ 6 319 729,60
TOTAIS	\$ 244 964 419,96	\$ 244 964 419,96

O Administrador,
Fung Yiu Wang

O Chefe da Contabilidade,
Law Ying Kwong

(Custo desta publicação \$ 117,90)

PREÇO DO PRESENTE NÚMERO \$ 12,80
正 毫 八 元 二 十 銀 價 張 本
IMPRESA NACIONAL DE MACAU